

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete de Macau.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 80/85/M:

Estabelece normas sobre o regime de licença para férias a usufruir pelos docentes deste território.

Decreto-Lei n.º 81/85/M:

Determina que as escrituras de compra e venda relativas à alienação de fogos que sejam património do Território aos seus arrendatários, não careçam de visto do Tribunal Administrativo.

Portaria n.º 173/85/M:

Altera o quadro do pessoal dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau.

Portaria n.º 174/85/M:

Altera o quadro do pessoal do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

Portaria n.º 175/85/M:

Emite e põe em circulação selos postais e respectivos blocos especiais alusivos ao «Dia Mundial de Turismo — Borboletas da Região» (emissão extraordinária).

Portaria n.º 176/85/M:

Autoriza a Companhia de Telecomunicações de Macau a instalar e utilizar uma estação do serviço fixo.

Portaria n.º 177/85/M:

Autoriza a Agência Comercial Kai Sun a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 178/85/M:

Autoriza a Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 179/85/M:

Autoriza a Agência Comercial «Man Yuen» a instalar e utilizar uma estação de embarcação, do serviço móvel marítimo.

Portaria n.º 180/85/M:

Autoriza a Agência Comercial «Man Yuen» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 181/85/M:

Autoriza Fernando Augusto de Macedo Pinto a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço de amador.

Portaria n.º 182/85/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1985.

Portaria n.º 183/85/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, relativo ao ano económico de 1985.

Portaria n.º 184/85/M:

Altera algumas taxas do serviço de encomendas postais do regime internacional.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 193/85, que homologa o parecer n.º 169/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 194/85, que homologa o parecer n.º 162/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 195/85, que homologa o parecer n.º 163/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 196/85, que homologa o parecer n.º 161/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 197/85, que homologa o parecer n.º 164/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 198/85, que homologa o parecer n.º 175/85, da Comissão de Terras.

Secretaria do Conselho Consultivo:

Rectificação.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Estatísticas e Censos:

Extractos de despachos.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças :

Declaração.

Cadeia Central :

Extracto de despacho.

Gabinete dos Assuntos de Justiça :

Extracto de despacho.

Procuradoria da República de Macau :

Declaração.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviço de Meteorologia e Geofísica :

Extractos de despachos.

Declarações.

Gabinete de Comunicação Social :

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo :

Extracto de alvará.

Serviços de Marinha :

Extractos de despachos.

Declaração.

Forças de Segurança de Macau :**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :**

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extracto de despacho.

Declarações.

DIRECTÓRIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA :

Extractos de despachos.

Serviço de Cartografia e Cadastro :

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extracto de diploma de provimento.

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Assuntos Chineses, sobre o concurso documental para o provimento de lugares de intérprete-tradutor de 3.ª classe.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido fiscal de rádio dos C.T.T., aposentado.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de três lugares de terceiro-oficial, grau I, 1.º escalão.

Do Gabinete para os Assuntos de Trabalho. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para a admissão a estágio para o preenchimento de dez lugares de inspector de 3.ª classe da carreira de inspecção.

Do Leal Senado de Macau, sobre a inspecção de veículos automóveis.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de ajudante de tráfego — 1.º escalão.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foram publicados dois suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 35, um de 3 e outro de 6 de Setembro de 1985, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**No 1.º suplemento:****Gabinete do Governo de Macau :**

Despacho n.º 17/85/CE, respeitante à nomeação, por substituição, do director da Inspecção dos Contratos de Jogos.

Despacho n.º 18/85/CE, respeitante à subdelegação de competências no director, substituto, da Inspecção dos Contratos de Jogos.

Despacho n.º 19/85/CE, respeitante à subdelegação de competências no director dos Serviços de Economia.

No 2.º suplemento:**Portaria n.º 172/85/M:**

Aprova o Regulamento de Uniformes das Forças de Segurança de Macau (RUFMS).

目 錄**內閣總理**

澳門辦事處

澳門政府

第八〇 / 八五 / M 號法令 :

訂定關於本地區教員享受假期制度之規則

第八一 / 八五 / M 號法令 :

規定關於屬本地區物業單位出售與其承租人之買賣契約無須經平政院審核

第一七三 / 八五 / M 號訓令 :

修改澳門農林廳人員團體

第一七四 / 八五 / M 號訓令 :

修改司法事務室人員團體

第一七五 / 八五 / M 號訓令 :

發出及發行關於「世界旅遊日——地區的蝴蝶」(特別發出)郵票及小全張

第一七六 / 八五 / M 號訓令 :

批准澳門電訊有限公司安裝及使用一座固定服務無線電通訊網

第一七七 / 八五 / M 號訓令 :

核准「Kai Sun」洋行安裝及使用一座專有陸地流動服務無線電通訊網

第一七八 / 八五 / M 號訓令 :

核准「澳門自來水有限公司」安裝及使用一座陸地流動服務專有無線電通訊網

第一七九/八五/M號訓令：

批准「Man Yuen」洋行安裝及使用一座水上服務船站

第一八〇/八五/M號訓令：

核准「Man Yuen」洋行安裝及使用一座陸地流動服務專有無線電通訊網

第一八一/八五/M號訓令：

核准Fernando Augusto de Macedo Pinto安裝及使用一座業餘性質無線電通訊網

第一八二/八五/M號訓令：

核准社會復原所一九八五經濟年度第一副預算冊

第一八三/八五/M號訓令：

核准澳門文化學會一九八五經濟年度第一副預算冊

第一八四/八五/M號訓令：

修改國際制度郵包服務之若干費用

澳門政府辦公室

第一九三/八五號批示

六九/八五號意見書

第一九四/八五號批示

六二/八五號意見書

第一九五/八五號批示

六三/八五號意見書

第一九六/八五號批示

六一/八五號意見書

關於核准土地委員會第一
關於核准土地委員會第一
關於核准土地委員會第一
關於核准土地委員會第一
關於核准土地委員會第一
關於核准土地委員會第一

關於核准土地委員會第一
關於核准土地委員會第一

關於核准土地委員會第一
關於核准土地委員會第一

諮詢會辦事處

修正書一件

教育文化司

批示綱要數件
聲明書數件

衛生司

批示綱要數件
聲明書數件

統計暨普查司

批示綱要數件

建設計劃協調司

批示綱要一件

財政司

聲明書一件

政府監獄

批示綱要一件

司法事務室

批示綱要一件

澳門檢察官公署

聲明書一件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要數件

地球物理暨氣象台

批示綱要數件
聲明書數件

新聞署

批示綱要一件

旅遊司

准照綱要一件

海軍軍務廳

批示綱要數件
聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：
批示綱要數件
聲明書數件

水警稽查隊：
批示綱要數件

消防隊：
批示綱要一件
聲明書數件

司法警察司：
批示綱要數件

地圖繪製暨地籍署

批示綱要一件

社會工作處

批示綱要數件

郵電司

委任狀綱要一件
批示綱要數件

官署文告

華 務 署 佈 告 關 於 以 審 查 文 件 方 式 招 考 填 補 三 等 翻 譯 員 數 缺 考 試 事 宜

財 政 司 佈 告 仰 關 係 人 到 領 郵 電 司 一 已 故 退 休 無 線 電 稽 查 員 遺 下 之 遺 屬 贍 養 金

工 務 運 輸 司 佈 告 關 於 招 考 填 補 第 一 職 階 第 一 職 階 三 等 文 員 三 缺 准 考 人 確 定 名 單

勞 工 事 務 室 佈 告 關 於 為 招 考 填 補 監 察 職 程 三 等 稽 查 員 十 缺 而 設 之 實 習 班 入 學 試 應 考 人 確 定 成 績 表

澳 門 市 政 廳 佈 告 關 於 機 動 車 輛 檢 驗 事 宜

郵 電 司 佈 告 關 於 招 考 填 補 第 一 職 階 助 理 辦 事 員 數 缺 考 試 事 宜

法律文告及其他

附 註：一 九 八 五 年 第 卅 五 號 政 府 公 報 於 九 月 三 日 及 六 日 各 增 發 一 附 刊，內 容 如 下：

澳門政府**▲ 第一附刊 ▼****澳門政府辦公室**

第 一 七 / 八 五 / C E 號 批 示 關 於 委 任 博 彩 合 約 監 察 署 代 署 長 事 宜

第 一 八 / 八 五 / C E 號 批 示 關 於 轉 授 予 博 彩 合 約 監 察 署 代 署 長 若 干 職 權

第 一 九 / 八 五 / C E 號 批 示 關 於 轉 授 予 經 濟 司 司 長 若 干 職 權

▲ 第二附刊 ▼

第 一 七 二 / 八 五 / M 號 訓 令：
核 准 澳 門 保 安 部 隊 制 服 章 程

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete de Macau**

Protocolo de acordo. — O desenvolvimento da produção estatística é uma das preocupações do Governo de Macau. A prová-lo estão as recentes medidas legislativas tomadas visando a criação de um sistema integrado e harmonizado de informação estatística e a reestruturação do aparelho de produção.

Está o Governo consciente que o alcance de tais medidas será reduzido se não for acompanhado de outras que conduzam a dotar a recém-criada Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC) dos instrumentos indispensáveis ao trabalho estatístico e de um corpo técnico profissionalizado e familiarizado com os métodos e processos de trabalho estatístico.

Assim, considerando que:

O recrutamento e formação do pessoal são necessariamente morosos e poderão retardar o funcionamento do sistema em condições de operacionalidade e eficácia bastantes;

A informática e sobretudo a capacidade do sistema em informatizar os seus métodos e processos de trabalho é acção geralmente lenta;

A situação de eficácia plena é o objectivo a perseguir no mais curto espaço de tempo possível;

A aceleração do ritmo de produção de estatísticas e a introdução das melhorias necessárias nas existentes para se dispor de informação cada vez mais rigorosa e oportuna é um processo que implica apoio técnico considerável:

O Governo de Macau, representado pelo secretário-adjunto para a Coordenação Económica, e o Governo da República

acordam o seguinte:

I — Estágios de formação

1 — O Instituto Nacional de Estatística (INE) organizará em domínios a estabelecer com a DSEC, estágios de formação para pessoal técnico superior a recrutar para Macau. O programa dos estágios será elaborado em conjunto pelos dois serviços.

2 — Anualmente, o INE e a DSEC acordarão um programa anual de estágios para formação do pessoal técnico da DSEC.

3 — O INE comunicará à DSEC os cursos de formação profissional, inclusive no domínio informático, que organizar, comprometendo-se a assegurar a participação dos funcionários que a DSEC julgar oportuno enviar a tais cursos.

4 — O INE compromete-se a enviar à DSEC toda a documentação técnica para apoio aos cursos de formação profissional que realizar.

5 — O INE, a pedido da DSEC, poderá, sempre que as circunstâncias o justificarem, apoiar tecnicamente as acções de formação conduzidas em Macau.

6 — O INE informará a DSEC dos estágios e cursos da iniciativa de entidades terceiras, portuguesas ou estrangeiras, com interesse para os técnicos estatísticos e informáticos da DSEC, de que tenham conhecimento.

II — Produção estatística

1 — A DSEC e o INE elaborarão anualmente um programa de cooperação para o desenvolvimento da produção estatística, para o qual a DSEC repute como necessário um apoio técnico do INE.

2 — Para a execução desse programa compromete-se o INE a enviar a Macau, em missões de curta duração, técnicos especialistas nas operações a desenvolver, após a DSEC concordar com o nome do técnico proposto pelo INE.

3 — As missões referidas terão objectivos e calendários definidos de comum acordo entre o INE e a DSEC.

4 — Visando estabelecer um razoável grau de participação da DSEC nos projectos, as missões referidas deverão ser acompanhadas por técnicos da DSEC.

III — Documentação

1 — O INE remeterá toda a documentação técnica relativa a recomendações, metodologias e nomenclaturas dinamada de organismos internacionais e que interesse à DSEC até ao momento em que esta entidade possa, através dos seus serviços de documentação, assegurar um intercâmbio com tais organismos.

2 — O INE promoverá o envio à DSEC de toda a documentação técnica por si produzida aquando da preparação das operações estatísticas básicas e correntes (questionários, manuais, instruções, regras de validação informática, etc.).

3 — O INE facultará à DSEC conhecimentos dos processos e respectiva documentação utilizados no planeamento e controlo das suas actividades.

4 — O INE promoverá a remessa à DSEC de toda a documentação produzida ou submetida pelos (ou aos) órgãos da estrutura de apoio ao Conselho Nacional de Estatística.

IV — Encargos

1 — Todas as despesas que resultem da execução deste protocolo serão suportadas pelo Governo de Macau.

2 — Exceptuam-se do regime anterior as despesas com o envio pelo INE à DSEC de documentação técnica e as que poderão eventualmente decorrer da preparação de estágios e cursos a realizar no INE.

29-3-85. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Rui Chancerelle Machete*. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Mário Cristina de Sousa*. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *Luis Simões*.

(D. R. n.º 99, II Série, de 30-4-1984)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 80/85/M

de 7 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a par de outras alterações, introduziu sob forma sistemática, um novo regime de férias, em que se considera designadamente que o direito a férias, no primeiro ano de serviço, se vence no momento em que este se completa.

Considerando que o exercício do direito a férias por parte do pessoal docente se encontra limitado ao período de férias escolares dos alunos;

Considerando que a colocação dos professores é feita anualmente por anos escolares que não coincidem com os anos civis e que tal condicionalismo não foi previsto no Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;

Considerando que os regimes de subsídios de férias adoptado para a generalidade dos funcionários públicos de Macau, através do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, não prevê nem acautela a situação específica da actividade docente exercida pelos professores do Território;

Considerando que importa salvaguardar, sob forma especial, o direito ao abono do subsídio de férias do pessoal docente que, mercê da especificidade da actividade lectiva, não detém um ano lectivo à data de 1 de Junho;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Direito a férias)

1. Aos docentes com menos de um ano de serviço prestado à função pública, em efectividade de serviço, à data em que termina o ano escolar, é reconhecido o direito ao gozo de um período de férias igual ao número inteiro superior correspondente ao produto de dois dias e meio pelo número de meses completos de serviço prestados até 31 de Agosto.

2. Para efeitos do número anterior, o serviço prestado em meses incompletos, seguidos ou interpolados, será convertido em períodos de trinta dias, que se considerarão como meses completos de serviço.

3. As férias serão obrigatoriamente gozadas no período que decorrer entre o final do ano lectivo e o termo do ano escolar.

4. No período de férias a que se refere o n.º 1 serão descontadas, na proporção de um dia por cada falta:

a) As faltas injustificadas;

b) As faltas por doença que excedam 30 dias, não podendo deste desconto resultar um período de férias inferior a 7 dias.

Artigo 2.º

(Subsídio de férias)

1. Aos docentes referidos no artigo anterior é devido um subsídio de férias, pago em conjunto com o vencimento do mês de Agosto, de montante igual à remuneração do período de férias a que tiverem direito acrescido do prémio de antiguidade, se a eles tiverem direito, e aferido pelo vencimento devido no mês de Junho.

2. Para efeitos do número anterior, será comunicado à entidade processadora até ao final do mês de Julho o número de dias de férias que o docente tem direito a gozar.

Artigo 3.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor, produzindo os seus efeitos para o ano lectivo de 1984/1985.

Aprovado em 5 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-lei n.º 81/85/M
de 7 de Setembro

Considerando que o grau de definição do regulamento da alienação dos fogos do Estado aos seus arrendatários, é de molde a pressupor encontrar-se, em cada caso, salvaguardado o interesse público;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. As escrituras de compra e venda relativas à alienação de fogos que sejam património do Território aos seus arrendatários não carecem de visto do Tribunal Administrativo.

Aprovado em 5 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 173/85/M
de 7 de Setembro

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante do Decreto-Lei n.º 43/84/M, de 18 de Maio, alterar o quadro de pessoal dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim,

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 7 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Anexo

Número de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Técnico chefe (a) e (b)
1	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico:</i>	
1	Assistente técnico principal
1	Assistente técnico de 1.ª classe
3	Assistente técnico de 2.ª classe

Número de lugares	Designação
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	
2	Topógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo:</i>	
1	Primeiro-oficial
1	Segundo-oficial
2	Terceiro-oficial
3	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
4	Capataz agrícola
2	Motorista de ligeiros (b)

(a) Nos termos da Portaria n.º 259/84/M, de 29 de Dezembro, mantém a actual designação e remuneração;

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 174/85/M
de 7 de Setembro

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, alterar o quadro do pessoal do Gabinete dos Assuntos de Justiça, adequando-o ao novo regime legal vigente.

Assim,

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal do Gabinete dos Assuntos de Justiça é o que consta do mapa anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 7 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Anexo

Número de lugares	Designação
<i>I — Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
1	Chefe de departamento
1	Chefe de secretaria
3	Chefe de secção

Número de lugares	Designação
<i>II — Pessoal técnico:</i>	
1	Técnico principal
2	Técnico de 1.ª classe
2	Técnico de 2.ª classe
<i>III — Pessoal administrativo:</i>	
1	Secretário
3	Primeiro-oficial
3	Segundo-oficial
4	Terceiro-oficial
5	Escriturário-dactilógrafo
<i>IV — Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
13	Motorista de ligeiros (a)
2	Contínuo (a)
15	Servente (a)

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 175/85/M
de 7 de Setembro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste Território, no dia 27 de Setembro próximo, selos postais e respectivos blocos especiais alusivos ao «Dia Mundial de Turismo — Borboletas da Região» (emissão extraordinária), nas quantidades e taxas seguintes:

- 500 000 selos da taxa de \$0,30
- 500 000 selos da taxa de \$0,50
- 500 000 selos da taxa de \$0,70
- 150 000 selos da taxa de \$2,00
- 150 000 selos da taxa de \$4,00
- 150 000 selos da taxa de \$7,50
- 30 000 blocos especiais de \$15,00

Governo de Macau, aos 29 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 176/85/M

de 7 de Setembro

Tendo a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., (CTM), requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma estação do serviço fixo;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º A Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L. (CTM), sita na Rua Pedro Coutinho n.º 25, edifício «TELEMAC», é passada uma autorização Governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço fixo.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válidas por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselharem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas, aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Portaria n.º 177/85/M
de 7 de Setembro**

Pela Portaria n.º 86/85/M, de 11 de Maio, Chiang Chon Kai, na qualidade de proprietário da Agência Comercial Kai Sun foi autorizado a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre;

Tendo agora o mesmo requerido a sua ampliação;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º A Chiang Chon Kai, na qualidade de proprietário da Agência Comercial Kai Sun, sita na Rua de Tomás Vieira n.º 84, é passada uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/

/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válidas por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas, aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 86/85/M, de 11 de Maio.

Governo de Macau, aos 31 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 178/85/M**de 7 de Setembro**

Pela Portaria n.º 191/83/M, de 21 de Novembro, a Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Limitada, foi autorizada a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre;

Tendo agora o mesmo requerido a sua ampliação;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º A Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Limitada, sita na Rua da Praia Grande n.º 79, é passada uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

2. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válidas por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselharem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente; a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equi-

pamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas, aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 191/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 31 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 179/85/M**de 7 de Setembro**

Tendo Vong Ion Hong, proprietário da Agência Comercial «Man Yuen» requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma estação de embarcação, do serviço móvel marítimo;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º A Vong Ion Hong, proprietário da Agência Comercial «Man Yuen», sita na Rua Visconde Paço de Arcos n.º 107, r/c, é passada uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma estação de embarcação, do serviço móvel marítimo.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válidas por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselharem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após

a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas, aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 180/85/M

de 7 de Setembro

Tendo Vong Ion Hong, proprietário da Agência Comercial «Man Yuen» requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privada, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º A Vong Ion Hong, proprietário da Agência Comercial «Man Yuen», sita na Rua Visconde Paço de Arcos n.º 107, r/c, é passada uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior o seu titular, deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válidas por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental, deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas, aplicáveis aos Serviços Rádioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 181/85/M

de 7 de Setembro

Sendo Fernando Augusto de Macedo Pinto, titular duma licença para a instalação e utilização de uma estação de amador, desde 4 de Maio de 1956;

Tendo, entretanto, sido alterada a legislação a este respeito, no sentido de ser obrigatória a posse duma autorização governamental concedida em portaria;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei

Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º A Fernando Augusto de Macedo Pinto, residente na Avenida Coronel Mesquita n.º 34, é passada uma autorização governamental, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço de amador.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válidas por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade.

de. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas, aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 182/85/M

de 7 de Setembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, para o ano económico de 1985;

Ouvidos a Direcção dos Serviços de Finanças e o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1985, na importância de \$71 100,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão de Gestão.

Governo de Macau, aos 5 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1985

Classificação económica	Designação	Importância	
		Por artigos	Por grupos
	Despesa:		
	<i>Disponibilidades que se utilizam como contrapartida:</i>		
	Bens duradouros:		
02-01-00-00	Bens duradouros:		
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento	\$ 50 000,00	
02-01-05-00	Material fabril, oficial e de laboratório	\$ 21 100,00	
			\$ 71 100,00
	Reforço:		
	Pessoal:		
	Remunerações certas e permanentes:		
	<i>Pessoal dos quadros aprovados por lei:</i>		
01-01-01-00	Prémio de antiguidade	\$ 7 000,00	
	<i>Pessoal contratado:</i>		
01-01-02-00	Vencimentos	\$ 28 000,00	
01-01-02-01	Abono para falhas ..	\$ 1 100,00	
01-02-04-00	Subsídio de residência	\$ 33 500,00	
	<i>Previdência social:</i>		
01-05-00-00	Subsídio de família	\$ 1 500,00	
01-05-01-00			\$ 71 100,00

A Comissão de Gestão do Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 28 de Julho de 1985. — A Comissão de Gestão, *Maria Manuel Pais Rodrigues* — *José Joaquim Monteiro Júnior* — *Maria Madalena Ché*.

Portaria n.º 183/85/M**de 7 de Setembro**

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 1.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, para o ano económico de 1985;

Ouvidos a Direcção dos Serviços de Finanças e o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, relativo ao ano económico de 1985, na importância de \$ 1 261 839,80, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Directivo.

Governo de Macau, aos 5 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

1.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, relativo ao ano económico de 1985*Disponibilidades que se utilizam como contrapartida:*

Pessoal	
Remunerações certas e permanentes	
Pessoal dos quadros aprovados por lei:	
01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários	\$ 390 000,00
Salários do pessoal eventual:	
01-01-05-01 — Salários	\$ 27 000,00
01-01-10-00 — Subsídio de férias	\$ 40 000,00
Remunerações acessórias:	
01-02-05-00 — Senhas de presença	\$ 14 000,00
Abonos em espécie:	
01-03-02-00 — Alimentação e alojamento — Espécie	\$ 20 000,00
Previdência social:	
01-05-02-00 — Abonos diversos — Previdência social	\$ 9 000,00
Compensação de encargos	
Deslocações — Compensação de encargos:	
01-06-03-02 — Ajudas de custo diárias	\$ 19 000,00
01-06-03-03 — Outros abonos — Compensação de encargos	\$ 500 000,00
Bens e serviços	
Aquisição de serviços:	
02-03-08-00 — Trabalhos especiais diversos	\$ 242 839,80
	\$1 261 839,80

Reforço das seguintes verbas:

Pessoal	
Remunerações certas e permanentes	
Pessoal dos quadros aprovados por lei:	
01-01-01-02 — Prémio de antiguidade	\$ 35 000,00
Remunerações acessórias:	
01-02-04-00 — Abono para falhas	\$ 1 839,80
01-02-06-00 — Subsídio de residência	\$ 10 000,00
Previdência social:	
01-05-01-00 — Subsídio de família.....	\$ 5 000,00
Bens e serviços	
Bens duradouros:	
02-01-04-00 — Material de educação, cultura e recreio	\$ 350 000,00
	\$ 401 839,80
<i>A transportar</i>	\$ 401 839,80

Transporte \$ 401 839,80

Aquisição de serviços

Encargos das instalações:

02-03-02-02 — Outros encargos das instalações	\$ 50 000,00
02-03-04-00 — Locação de bens	\$ 140 000,00

Transportes e comunicações:

02-03-05-02 — Transportes por outros motivos	\$ 500 000,00
02-03-06-00 — Representação	\$ 10 000,00

Transferências correntes:

04-03-00-00 — Particulares	\$ 150 000,00
----------------------------------	---------------

Inscrição de uma rubrica de despesa:

Outras despesas correntes

Seguros:

05-02-02-00 — Material	\$ 10 000,00
------------------------------	--------------

 \$1 261 839,80

Conselho Directivo do Instituto Cultural de Macau, aos 30 de Julho de 1985. — O Conselho Directivo, O Presidente, *Jorge Morbey Ferro Ramos Pereira*. — Os Vogais, *Francisco Manuel Góis Fernandes Figueira* — *Énio José de Souza*.

Portaria n.º 184/85/M**de 7 de Setembro**

Tendo a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações proposto a alteração de algumas taxas para se poder fazer face aos encargos inerentes com a execução do serviço de encomendas postais do regime internacional, dentro dos limites estabelecidos no Acordo Internacional de Encomendas Postais da Convenção Postal Universal de Hamburgo de 1984;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. São aprovados os valores constantes do mapa anexo à presente portaria e os mesmos entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1986, depois de notificação feita à Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Governo de Macau, aos 5 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Mapa a que se refere o artigo único

Taxas pertencentes ao Território nas relações entre os países que executam o serviço nos termos do Acordo Internacional de Encomendas Postais e seu regulamento anexo, compreendidas nas taxas totais constantes da tabela de portes e abonos de encomendas postais a publicar pelos CTT, onde devem ser consideradas as taxas principais, suplementares e outras a

abonar aos países de trânsito e destino e bem assim aos serviços transportadores, segundo as vias utilizadas:

Quota-parte terrestre de partida e de chegada

ESCALÕES DE PESO	F.O.	DES
Até 1 kg	8	2,61
De mais de 1kg até 3kg	10	3,27
De mais de 3kg até 5kg	12	3,92
De mais de 5kg até 10kg	15	4,90
De mais de 10kg até 15kg	18	5,88
De mais de 15kg até 20kg	20	6,53

Quota-parte terrestre de trânsito

(Escalaõ de distância até 600 km)

ESCALÕES DE PESO	F.O.	DES
Até 1kg	0,60	0,20
De mais de 1kg até 3kg	1,50	0,49
De mais de 3kg até 5kg	2,70	0,88
De mais de 5kg até 10kg	4,80	1,57
De mais de 10kg até 15kg	7,80	2,55
De mais de 15kg até 20kg	10,80	3,53

Quota-parte marítima

(Escalaõ de distância até 500 milhas marítimas ou até 926 km)

ESCALÕES DE PESO	F.O.	DES
Até 1kg	0,40	0,13
De mais de 1kg até 3kg	0,90	0,29
De mais de 3kg até 5kg	1,70	0,56
De mais de 5kg até 10kg	3,00	0,98
De mais de 10kg até 15kg	4,80	1,57
De mais de 15kg até 20kg	6,60	2,16

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**Despacho n.º 193/85**

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 169/85, de 11 de Julho, da Comissão de Terras, respeitante à concessão por arrendamento de um terreno com a área de 13.725m², situado na Ilha Verde, destinado à construção e subsequente exploração do novo Matadouro de Macau. (Processo n.º 72/85).

Atendendo a que:

1. Como conclusão de um processo de consulta feito pela Administração do Território, foi autorizada, por despacho lançado por S. Ex.^a o Governador, em 29 de Abril de 1985, na Informação n.º 204/85, dos SPECE, a selecção do grupo Ma Iao Lai/Alberto Dias Ferreira, como adjudicatário da «Concepção, Construção, Equipamento e Exploração do Novo Matadouro de Macau».

2. Em conclusão das negociações com o grupo seleccionado, foi assinado em 30 de Abril de 1985, o termo de compromisso, através do qual foi acordada a minuta do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 13.725m², situado na Ilha Verde, destinado à instalação do novo Matadouro.

Este termo de compromisso foi firmado pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I., em representação do Governo de Macau e, de outro lado, por Alberto Dias Ferreira, Ma Iao Lai, «Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Lda.», e «Empresa de Sondagens e Fundações Teixeira Duarte, Lda.», comprometendo-se estes últimos a constituir, para o efeito, uma sociedade anónima, que outorgará, como concessionária, a respectiva escritura.

3. Entretanto, foi apresentado em 11 de Maio de 1985, nos SPECE, o requerimento a formalizar o pedido de concessão.

4. Esta a síntese do processo que é objecto da Informação n.º 402/85, dos SPECE, a qual conclui pela proposta de envio à Comissão de Terras, na parte relativa à concessão do terreno atrás referido, proposta que foi acolhida pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta as informações dos respectivos Serviços;

Autorizo a concessão, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, do aludido terreno com a área de 13.725m², situado na Ilha Verde e definido na planta junta, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos seguintes termos:

Cláusula primeira — Objecto do contrato:

1. Constitui objecto deste contrato a concessão, por arrendamento, e com dispensa de hasta pública, de um terreno identificado na cláusula seguinte, situado na Ilha Verde, em Macau, destinado à construção e subsequente exploração das instalações do Novo Matadouro de Macau, de ora em diante designado simplesmente por Matadouro.

2. A exploração do Matadouro consistirá na realização das operações de abate e preparação de carnes de bovinos e suínos.

3. O segundo outorgante poderá instalar e explorar na área do Matadouro outras actividades, desde que devidamente autorizadas pelo primeiro outorgante, e com observância dos condicionamentos que vierem a ser estabelecidos por este, caso a caso, devendo os bens afectos a tais actividades constar de relações entregues pelo segundo outorgante.

Cláusula segunda — Área e identificação do terreno concedido:

1. A área do terreno concedido ao segundo outorgante no presente contrato é de 13.725m², assinalado na planta anexa, e tem as seguintes confrontações:

Norte — Estrada Marginal da Ilha Verde;
Sul — Doca do Patane (Norte);
Leste — Terreno concedido e terreno do Território;
Oeste — Terreno do Território.

2. A área acima referida fica sujeita a rectificação com recurso a métodos cartográficos rigorosos.

Cláusula terceira — Prazo do arrendamento:

1. O arrendamento é outorgado pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da escritura pública que outorga o presente contrato.

2. O prazo de concessão fixado no número anterior poderá ser renovado mediante condições a acordar por ambas as partes, nos termos e limites da legislação aplicável em vigor, desde que o primeiro outorgante considere que o segundo outorgante cumpriu as obrigações assumidas neste contrato em termos satisfatórios para o interesse do Território.

3. No termo do prazo da concessão, o segundo outorgante entregará ao primeiro outorgante a totalidade das obras, equipamentos e instalações, livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sem direito a qualquer indemnização.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior os bens móveis afectos a outras actividades instaladas e exploradas pelo segundo outorgante no Matadouro, cuja restituição tenha sido expressamente excluída na respectiva autorização de instalação.

5. Em caso de renovação deste contrato, será aplicável, no termo do respectivo período, o disposto nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula.

Cláusula quarta — Finalidade e aproveitamento do terreno:

1. O terreno concedido, de ora em diante designado simplesmente por Terreno, tem como finalidade a construção e subsequente exploração do Novo Matadouro de Macau.

2. O segundo outorgante obriga-se a executar a construção do Matadouro, incluindo a instalação dos equipamentos e infra-estruturas, em estreita conformidade com o Projecto apresentado pelo segundo outorgante e aprovado pelo primeiro outorgante.

3. O completo aproveitamento do terreno a executar pelo segundo outorgante, de acordo com o *Lay Out* e a Memória Descritiva e Justificativa, anexos ao presente contrato, como parte integrante do mesmo, é constituído pelas seguintes obras e equipamentos:

- Edifícios industriais (abate, subprodutos, conservação pelo frio, armazéns de feno e rações);
- Serviços administrativos e sociais;
- Portaria;
- Centrais e oficinas de apoio;
- Estábulos;
- Nitrina;
- Túnel de lavagem;
- Equipamento de processo;
- Equipamento de conservação pelo frio;
- Equipamento de águas, gás, e estação de tratamento de esgotos;
- Equipamentos eléctricos;
- Equipamentos mecânicos.

4. Os custos de execução do Matadouro, e respectivo financiamento serão integralmente suportados pelo segundo outorgante, não participando o primeiro outorgante, sob qualquer forma, no financiamento do investimento, nem prestando o seu aval a quaisquer empréstimos que o segundo outorgante venha a contrair para o efeito.

Cláusula quinta — Prazo do aproveitamento do terreno:

1. A execução do aproveitamento global do terreno, tal como definido na cláusula anterior, deverá operar-se no prazo de 13 meses, contados a partir da data da aprovação do anteprojecto e do projecto de fundações pelo primeiro outorgante e de acordo com o «Programa de Execução de Trabalhos», de ora em diante designado simplesmente por programa que constitui parte integrante deste contrato.

2. Os prazos para a apresentação dos projectos, para o início e conclusão das obras e demais documentos, serão os estabelecidos no programa.

3. Para efeitos de contagem dos prazos respeitantes à apresentação dos projectos mencionados no número anterior desta cláusula, entender-se-á que para a apreciação e aprovação de cada um daqueles projectos o primeiro outorgante observará um prazo de 30 dias, conforme consta daquele programa.

4. Se na apreciação dos projectos forem exigidos, pelo primeiro outorgante, elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos respectivos suspende-se no dia da correspondente notificação ao segundo outorgante, recomeçando a partir da entrega dos elementos solicitados. Na notificação será marcado um prazo para a apresentação daqueles elementos, que não deverá exceder 15 (quinze) dias.

5. Caso o primeiro outorgante não se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias, referido no n.º 3 da cláusula, quanto a qualquer dos projectos, deverá o segundo outorgante requerer, de imediato, que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 (trinta) dias seguintes os quais acrescerão ao prazo referido no n.º 1 desta cláusula.

Expirados aqueles 30 (trinta) dias sem que o segundo outorgante tenha recebido qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Regulamento Geral das Construções Urbanas e demais legislação sobre o assunto.

6. O prazo a fixar na licença de obras, aquando da emissão desta, será o estabelecido no programa acrescido das prorrogações correspondentes aos atrasos considerados justificados nos termos da cláusula 7.ª deste contrato.

Cláusula sexta — Sanções por incumprimento:

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante nos termos da cláusula 7.ª, pelo incumprimento dos prazos estabelecidos na cláusula anterior, relativamente à apresentação dos projectos, início e conclusão das obras, bem como a apresentação dos documentos referidos no n.º 2 da cláusula 16.ª, o segundo outorgante fica sujeito à multa de \$2 500,00 (duas mil e quinhentas patacas) por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias e, para além deste período, até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, ao dobro daquela importância.

2. As multas relativas a atraso no início das obras de aproveitamento do terreno, poderão ser anuladas se a conclusão da 1.ª fase daquelas obras vier, apesar de tudo, a verificar-se dentro do prazo contratual, acrescido das prorrogações concedidas ao segundo outorgante, salvo se o não cumprimento daquele prazo tiver acarretado qualquer espécie de prejuízos.

3. Serão devidos juros de mora, pelo segundo outorgante, por atraso no pagamento de quaisquer importâncias devidas ao primeiro outorgante, nos termos do presente contrato, calculados de forma seguinte:

- a) Durante o primeiro mês, 2% ao mês;
- b) Por cada mês ou fracções seguintes 3% ao mês.

4. As multas e os juros de mora serão pagos no prazo de 30 dias a contar da data em que o segundo outorgante tiver sido notificado da sua aplicação, reservando-se o primeiro outorgante a faculdade de se fazer pagar pelo montante da caução prestada nos termos da cláusula 10.ª

5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta cláusula não exonera o segundo outorgante da sua eventual responsabilidade para com terceiros, nem prejudicará a aplicação eventual de quaisquer outras penalidades previstas nas leis em vigor no território de Macau.

6. A ocorrência de força maior só exonera o segundo outorgante das obrigações assumidas no presente contrato nos termos da cláusula seguinte, no caso de se comprovar ter tomado todas as providências razoáveis para obstar às suas consequências e não ter havido da sua parte dolo ou negligência.

Cláusula sétima — Prorrogação do prazo de aproveitamento:

1. A responsabilidade do segundo outorgante, pelo incumprimento dos prazos, cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado e desde que cumpridos os trâmites estabelecidos no n.º 3 e seguintes desta cláusula.

2. Consideram-se casos de força maior, tal como são definidos por lei, nomeadamente, guerra, bloqueio, revoluções, insurreição, mobilização, guerra civil, motins e greves, «lock-outs» ou outras perturbações laborais, pragas ou epidemias, quarentena, tremores de terra, maremotos, tufões, ciclones, fogos, inundações, falta prolongada de corrente eléctrica; daniificação do estaleiro ou oficinas do empreiteiro ou dos subempreiteiros contratados pelo segundo outorgante que executem a obra ou de parte delas, por causa fora do controlo do segundo outorgante, ou dos referidos empreiteiros e subempreiteiros, conforme for o caso; atrasos ou falta de entrega dos materiais ou equipamentos, desde que não sejam ocasionados por negligência do segundo outorgante, seu empreiteiro, ou dos seus subcontratantes; e outros factos relevantes que estejam fora do controlo do segundo outorgante.

3. Para ter direito, nos termos desta cláusula, à prorrogação dos prazos referidos na cláusula 5.ª e estabelecidos no programa, o segundo outorgante deverá comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, a ocorrência em razão da qual se julgue com direito à prorrogação de prazo.

4. A comunicação escrita, referida no número anterior, deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do início da ocorrência invocada ou da data em que dela comprovadamente lhe foi possível tomar conhecimento.

5. Dentro de 10 (dez) dias, após o termo da ocorrência ou do momento em que dela tomou conhecimento, deverá o segundo outorgante proceder a nova comunicação por escrito dirigida ao primeiro outorgante em que:

a) Indicará a data do início de ocorrência, de sua duração e dos seus efeitos, que então razoavelmente possam ser previstos;

b) Demonstrará que a ocorrência causou ou causará, de facto, impossibilidade de cumprimento do prazo;

c) Demonstrará que o eventual atraso lhe não é imputável por acção ou omissão;

d) Proporá o período de prorrogação a que se julgue com direito, ou caso não lhe seja possível prever tal período, provará essa impossibilidade e indicará a data provável em que a proposta de prorrogação será indicada ao primeiro outorgante.

6. O primeiro outorgante deverá responder à comunicação do segundo outorgante, referida no número anterior, nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua recepção, entendendo-se a falta de resposta como aprovação da prorrogação solicitada.

Cláusula oitava — Renda:

1. Durante o período de construção e aproveitamento do terreno, o segundo outorgante pagará uma renda anual de \$1,00/m² de terreno concedido, no montante global de \$13 725,00.

2. Após a conclusão do aproveitamento do terreno, o segundo outorgante passará a pagar uma renda de \$3,00/m² de terreno concedido, no montante global de \$41 175,00.

3. A renda estabelecida no número anterior será revista de cinco em cinco anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

Cláusula nona — Caução da renda:

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$13 725,00 (treze mil, setecentas e vinte e cinco) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima — Garantia da execução do contrato (caução):

1. O segundo outorgante prestará ainda, até à data da escritura pública de outorga deste contrato, uma caução no montante de dez milhões de patacas que se destina a garantir o exacto cumprimento das obrigações por ele assumidas no presente contrato e o pagamento das multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

2. A caução referida no número anterior será reduzida para cinco milhões de patacas a partir da data do início da exploração do Matadouro.

3. O montante da caução prevista nesta cláusula será reconstituído no prazo de vinte dias, após notificação do primeiro outorgante, sempre que dela haja sido levantada qualquer quantia nos termos deste contrato.

4. A caução será restituída no termo do prazo da concessão que é objecto deste contrato.

5. Em caso de rescisão do presente contrato, o montante da caução reverterá integralmente a favor do primeiro outorgante.

Cláusula décima primeira — Transmissão:

A concessão não poderá ser transmitida total ou parcialmente sem consentimento expresso do primeiro outorgante, assumindo, em tal caso, o transmissário todos os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, não podendo ainda ser ultrapassado o prazo de concessão estabelecido na cláusula 3.ª

Cláusula décima segunda — Utilização pública do Matadouro:

1. O segundo outorgante obriga-se a assegurar o funcionamento do Matadouro nas melhores condições de qualidade de serviço e, ressalvadas as restrições constantes da legislação vigente, a satisfazer todas as solicitações dos utentes que preenchem os requisitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, de acordo com os princípios duma sã e equitativa concorrência.

2. O segundo outorgante obriga-se a proceder, dentro da área concedida, à expansão da capacidade instalada, demonstrada que seja tal necessidade, através de estudo idóneo, em função do adequado abastecimento público.

Cláusula décima terceira — Obrigações do primeiro outorgante:

1. O primeiro outorgante assegurará, por sua conta, a execução dos trabalhos necessários para o fornecimento de água doce, energia e esgotos até ao limite do terreno, comprometendo-se a efectivar as respectivas ligações definitivas por forma a o segundo outorgante poder dar início à exploração na data contratual.

2. Logo que concluído o aproveitamento do terreno e com o início da exploração do Matadouro, o primeiro outorgante fará cessar a exploração do Matadouro Municipal, situado na Barra.

3. O primeiro outorgante obriga-se, após a data da assinatura deste contrato, a não autorizar ou conceder terrenos para a construção e exploração de Matadouros para abate e preparação de carnes de bovinos e suínos a outras entidades, enquanto vigorar o presente contrato.

Cláusula décima quarta — Regime fiscal:

O primeiro outorgante concederá isenção de impostos e taxas que incidam sobre a importação temporária ou definitiva para o Território de matérias-primas, materiais e equipamentos não produzidos no Território necessários para a construção e funcionamento do Matadouro, nos termos da legislação aplicável em vigor.

Cláusula décima quinta — seguros:

1. O segundo outorgante contratará obrigatoriamente com empresas seguradoras, com sede ou representação em Macau, um seguro para cobertura de todos os riscos das instalações e equipamentos do Matadouro, não só durante o período de construção do Matadouro e até ao completo aproveitamento do terreno, que cobrirá todos os componentes, materiais, equipamentos, pertences, acessórios e sobressalentes destinados ao Matadouro e as partes deste já construídas, como também durante todo o período da concessão.

2. O seguro referido no número anterior será também obrigatório para as outras actividades que, devidamente autorizadas pelo primeiro outorgante, o segundo outorgante venha a explorar na área concedida.

3. Os seguros previstos nesta cláusula serão feitos por conta do segundo outorgante, o qual se obriga a entregar ao primeiro outorgante uma cópia das respectivas apólices.

4. O segundo outorgante obriga-se a exhibir os recibos de pagamento dos prémios dos seguros sempre que o primeiro outorgante os solicite.

5. Quaisquer indemnizações recebidas pelo segundo outorgante da companhia seguradora, em virtude de sinistro coberto pela apólice do seguro, serão obrigatoriamente aplicadas na reparação dos respectivos danos.

Cláusula décima sexta — Exploração do Matadouro:

1. O segundo outorgante explorará o Matadouro nas melhores condições de qualidade de serviço, devendo manter ac-

tualizadas as regras de gestão a adoptar de acordo com a evolução tecnológica e normas de produtividade seguidas na exploração de Matadouros do mesmo tipo.

2. O segundo outorgante fica vinculado ao cumprimento dos seguintes documentos relativos à organização, gestão e funcionamento do Matadouro, apresentados pelo segundo outorgante nas datas estipuladas no programa, e aprovados pelo primeiro outorgante:

- Estudo Económico e Plano Financeiro da Exploração;
- Esquema de Taxas de Serviço a aplicar baseado no Estudo Económico-Financeiro;
- Sistema de Organização e Gestão e Equipas Técnicas que vão operar no Matadouro;
- Regulamento do Matadouro;
- Efectivos de pessoal, suas qualificações e principais funções.

3. O segundo outorgante manterá e actualizará o sistema de indicadores de gestão e fornecerá trimestralmente tais indicadores ao primeiro outorgante.

4. Sempre que a situação o justifique, nomeadamente, quando for autorizada a instalação e exploração de outras actividades no Matadouro, serão submetidos pelo segundo outorgante à apreciação e aprovação do primeiro outorgante os documentos de teor equivalente aos referidos no n.º 2 desta cláusula.

5. O segundo outorgante dará conhecimento ao primeiro outorgante para homologação, no prazo de trinta dias, de quaisquer alterações que pretenda introduzir nos documentos referidos nos n.º 2 e 3 desta cláusula.

Cláusula décima sétima — Inspeção sanitária:

1. A inspecção dos animais a abater por processamento do abate e das carnes será da competência do Leal Senado, de acordo com a legislação em vigor do Território, ou a publicar, e a regulamentação específica a estabelecer.

2. O segundo outorgante ficará obrigado ao pagamento das taxas respeitantes à inspecção sanitária.

Cláusula décima oitava — Compensações para o Território:

1. Independentemente da renda estipulada na cláusula oitava deste contrato, o segundo outorgante obriga-se a pagar ao primeiro outorgante uma prestação anual relativa à exploração do Matadouro, fixada nos termos seguintes e após um período de graça de dois anos:

- a) Do terceiro ao décimo ano, pagará 1,5% da receita bruta referente a essa exploração;
- b) Do décimo primeiro ao décimo oitavo ano, pagará 2% da receita bruta;
- c) Do décimo nono ano em diante, pagará 3% da receita bruta.

2. A prestação referida no número anterior será paga nos Cofres da Fazenda até ao dia 15 de Abril do ano subsequente àquele a que respeita.

Cláusula décima nona — Alienação ou oneração de bens afectos à concessão:

1. A alienação ou oneração de bens imóveis e de equipamentos fixos afectos às actividades prosseguidas no âmbito da

exploração do Matadouro fica dependente de prévia autorização expressa do primeiro outorgante.

2. O primeiro outorgante compromete-se, porém, a não recusar a oneração de bens imóveis e equipamentos fixos quando tal resultar da necessidade de constituição de garantias que assegurem o recurso justificado a fontes de financiamento, dentro dos parâmetros normais de gestão do segundo outorgante.

Cláusula vigésima — Conservação e manutenção:

1. O segundo outorgante obriga-se a, durante o prazo da concessão, proceder à adequada manutenção e conservação de todos os bens incorporados no terreno e afectos ao Matadouro, por forma a garantir, em permanência, a sua perfeita operacionalidade e estado de funcionamento.

2. O segundo outorgante procederá, por sua conta, à pronta reparação ou substituição de todas as obras ou equipamentos que se apresentarem defeituosos ou deteriorados ou que tenham esgotado o seu período de vida útil, por forma a impedir a sua perfeita utilização ou a prejudicar a correcta prestação de serviço público.

Cláusula vigésima primeira — Taxas de serviço:

1. As taxas de serviço a praticar pela concessionária serão as constantes do «Esquema de Taxas de Serviço», baseado no Estudo Económico apresentado pelo segundo outorgante e aprovado pelo primeiro outorgante.

2. O segundo outorgante poderá requerer ao primeiro outorgante a revisão das taxas de serviço praticadas, desde que tenha decorrido um ano sobre a última fixação.

3. Para efeitos do número anterior, o segundo outorgante apresentará um estudo económico-financeiro contendo os elementos necessários para a sua correcta avaliação, nomeadamente a necessidade de revisão, a impossibilidade de obter ganhos de produtividade que absorvem aumentos de custos, a evolução dos custos de produção, a taxa de inflação e a amortização de novos investimentos.

4. O regime de peças aplicável às actividades que o segundo outorgante venha a explorar nos termos do n.º 3 da Cláusula 1.ª, será estabelecido, caso a caso, mediante proposta do segundo outorgante e aprovação do primeiro outorgante.

Cláusula vigésima segunda — Fiscalização:

1. O primeiro outorgante reserva-se o direito de tomar todas as providências que julgar convenientes para fiscalizar o cumprimento do contrato, quer durante a construção do Matadouro, quer durante a exploração do mesmo, e o de verificar, quando e como entender, a exactidão dos elementos e informações prestados pelo segundo outorgante.

2. O segundo outorgante obriga-se a prestar ao primeiro outorgante todos os esclarecimentos e informações e a conceder-lhes todas as facilidades necessárias ao exercício das facultades referidas nesta cláusula.

3. A fiscalização será exercida por Serviços do primeiro outorgante ou por outra entidade que venha a ser designada por aquele.

4. Para o efeito do disposto no número anterior, o segundo outorgante obriga-se a:

a) Franquear o acesso ao terreno e a todas as instalações do Matadouro;

b) Facultar ao primeiro outorgante todos os livros, registos e documentos relativos às actividades do segundo outorgante prestando sobre ele os esclarecimentos que aquele repute necessários;

c) Fornecer todos os elementos e informações que lhe forem solicitados, incluindo as estatísticas utilizadas pela gestão e necessárias à fiscalização;

d) Efectuar, a pedido do primeiro outorgante, ensaios que permitam avaliar das condições de funcionamento e características do equipamento;

e) Participar imediatamente ao primeiro outorgante as interrupções de serviço, parciais ou totais, que se verificarem e confirmá-las, por escrito, no dia útil seguinte, indicando as razões que, em seu entender, possam justificá-las.

Cláusula vigésima terceira — Delegado do Governo:

1. A actividade do segundo outorgante será acompanhada, em permanência, por um Delegado, designado pelo Governador, o qual, no exercício das suas funções, desempenhará as atribuições e competências definidas no D. L. n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, publicado no B. O. n.º 47, de 24/11/56.

2. A remuneração do Delegado a que se refere o número anterior constitui encargo do segundo outorgante.

Cláusula vigésima quarta — Rescisão da concessão:

1. O contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) O atraso, para além de 120 (cento e vinte) dias, na apresentação dos documentos referidos na cláusula 16.ª deste contrato;

b) Falta de pagamento da renda no prazo legal;

c) A não reconstituição da caução nos termos previstos na cláusula 10.ª;

d) A alteração das taxas de serviço sem prévia aprovação do primeiro outorgante;

e) A alteração não consentida da finalidade da concessão e a utilização da área concedida para usos e finalidades distintos dos especificamente constantes do presente contrato;

f) O incumprimento reiterado de instruções e notificações do primeiro outorgante relativamente à conservação das instalações e equipamentos do Matadouro e à eficiência do serviço prestado pelo segundo outorgante na exploração do Matadouro;

g) O abandono do terreno ou da exploração do Matadouro pelo segundo outorgante, sem causa legítima;

h) A transmissão de situações decorrentes da concessão, quer enquanto provisória, quer depois de definitiva, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

i) A subconcessão da exploração do Matadouro sem prévia autorização do primeiro outorgante;

j) Acordo de credores, concordata, falência, ou liquidação da concessionária, ou alienação de parte substancial do activo da Sociedade concessionária.

2. A rescisão será declarada por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial* de Macau.

3. A declaração da rescisão referida no número anterior produzirá os seguintes efeitos:

a) O terreno reverterá à posse do primeiro outorgante, ficando pertença deste todas as obras em execução ou executadas, bem como todas as instalações e os equipamentos respectivos;

b) Reverterão a favor do primeiro outorgante os montantes das cauções referidas nas cláusulas 9.ª e 10.ª deste contrato;

c) O segundo outorgante abandonará o terreno no prazo que lhe for fixado no despacho do Governador;

d) O segundo outorgante será indemnizado relativamente às benfeitorias introduzidas no Terreno;

e) O primeiro outorgante poderá assumir a gestão directa da exploração do Matadouro ou concedê-la a outra entidade.

4. O montante da indemnização das benfeitorias a que se refere a alínea d) do número anterior será determinado pelo primeiro outorgante, tendo em conta o custo inicial das mesmas, a sua desvalorização decorrente do uso, bem como o período já decorrido do arrendamento tendo em conta o disposto no n.º 3 da cláusula 3.ª deste contrato.

5. O segundo outorgante terá de abandonar o terreno no prazo fixado pelo despacho de declaração de rescisão, tomando o primeiro outorgante posse do terreno findo aquele prazo.

Cláusula vigésima quinta — Caducidade do contrato:

1. A concessão do terreno, enquanto for provisória, caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 6.ª;

b) Se ao terreno for dada finalidade diferente da autorizada;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.

3. Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito a indemnização, relativamente às benfeitorias, mas com perda das cauções prestadas nos termos das cláusulas 9.ª e 10.ª, que reverterão a favor do primeiro outorgante.

4. O montante da indemnização das benfeitorias a que se refere o número anterior será determinado pelo primeiro outorgante, tendo em conta o custo inicial das mesmas, a sua desvalorização decorrente do uso, bem como o período já decorrido do arrendamento, tendo em conta o disposto no n.º 3 da cláusula 3.ª deste contrato.

5. O segundo outorgante terá de abandonar o terreno no prazo fixado pelo despacho de declaração de caducidade, tomando o primeiro outorgante posse do terreno, findo aquele prazo.

Cláusula vigésima sexta — Resolução do contrato:

1. O primeiro outorgante poderá resolver o presente contrato quando, por impossibilidade superveniente, não imputável ao segundo outorgante, este ficar absolutamente impossibilitado de cumprir o contrato ou em situação que apenas lhe permita uma execução defeituosa do mesmo.

2. A resolução do contrato terá como consequência a reversão do terreno, com todas as obras e equipamentos e demais benfeitorias nele incorporadas, a favor do primeiro outorgante.

3. Com a resolução do contrato, nos termos desta cláusula, o segundo outorgante será indemnizado relativamente às benfeitorias introduzidas no terreno e serão libertadas, a seu favor, as cauções previstas nas cláusulas 9.ª e 10.ª, depois de deduzidos aos respectivos montantes quaisquer importâncias que estejam em dívida pelo segundo outorgante, nos termos deste contrato.

4. O montante da indemnização das benfeitorias referidas no número anterior será determinado pelo primeiro outorgante de acordo com os critérios mencionados no n.º 4 das cláusulas 24.ª e 25.ª do presente contrato.

5. O segundo outorgante terá de abandonar o terreno no prazo fixado pelo primeiro outorgante tomando este posse do terreno, findo aquele prazo.

Cláusula vigésima sétima — Aquisição de bens e serviços:

1. O segundo outorgante dará preferência, em igualdade de condições de preço, qualidade e prazos de entrega, a fornecimentos de obras, serviços ou equipamentos destinados à construção ou exploração do Matadouro, com origem no território de Macau ou em Portugal.

2. O segundo outorgante facultará ao primeiro outorgante todos os elementos necessários para comprovação da observância do disposto no número anterior.

Cláusula vigésima oitava — Movimentos cambiais:

1. O segundo outorgante fica autorizado a fazer todos os pagamentos ao exterior decorrentes de fornecimentos adquiridos para a construção, exploração e conservação do Matadouro ou de empréstimos livremente contraídos para tais fins.

2. O segundo outorgante fica autorizado a remeter para o estrangeiro todas as importâncias decorrentes de dividendos a pagar e de alienação de bens do seu activo.

Cláusula vigésima nona — Legislação aplicável:

1. Ao contrato serão aplicadas as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho de 1980, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

2. Em tudo o que não for incompatível com a legislação vigente no Território, será subsidiariamente aplicável à exploração do Matadouro o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 304/84, de 18 de Setembro, e 261/84, de 31 de Julho, vigentes em Portugal, cujas cópias seguem juntas ao presente contrato.

3. A promulgação no Território de nova legislação ou regulamentação da actividade de abate e processamento de carnes será precedida de consulta à concessionária.

Cláusula trigésima — Foro:

Todos os litígios emergentes do presente contrato, que não seja possível solucionar amigavelmente, serão dirimidos pelos tribunais judiciais do território de Macau, com renúncia a qualquer outro foro.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Setembro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 194/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 162/85, de 4 de Julho, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido de concessão de um terreno com área de 2 800m², corrigida para 3.161m², para a instalação de uma fábrica de cardação, fição e tingimento de lã, feito por William K. C. Wang ou João Wang (Processo n.º 3/84).

Atendendo a que:

1. Na sequência de estudos e negociações iniciadas em 1982, William K. C. Wang ou João Wang, em 15-11-84, requereu a S. Ex.^a, nos termos do disposto no artigo 56.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2 dos artigos 118.º e 119.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública do lote de terreno com área de 2 800m², situado na Estrada Marginal do Hipódromo, e destinado à instalação de uma fábrica de cardação, fição e tingimento de lã e instruindo o requerimento com um estudo prévio do edifício industrial e comercial que pretendia construir. Com o requerimento juntou também planta de localização e de aproveitamento.

2. Sobre este estudo pronunciou-se a DSOPT, através dos Offícios n.ºs 999 e 10 477, respectivamente, de 3 e 12 de Dezembro de 1984, informando que, em princípio, estava de acordo com o estudo prévio elaborado para o local, mas indicando algumas correcções a fazer, quer ao nível de cobertura e instalações técnicas, quer no que respeita a parques de estacionamento e respectivas áreas.

3. Solicitado parecer à D. S. E. — Direcção dos Serviços de Economia — esta informou, a coberto do of. n.º 6004/RIN, que nada tinha a obstar ao aproveitamento pretendido, uma vez que concordava com os objectivos essenciais propostos em 1982, os quais haviam merecido a concordância do Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica.

4. Posteriormente, e face a novo estudo prévio reformulado pelo requerente em 16-3-85, pronunciaram-se de novo favoravelmente as duas Direcções de Serviços, DSOPT e DSE, ambas, porém, fazendo algumas recomendações para serem observadas na elaboração do projecto de arquitectura, recomendações estas que foram comunicadas ao requerente, conforme ponto 4 da Informação n.º 238/85, dos SPECE.

5. Os SPECE elaboraram, seguidamente, um memorando/proposta com as condições para a autorização do pedido, as quais, com alguns ajustamentos, em consequência das alterações havidas com as áreas de novo estudo prévio, vieram a ser aceites pelo requerente, conforme o termo de compromisso assinado, em 16 de Maio de 1985, e rubrica da minuta de contrato a ele apenso. De tais condições destaca-se a obrigação e encargo do requerente na remoção de todas as construções de qualquer natureza existente no terreno concedido (cláusula 12.^a), cujos ocupantes foram previamente identificados.

6. As contrapartidas e condições para o Território, resultantes da presente concessão, foram estabelecidas pelos SPECE e culminaram com a assinatura dum termo de compromisso pelo requerente. As condições acordadas mereceram a aprovação do Sr. Director dos SPECE, e o Ex.^{mo} Sr. Secretário-Adjunto para o O. E. F. I. ordenou o envio do processo à Comissão de Terras.

7. Contrariamente, porém, ao que, por lapso, se afirma no ponto 5 da Informação n.º 238/85, dos SPECE, o terreno objecto da presente concessão integra-se no domínio privado do

Território, livre, mas em parte ocupado por ocupantes ilegais, cujas desocupações, como se disse, constituem encargo do requerente. Por outro lado, o terreno situa-se numa zona que, de acordo com o Despacho n.º 52/80 do então Governador, General Melo Egídio, é reservada para a instalação de indústrias.

8. Também, e tal como se refere na Informação n.º 412/82/DIN, da DSE e no despacho que sobre a mesma recaiu do Ex.^{mo} Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica e cuja actualidade se mantém, a finalidade a que se destina a presente concessão vem ao encontro das necessidades sentidas no Território em ser dotado com unidades industriais indispensáveis ao seu desenvolvimento, tornando-se assim este empreendimento de reconhecido interesse e justifica plenamente a dispensa de hasta pública, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 25 de Julho. Por outro lado, o processo encontra-se instruído de acordo com os requisitos exigidos pelos artigos 118.º e 119.º da Lei n.º 6/80/M, citada supra.

9. No que respeita todavia à área do terreno a conceder nota-se que, após o levantamento efectuado pelo SCC — Serviço de Cartografia e Cadastro, verificou-se que a área do lote é de 3 161 m², havendo necessidade de se corrigir, nesta parte, a cláusula primeira da minuta de contrato, proposta pelos SPECE e aceite pelo requerente.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 29.º, artigo 49.º e alínea a) do artigo 56.º, todos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta as diversas informações e pareceres emitidos pelos Serviços competentes, designadamente, na Informação n.º 412/82/DIN, da DSE, e ofício n.º 6004/RIN, de 23 de Novembro de 1984, da mesma Direcção de Serviços e a Informação n.º 238/85, dos SPECE, o parecer nesta emitido e o despacho na mesma exarado pelo Ex.^{mo} Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas;

Autorizo a concessão, por arrendamento, do lote de terreno com área (corrigida) de 3 161m², devendo a respectiva escritura ser outorgada nos termos seguintes:

Cláusula primeira — É concedida ao 2.º outorgante, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, a parcela do terreno com a área de 3 161m² (três mil cento e sessenta e um metros quadrados), assinalado na planta anexa, sito junto das Avenidas Marginais do Hipódromo e da Areia Preta, pelo prazo de 25 anos contados a partir da data da outorga da presente escritura de concessão.

Cláusula segunda — O terreno destina-se à construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, de 15 pisos, que compreendem a cave, rés-do-chão, sobreloja e doze andares superiores.

Parágrafo primeiro — A finalidade discriminada por pisos será a seguinte:

- a) A cave destina-se a parque de estacionamento;
- b) O rés-do-chão e sobreloja destinam-se a comércio e indústria, não podendo a área reservada ao comércio ser superior a 1.930m²;
- c) O 1.º andar e seguintes, com excepção do 7.º, destinam-se a indústria;

d) O 7.º andar destina-se a «piso de segurança».

Parágrafo segundo — Caso venha a ser dispensado no futuro o piso de segurança, por força de publicação do regulamento de construção de edifícios industriais, o 2.º outorgante poderá utilizar aquela área para indústria e/ou armazéns.

Cláusula terceira — Com excepção do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º andares e 7.º (piso de segurança), o 2.º outorgante poderá arrendar ou vender a terceiros qualquer dos pisos ou fracção das mesmas, mas mantendo a finalidade industrial.

Cláusula quarta — É fixada a renda no montante global anual de \$95 835,00 (noventa e cinco mil, oitocentas e trinta e cinco patacas), nos termos da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, assim discriminada:

1 929,00m² para área destinada a comércio e escritórios, com a renda de \$ 5 787,00 patacas (1 929,00m² × 3,00 pts/m²).

45 024,00m² para área industrial e para outros fins, com a renda de \$90 048,00 patacas (45 024,00 × 2,00 pts/m²)

Parágrafo primeiro — Durante a execução da obra, porém, a renda será de \$ 10,00 patacas por metro quadrado do terreno concedido.

Parágrafo segundo — As rendas estão sujeitas a uma actualização de 5 em 5 anos, a contar da data da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata da portaria que estipule novos montantes de renda.

Cláusula quinta — O aproveitamento do terreno para a finalidade referida na cláusula anterior deverá operar-se no prazo de 30 meses, contado a partir da publicação do despacho de autorização dos termos do presente contrato em *Boletim Oficial*.

Parágrafo primeiro — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante observará os seguintes prazos:

- a) 90 dias para apresentação do projecto de arquitectura;
- b) 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura, para a apresentação e elaboração do projecto definitivo;
- c) 60 (sessenta) dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto definitivo, para o início das obras.

Parágrafo segundo — Para efeitos de contagem dos prazos referidos no parágrafo anterior, entender-se-á que, para apreciação do projecto definitivo, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo terceiro — Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no § 1.º suspender-se-á no dia da notificação ao 2.º outorgante, recomeçando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

Parágrafo quarto — No caso do projecto definitivo não vier a merecer aprovação, será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Parágrafo quinto — Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no § 2.º quanto ao projecto definitivo, deverá o 2.º outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, que acrescerão ao prazo fixado no corpo desta cláusula. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Regulamento Geral de Construções Urbanas e demais legislação sobre o assunto.

Cláusula sexta — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o 2.º outorgante ficará sujeito à multa de \$ 500,00 (quinhentas patacas) por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias e para além desse período, mas até ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula sétima — O 2.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, o montante de \$ 3 043 468,00 (três milhões, quarenta e três mil e quatrocentas e sessenta e oito patacas) que será pago da seguinte forma:

a) 1.ª prestação — \$ 213 292,00 (duzentas e treze mil duzentas e noventa e duas patacas) serão pagas 30 dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente será pago em 4 prestações, durante o período de 24 meses contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho referido na alínea anterior vencendo juros à taxa de 9% ao ano, e a liquidar da seguinte forma:

2.ª prestação — \$ 213 292,00 (duzentas e treze mil e duzentas e noventa e duas patacas), acrescido dos juros respeitantes ao capital em dívida, no montante de \$ 19 478,00 (dezanove mil quatrocentas e setenta e oito patacas), cujo somatório deverá ser pago 6 meses após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho já referido;

3.ª prestação — \$ 213 292,00 (duzentas e treze mil e duzentas e noventa e duas patacas), acrescido dos juros respeitantes ao capital em dívida no montante de \$ 19 478,00 (dezanove mil quatrocentas e setenta e oito patacas), cujo somatório deverá ser pago 12 meses após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza este contrato;

4.ª prestação — \$ 213 292,00 (duzentas e treze mil e duzentas e noventa e duas patacas), acrescido dos juros respeitantes ao capital em dívida no montante de \$ 19 478,00

(dezanove mil quatrocentas e setenta e oito patacas), cujo somatório deverá ser pago 18 meses após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho acima referido;

5.ª prestação — Como pagamento do capital remanescente em dívida, no montante de \$ 2 190 300,00 (dois milhões cento e noventa mil e trezentas patacas), o 2.º outorgante entregará, 30 meses após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho de autorização, ao 1.º outorgante, como dação em pagamento daquele montante, três fracções autónomas do edifício a construir (referido na cláusula segunda deste contrato) com a área global de 1 370m², localizada no 8.º andar daquele edifício e identificadas no projecto com as letras A, B e C, com a afectação àquelas fracções do direito à utilização de quatro lugares de estacionamento (devidamente demarcados no solo da parte comum, constituída pela garagem do edifício).

Os juros vencidos, do capital em dívida, no montante de \$ 411 995,00 (quatrocentas e onze mil novecentas e noventa e cinco patacas) serão pagos em dinheiro na mesma data da entrega acima referida.

As fracções autónomas serão entregues ao 1.º outorgante livres de quaisquer ónus ou encargos.

Parágrafo primeiro — Caso a entrega, pelo 2.º outorgante, da fracção autónoma referida na 5.ª prestação seja retardada devido a atraso na conclusão do prédio, ou por outros motivos, o 2.º outorgante pagará, em adicional, os juros correspondentes ao período de atraso.

Parágrafo segundo — Caso se verifique o evento previsto no parágrafo segundo da cláusula 2.ª deste contrato, o 2.º outorgante deverá pagar um prémio adicional de \$ 467 805,00 (quatrocentas e sessenta e sete mil oitocentas e cinco patacas) a liquidar na data da emissão da licença de ocupação emitida nos termos do Regulamento Geral da Construção Urbana, podendo, nessa eventualidade, o 7.º piso ser arrendado ou vendido.

Cláusula oitava — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o 2.º outorgante prestará uma caução no valor de \$ 16 800,00 (dezassex mil e oitocentas patacas) por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

Parágrafo único — A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula nona — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula sexta;
- b) Alteração não consentida da nova finalidade da concessão, enquanto esta se mantiver provisória;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante.

Cláusula décima — O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento da renda no prazo legal;
- b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;
- c) Incumprimento do estabelecido nas cláusulas 3.ª e 7.ª

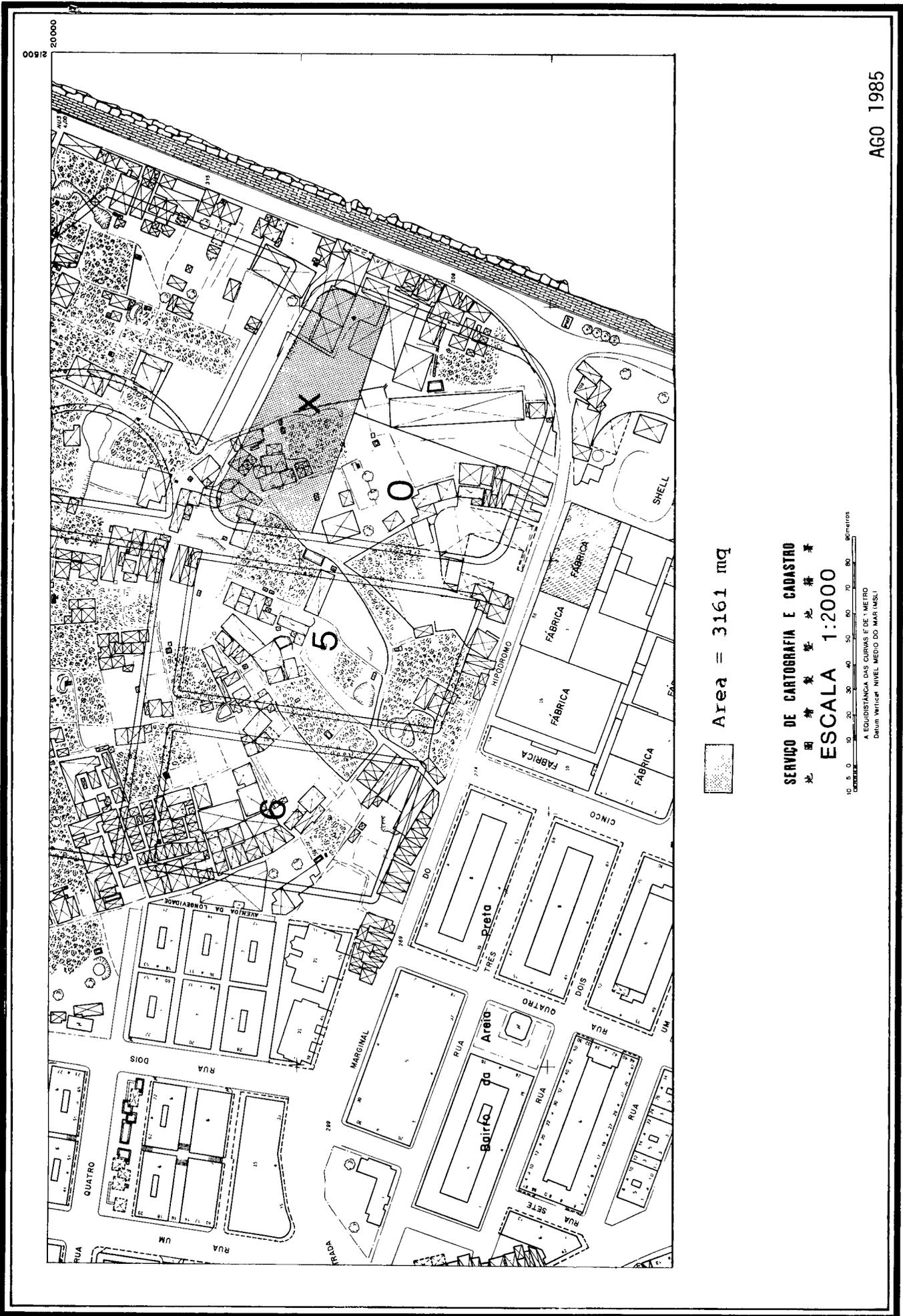
Cláusula décima primeira — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas no *Boletim Oficial*, após o que o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula décima segunda — Constitui obrigação e encargo do 2.º outorgante a remoção de todas as construções de qualquer natureza existentes no terreno concedido.

Cláusula décima terceira — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato será competente o do Tribunal da Comarca de Macau.

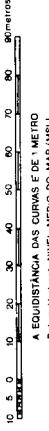
Cláusula décima quarta — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Setembro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.



Area = 3161 m²

SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO
 地圖繪製暨地籍署
 ESCALA 1:2000



AGO 1985

Despacho n.º 195/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 163/85, de 4 de Julho, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Companhia de Construção e Fomento Predial Pou Iun, Lda., de modificação de aproveitamento do terreno correspondente aos prédios n.ºs 14, da Rua da Sé, e 69-A e 69-B, da Rua da Praia Grande. (Processo n.º 53/85).

Atendendo a que:

1. Em Dezembro do ano transacto a Companhia de Construção e Fomento Predial Pou Iun, Lda., submeteu à apreciação da DSOPT um projecto de arquitectura de um edifício destinado a comércio e escritórios, situado nos terrenos provenientes da demolição dos prédios n.ºs 69-A e 69-B, da Rua da Praia Grande, e n.º 14, da Rua da Sé, adquiridos à Sociedade de Fomento Predial Chi Fu, Lda., conforme escritura de compra e venda seguida de empréstimo com hipoteca, celebrada em 3 de Dezembro de 1984.

2. Embora o projecto se encontrasse em condições de ser **aprovado**, salvo alguns aspectos de pormenor, verificou-se que a implantação do mesmo abrangia terrenos de natureza jurídica diferente (terreno em regime de propriedade perfeita — dois lotes; e terreno em regime de aforamento), facto que tornava legalmente impeditiva a implementação de tal projecto.

3. O processo foi remetido aos SPECE com indicação das condicionantes ao projecto, sob o ponto de vista de licenciamento. Das conversações subsequentes entre estes Serviços e a requerente resultou uma solução que obvia o impedimento legal referido e que consiste no seguinte:

A Companhia Pou Iun, Limitada, cede gratuitamente ao Território os dois lotes de terreno com a área total de 421m², de sua propriedade plena; em contrapartida, a Administração, no mesmo acto, concede por aforamento à Companhia cedente o mesmo terreno, o qual se destina a ser anexado ao terreno anteriormente aforado, permitindo-se assim a implementação do edifício num único lote foreiro à FN.

4. Neste sentido e nestas condições a Companhia Pou Iun, Limitada, em requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, declara ceder ao Território a área de terreno ocupada pelos prédios n.ºs 69-A e 69-B, requerendo, simultaneamente, a concessão por aforamento do mesmo terreno, a fim de ser anexado ao terreno já aforado por forma a que, em unidade de título de natureza jurídica de concessão de todo o terreno, neste possa construir o edifício destinado a comércio e escritórios, de acordo com o projecto apresentado na DSOPT.

5. Pelos SPECE foram calculadas as contrapartidas a prestar pela requerente ao Território, conforme se dá conta nos pontos 6 e seguintes da Informação n.º 240/85, vindo a requerente, através dos seus representantes, a assinar um termo de compromisso no qual declaram aceitar os termos e condições expressas na minuta de contrato apensa à mesma. A planta do terreno foi elaborada pelos SCC.

6. Pelo que acima fica exposto, resulta claramente não se estar em presença de uma verdadeira concessão por aforamento de um terreno que pertence ao Território. O Território não concede, neste caso, propriamente qualquer terreno seu. O terreno a conceder por aforamento é o resultado de negociações acordadas entre a Administração e a proprietária plena de um terreno em que esta cede ao Território a propriedade plena para, em contrapartida e simultaneamente lhe ser concedido por aforamento de forma a permitir a maximização económica do mesmo terreno sem ofensa das disposições legais que regem a matéria de anexação de terrenos da mesma pessoa por títulos de natureza jurídica diversa, como é o caso do artigo 179.º da «Lei de Terras». O aforamento surge por via e como consequência da aceitação do terreno doado.

Nestas circunstâncias, afigura-se, neste caso, não haver lugar ao disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Isto no que respeita à concessão por aforamento.

7. Quanto à cedência propriamente dita há a considerar o seguinte:

A escritura de compra e venda referida em 1. foi seguida de empréstimo com hipoteca, no valor de vinte milhões quinhentas e sessenta mil patacas, sendo credores o Banco do Oriente, SARL, e o Banco Totta Açores.

Posteriormente e a solicitação do NACT — Núcleo de Apoio à Comissão de Terras, a requerente apresentou fotocópia do requerimento dirigido ao Conservador do Registo Predial de Macau, autenticado no Cartório Notarial das Ilhas, a solicitar o cancelamento total da inscrição hipotecária.

Porém, por escritura de empréstimo e facilidades bancárias com hipoteca, celebrada em 25/3/1985, no citado Cartório entre a requerente e o Banco Tai Fung, SARL, os terrenos resultantes da demolição dos prédios n.ºs 69-A e 69-B, da Rua da Praia Grande, bem como o prédio n.º 14, da Rua da Sé, ficaram hipotecados a este Banco.

Assim, tendo em vista as garantias que assistem aos credores hipotecários, solicitou-se uma declaração do Banco Tai Fung, SARL, sobre o acordo traduzido na assinatura do termo de compromisso assinado em 18 de Maio de 1985 pela Companhia Pou Iun.

O referido Banco declarou para todos os efeitos que nada tem a opor relativamente à alteração do regime jurídico dos terrenos dos prédios provenientes, da demolição dos prédios, atrás citados, e cujo termo de compromisso foi celebrado em 18 de Maio de 1985 pelo Governo de Macau e a Companhia de Construção de Fomento Predial Pou Iun, Limitada.

Nestes termos, considerando os diferentes regimes jurídicos dos terrenos onde estão implantados os prédios n.ºs 69-A, 69-B, da Rua da Praia Grande, e n.º 14, da Rua da Sé; a modificação de aproveitamento que se propõe fazer a Companhia proprietária e foreira dos mesmos; as disposições legais que regem a matéria de anexação de terrenos da mesma pessoa

por títulos de natureza jurídica diversa, designadamente, o disposto no n.º 4 do artigo 179.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, tendo em conta as informações dos respectivos Serviços, e considerando ainda as mútuas vantagens para o Território e Companhia requerente que advêm da unificação do regime jurídico dos citados terrenos;

Autorizo o pedido feito pela Companhia de Construção e Fomento Predial Pou Iun, Limitada, de cedência gratuita ao Território do terreno que detém em propriedade plena, situado na Rua da Praia Grande n.ºs 69-A e 69-B, em Macau, e em simultâneo, ao abrigo do artigo 44.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, autorizo a concessão, por aforamento, e com dispensa de hasta pública, da parcela de terreno referida à Companhia cedente, a fim de ser anexado ao terreno já anteriormente aforado, devendo a respectiva escritura ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Cedência gratuita de terrenos ao território:

1. O 2.º outorgante cede gratuitamente ao Território os terrenos, que detém em propriedade plena, situados em Macau, na Rua da Praia Grande, n.ºs 69-A e n.º 69-B, a que se referem as descrições e inscrições seguintes da Conservatória do Registo Predial de Macau:

a) Prédio n.º 69-A, da Rua da Praia Grande, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 11 573 a fls. 54 do Livro B-31, inscrito sob o n.º 58 311 a fls. 72 do Livro G-49 e na Matriz predial da freguesia da Sé sob o n.º 1;

b) Prédio n.º 69-B, da Rua da Praia Grande, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1 008 a fls. 279v. do Livro B-6, inscrito sob o n.º 58 312 a fls. 7 do Livro G-49 e na Matriz predial da freguesia da Sé sob o n.º 2 880.

Cláusula segunda — Concessão de terrenos por aforamento:

1. O 1.º outorgante concede ao 2.º outorgante, por aforamento, os terrenos cedidos por este e identificados na cláusula anterior.

2. Os terrenos referidos no número anterior desta cláusula, ora concedidos por aforamento, destinam-se a ser anexados a outro terreno já anteriormente concedido por aforamento e presentemente inscrito a favor do 2.º outorgante, situado em Macau, na Rua da Sé, n.º 14, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1351 a fls. 76vs. do Livro B-8 e inscrito sob o n.º 60 107 a fls. 150vs. do Livro G-50.

3. Os terrenos a que se referem os n.ºs 1 e 2 desta cláusula passarão a constituir um único lote, daqui em diante designado por «lote de terreno», com a área de 1 034m² (mil e trinta e quatro metros quadrados) sujeita a rectificação por processos topográficos rigorosos.

Cláusula terceira — Finalidade e aproveitamento:

O lote de terreno terá como finalidade a construção de um edifício para fins comerciais e escritórios.

Cláusula quarta — Preço do domínio útil e foro anual:

1. O preço global do domínio útil do lote de terreno será de \$1 263 921,00 (um milhão duzentas e sessenta e três mil novecentas e vinte e uma patacas) e deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura.

2. O foro anual a pagar será de \$3 160,00 (três mil cento e sessenta patacas).

Cláusula quinta — Prémio do contrato:

1. O 2.º outorgante obriga-se a entregar ao 1.º outorgante, a título de prémio do presente contrato, a quantia de \$4 048 915,00 (quatro milhões e quarenta e oito mil novecentas e quinze patacas) que será pago da seguinte forma:

a) \$809 783,00 (oitocentas e nove mil setecentas e oitenta e três patacas), um mês após a publicação em *Boletim Oficial* do despacho que autoriza este contrato;

b) O remanescente \$3 239 132,00 (três milhões duzentas e trinta e nove mil cento e trinta e duas patacas) será pago em quatro prestações semestrais iguais, oneradas à taxa anual de 9%, vencendo-se a primeira, no valor de \$902 889,00 (novecentas e duas mil oitocentas e oitenta e nove patacas) 180 dias após o pagamento referido na alínea a) deste número.

Cláusula sexta — Prazo do aproveitamento:

1. O 2.º outorgante obriga-se a proceder ao aproveitamento do lote de terreno, para a finalidade da concessão, de acordo com o proposto por aquele e aprovado pelo 1.º outorgante, no prazo de 30 (trinta) meses, contados a partir da data da publicação, no *Boletim Oficial*, do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no n.º 1 desta cláusula, o 2.º outorgante deverá observar os seguintes prazos:

a) 3 (três) meses, a contar da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura para a elaboração e apresentação do projecto definitivo;

b) Um mês e meio, a contar da data da aprovação daquele projecto, para o início das obras.

3. Se na apreciação dos projectos pelos Serviços competentes, forem exigidos, por estes, elementos adicionais, a contagem do prazo referido no número anterior interrompe-se no dia da respectiva notificação ao 2.º outorgante, começando a partir da data da entrega dos elementos solicitados. Na notificação será marcado o prazo para a apresentação dos elementos acima mencionados que não deverá exceder 20 (vinte) dias.

4. No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação, será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

5. Pela inobservância dos prazos fixados nesta cláusula para a apresentação dos projectos, início e conclusão das obras apli-

car-se-ão as penalidades estipuladas na cláusula 7.ª deste contrato.

6. Para efeitos da contagem do prazo estipulado no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo máximo 2 (dois) meses relativamente a cada projecto.

7. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, quanto a qualquer dos projectos, deverá o segundo outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes que serão adicionados aos 30 (trinta) meses estabelecidos no n.º 1 desta cláusula. Expirados aqueles 30 (trinta) dias sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, o 2.º outorgante obedecer ao estipulado no Regulamento Geral da Construção Urbana.

Cláusula sétima — Penalidades por atrasos:

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de \$500,00 (quinhentas patacas) por cada dia de atraso, até 90 (noventa) dias e para além desse período, mas até ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ao dobro daquela importância.

2. A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

3. Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula oitava — Transmissão de situações decorrentes:

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver aproveitado, depende de prévia

autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

Cláusula nona — Caducidade da concessão:

O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula sétima;

b) Alteração não consentida da nova finalidade da concessão, enquanto o terreno não estiver aproveitado;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante.

Cláusula décima — Rescisão do contrato:

O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento do foro no prazo legal;

b) Alteração não consentida de finalidade da concessão;

c) Incumprimento do estabelecido na cláusula quinta.

Cláusula décima primeira — Declaração de caducidade ou de rescisão:

Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*, após o que o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

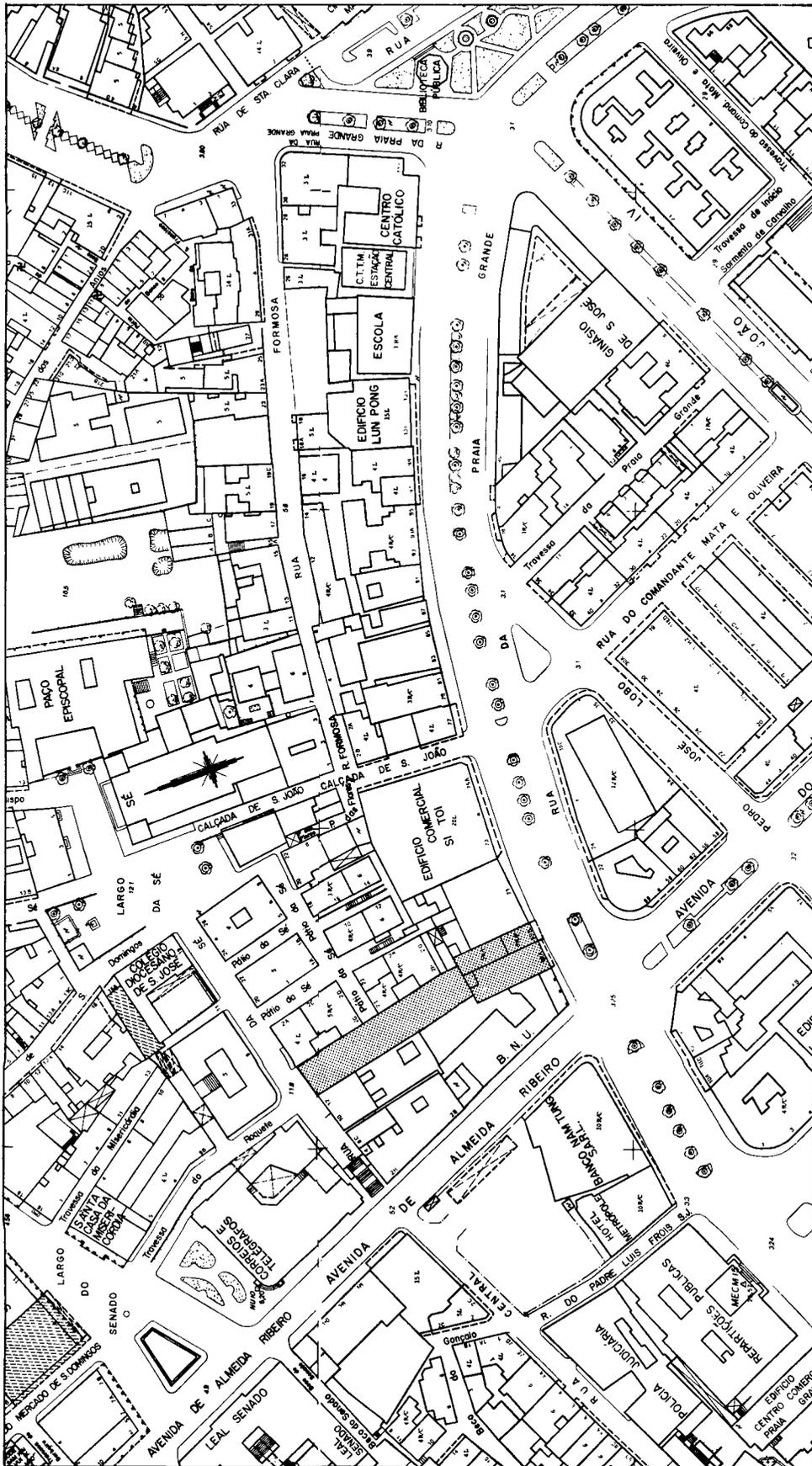
Cláusula décima segunda — Foro competente:

Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima terceira — Legislação aplicável:

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Setembro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.



Area = 1034 m²



SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO
地圖製圖及地籍署
ESCALA 1:2000

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
Datum: Vertical: NIVEL MEDIO DO MARI (MSL)

- Terreno resultante da demolição do no. 14 da Rua da Sé e dos nos. 69, 69A e 69B da Rua da Praia Grande.
- Confrontações:
 - Morte - Rua da Sé;
 - Sul - Rua da Praia Grande;
 - Leste - Prédio com os nos. 14A a 18 da Rua da Sé e nos. 2A a 2C do Pátio da Sé;
 - Norte - Pátio da Sé, prédio nos. 2H a 2Q do Pátio da Sé e prédio no. 71 da Rua da Praia Grande;
 - Oeste - Prédio no. 12 do Pátio da Sé e B.M.U.

H	P
20 116.8	17 999.8
20 124.6	18 006.4
20 157.4	17 956.0
20 159.8	17 957.2
20 170.8	17 933.0
20 156.9	17 926.1
20 145.2	17 949.3
20 147.8	17 950.8
20 136.9	17 968.0
20 137.2	17 968.3

20 000

18 000

Despacho n.º 196/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 161/85, de 27 de Junho, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pelo Instituto Emissor de Macau — E.P., de renovação do direito de arrendamento do terreno onde se encontra construído o prédio n.ºs 18 e 18-A, da Estrada de D. João Paulino (Processo n.º 68/85).

Atendendo a que:

1. Em 18 de Abril de 1985, o Instituto Emissor de Macau — E.P., requereu a renovação do prazo de arrendamento do terreno onde se encontra construído o prédio n.ºs 18 e 18-A, da Estrada de D. João Paulino.

Instruiu o requerimento com fotocópia da deliberação, de 18 de Abril de 1985, do seu Conselho de Administração e com fotocópia de uma Nota de Registo da Conservatória do Registo Predial de Macau.

2. Da Conservatória do Registo Predial de Macau obteve-se fotocópia da descrição do prédio, com o n.º 20 502, e da inscrição, a favor do Instituto Emissor de Macau — E.P., da «aquisição do direito resultante da concessão por arrendamento, incluindo a propriedade de construção», por compra feita a Cheang Chun e In Kong Cheng e mulher, por escritura de 5 de Junho de 1984.

Deste modo, o requerente apresenta-se com legitimidade no processo.

3. As características do arrendamento, segundo a escritura de concessão de 23 de Dezembro de 1963, são, no essencial, as seguintes:

— Área do terreno — 271,34m²;

— Prazo — 25 anos, a contar daquela data;

— Finalidade — moradias, nos precisos termos definidos na cláusula 2.ª da escritura de 23 de Dezembro de 1963.

4. O pedido foi objecto de análise nos SPECE, através da Informação n.º 255/85, que conclui pelo parecer de procedência daquele, não obstante ser formulado com bastante antecedência (cerca de três anos e meio em relação ao termo do prazo), tendo em conta as razões expostas pelo requerente.

Estas razões expressas, clarificadas e completadas por esclarecimento verbal posterior, esquematizam-se do seguinte modo:

a) O ex-Banco do Pacífico, que faliu, adquiriu a posse do direito de propriedade sobre o prédio e sobre o correspondente direito de arrendamento do terreno, em virtude de um crédito, não liquidado, que detinha em relação aos aludidos Cheang Chun e In Kong Cheng e mulher;

b) Como foi tornado público, o Instituto Emissor de Macau — E.P., liquidou 60% dos créditos detidos sobre o falido Banco pelos seus depositantes, assumindo os direitos e obrigações de que aquele era sujeito;

c) No seguimento desse processo e por razões cautelares em relação à massa falida, o Instituto Emissor promoveu o registo referido;

d) Para realização deste activo, representado pelo direito de propriedade sobre o prédio n.ºs 18 e 18-A, da Estrada de D. João Paulino (e correspondente direito de arrendamento do terreno), torna-se necessário assegurar a este direito de arrendamento uma estabilidade que viabilize a alienação do prédio;

e) Tal estabilidade só pode ser convenientemente assegurada

da se, desde já, for garantida a renovação do direito de arrendamento, única forma de suscitar o interesse de potenciais compradores e meio de valorizar o imóvel.

5. Em causa está, pois, através da máxima realização de activos, minimizar as obrigações assumidas pelo Instituto Emissor.

6. A referida Informação n.º 255/85, dos SPECE, enunciando ainda as condições a que o deferimento do pedido deveria obedecer, mereceu parecer concordante do senhor director dos SPECE, tendo o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o O. E. F. I., por despacho nela lançado, determinado o envio à Comissão de Terras.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 54.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e tendo em conta as razões expostas pelo Instituto Emissor, acolhidas na Informação n.º 255/85, dos S. P. E. C. E.,

Autorizo o pedido de renovação do arrendamento acima referido, nas seguintes condições:

a) A renovação será por um período de dez anos, a contar de 22 de Dezembro de 1988 (termo do prazo em curso);

b) A renda a vigorar a partir da renovação será a que na altura estiver estipulada pela lei em vigor e será posteriormente actualizada de cinco em cinco anos;

c) Qualquer alteração de finalidade ou modificação de aproveitamento do terreno (uma e outro definidos na cláusula 2.ª da escritura de 23 de Dezembro de 1963), fica sujeita a alteração do contrato de concessão.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Setembro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 197/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 164/85, de 4 de Julho, da Comissão de Terras, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno com 1 000m², situado na Colina da Barra, a Manuel Joaquim Pinto — Despacho n.º 28/84, de 31 de Janeiro. Pedido de revogação de multa. (Processo n.º 708-A/URB/83). (Processo Cad. n.º 213/80).

Atendendo a que:

1. Na sequência do Despacho n.º 28/84, de 31 de Janeiro, de S. Ex.^a o Governador, o qual determina que seja aplicada a multa de \$4 000,00 patacas a Manuel Joaquim Pinto, concessionário do terreno com área de 1 000 m², sito na Colina da Barra, e fossem marcados novos prazos de aproveitamento do terreno, tudo nos termos dos artigos 35.º, 63.º e 64.º do Diploma Legislativo n.º 651, de 3 de Fevereiro de 1940, veio o referido concessionário requerer, em 18 de Fevereiro de 1984, a revogação da multa cominada, produzindo alegações que se dão como reproduzidas.

2. A exposição do concessionário foi remetida aos SPECE para apreciação, tendo sobre ela sido elaborado o parecer constante da Informação n.º 121/84, daqueles Serviços, concluindo pela manutenção do despacho referido e seus termos.

3. As conclusões do citado parecer mereceram a concordância do Sr. Director dos SPECE, solicitando-se que a Comissão de Terras se pronunciasse de novo sobre o assunto.

4. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 4 de Julho de 1985, analisando as razões invocadas pelo requerente na sua exposição, datada de 18 de Fevereiro de 1984, foi de parecer dever ser indeferido o pedido de revogação da multa, pelos fundamentos constantes do parecer emitido e expressos na Informação n.º 121/84, dos SPECE, que aqui se dão como reproduzidos para todos os efeitos, mantendo-se, por consequência, o Despacho n.º 28/84.

Nestes termos, tendo em conta as informações dos respectivos Serviços;

Indefiro o acima referido pedido de revogação da multa.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Setembro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 198/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 175/85, de 18 de Julho, da Comissão de Terras, respeitante à rectificação para 15 286m² da área da parcela de terreno descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 10 567, a fls. 123 do Livro B-28 (Proc. n.º 9/85).

Atendendo a que:

1. O Despacho n.º 50/85, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 9, de 2 de Março de 1985, determinou a expropriação, com declaração de utilidade pública, do domínio útil das seguintes parcelas de terreno:

a) Parcela de terreno com a área de 7 607m²:

— Situado na Ilha da Taipa e descrito na Conservatória dos Registos de Macau sob o n.º 10 454, a fls. 65 verso, do Livro B-28;

— Foreiro à Fazenda Nacional, conforme inscrição n.º 1 948, a fls. 144 do Livro F-3, daquela Conservatória;

— Inscrito a favor da firma Him Un Iek Kei o domínio útil, conforme inscrição n.º 13 329, a fls. 54 do Livro G-13 da referida Conservatória;

— Inscrito no Livro de foros M/21, de 1911, da Delegação de Finanças das Ilhas, sob o n.º 217.

b) Parcela de terreno com a área de 19 481m²:

— Situado na Ilha da Taipa e descrito na Conservatória dos Registos de Macau sob o n.º 10 567, a fls. 123 do Livro B-28;

— Foreiro à Fazenda Nacional, conforme inscrição n.º 2 005, a fls. 160 verso do Livro F-3 daquela Conservatória;

— Inscrito a favor da firma Him Un Iek Kei, o domínio útil, conforme inscrição n.º 13 329, a fls. 54 do Livro G-13;

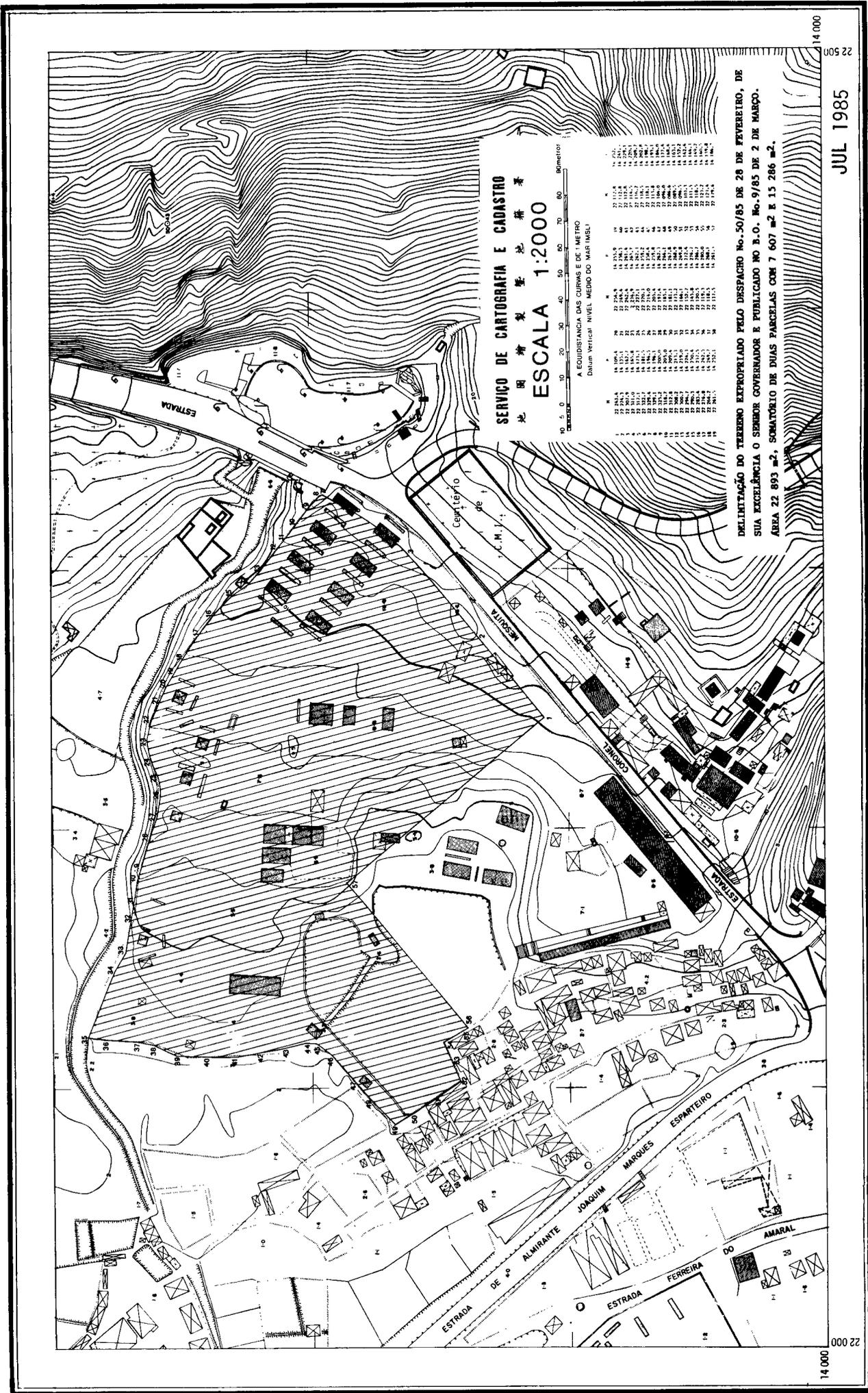
— Inscrito no Livro de Foros m/21, de 1911, da Delegação de Finanças das Ilhas, sob o n.º 218.

2. Após o levantamento efectuado pela Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro constatou-se que a área da parcela referida em 1.b) é de 15 286m², em virtude de uma parte daquela parcela ser abrangida pelos alinhamentos impostos pelo alargamento da Estrada da Ponta da Cabrita.

Nestes termos, e considerando o acima exposto, determino que a área de terreno indicada na Descrição n.º 10 567 a fls. 123 do Livro B-28 da Conservatória dos Registos de Macau seja rectificadada para 15 286m², conforme planta anexa.

Residência do Governo, em Macau, aos 4 de Setembro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.



SERVICÓ DE CARTOGRAFIA E CADASTRO
 地圖繪製暨地籍署
 ESCALA 1:2000

A ESDISTANCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
 Datum Vertical: NIVEL MEIO DO MARE ANSU

1	18 1994.7	22	22 211.7	43	22 211.7	64	22 211.7
2	18 1994.7	23	22 211.7	44	22 211.7	65	22 211.7
3	18 1994.7	24	22 211.7	45	22 211.7	66	22 211.7
4	18 1994.7	25	22 211.7	46	22 211.7	67	22 211.7
5	18 1994.7	26	22 211.7	47	22 211.7	68	22 211.7
6	18 1994.7	27	22 211.7	48	22 211.7	69	22 211.7
7	18 1994.7	28	22 211.7	49	22 211.7	70	22 211.7
8	18 1994.7	29	22 211.7	50	22 211.7	71	22 211.7
9	18 1994.7	30	22 211.7	51	22 211.7	72	22 211.7
10	18 1994.7	31	22 211.7	52	22 211.7	73	22 211.7
11	18 1994.7	32	22 211.7	53	22 211.7	74	22 211.7
12	18 1994.7	33	22 211.7	54	22 211.7	75	22 211.7
13	18 1994.7	34	22 211.7	55	22 211.7	76	22 211.7
14	18 1994.7	35	22 211.7	56	22 211.7	77	22 211.7
15	18 1994.7	36	22 211.7	57	22 211.7	78	22 211.7
16	18 1994.7	37	22 211.7	58	22 211.7	79	22 211.7
17	18 1994.7	38	22 211.7	59	22 211.7	80	22 211.7
18	18 1994.7	39	22 211.7	60	22 211.7	81	22 211.7
19	18 1994.7	40	22 211.7	61	22 211.7	82	22 211.7
20	18 1994.7	41	22 211.7	62	22 211.7	83	22 211.7
21	18 1994.7	42	22 211.7	63	22 211.7	84	22 211.7
22	18 1994.7	43	22 211.7	64	22 211.7	85	22 211.7
23	18 1994.7	44	22 211.7	65	22 211.7	86	22 211.7
24	18 1994.7	45	22 211.7	66	22 211.7	87	22 211.7
25	18 1994.7	46	22 211.7	67	22 211.7	88	22 211.7
26	18 1994.7	47	22 211.7	68	22 211.7	89	22 211.7
27	18 1994.7	48	22 211.7	69	22 211.7	90	22 211.7
28	18 1994.7	49	22 211.7	70	22 211.7	91	22 211.7
29	18 1994.7	50	22 211.7	71	22 211.7	92	22 211.7
30	18 1994.7	51	22 211.7	72	22 211.7	93	22 211.7
31	18 1994.7	52	22 211.7	73	22 211.7	94	22 211.7
32	18 1994.7	53	22 211.7	74	22 211.7	95	22 211.7
33	18 1994.7	54	22 211.7	75	22 211.7	96	22 211.7
34	18 1994.7	55	22 211.7	76	22 211.7	97	22 211.7
35	18 1994.7	56	22 211.7	77	22 211.7	98	22 211.7
36	18 1994.7	57	22 211.7	78	22 211.7	99	22 211.7
37	18 1994.7	58	22 211.7	79	22 211.7	100	22 211.7

DELIMITAÇÃO DO TERRENO EXPROPRIADO PELO DESPACHO No. 50/85 DE 28 DE FEVEREIRO, DE
 SUA EXCELENCIA O SENHOR GOVERNADOR E PUBLICADO NO B.O. No. 9/85 DE 2 DE MARÇO.
 ÁREA 22 893 m², SOMATÓRIO DE DUAS PARCELAS COM 7 607 m² E 15 286 m².

14.000
 22 500
 14.000
 22 000

JUL 1985

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO**Rectificação**

Verificou-se um lapso na publicação da Portaria n.º 169/85/M, de 31 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, que cumpre rectificar.

Assim,

No mapa anexo onde se lê: «56 Servente (b)», deve ler-se: «57 Servente (b)».

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — Pelo Secretário, *Filomena Pinto*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Extractos de despachos**

Por despacho de 27 de Julho de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Agosto de 1985:

Maria de Fátima Josefa Couto Badaraco — nomeada contínuo de 1.º escalão, da carreira de contínuo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar vago resultante da desligação de serviço para efeitos de aposentação do contínuo de 1.ª classe destes Serviços, Lília Teresa Amélia dos Santos Sapage.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 3 de Setembro de 1985:

Tou Siu Hong, servente do 3.º escalão, da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado nos períodos: de 4-1-1963 a 1-7-1965 — 2 anos, 5 meses e 29 dias; e de 13-10-1966 a 31-5-1985 — 18 anos, 7 meses e 19 dias, perfazendo a soma total de 21 anos, 1 mês e 18 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 25 4 9

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 29 de Agosto de 1985, foi punido, em conclusão de processo disciplinar que lhe foi instaurado, o professor eventual do ensino primário oficial da Direcção dos Serviços de Educação e

Cultura, Henrique José de Aguiar Fonte Levy, nos termos do n.º 6 do artigo 363.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a pena prevista no n.º 3 do artigo 354.º do mesmo Estatuto, graduada na multa correspondente aos vencimentos de 7 (sete) dias.

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 3 de Setembro de 1985, respeitante ao servente do 3.º escalão da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Lei Fat:

«Deve voltar à Junta de Saúde para o parecer sobre a incapacidade ou não, devendo posteriormente ser presente a esta Junta».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho de 30 de Agosto do corrente ano:

Elena Drummond Carvalho, agente sanitária de 2.ª classe do quadro de saúde pública da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despachos de 4 de Setembro de 1985:

Maria Elisabeth Franco Simas de Andrade Monteiro, preparadora de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início a partir de 12 de Setembro do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com os n.ºs 7 e 8 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Lo Suet Ying, enfermeira do 1.º escalão da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, com início no mês de Outubro de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar quatro anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Agosto de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Rosália Angélica Assunção, enfermeira especialista do 1.º escalão da carreira de enfermagem:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 7 de Agosto de 1985».

Filipe Correia Lemos, contínuo do 1.º escalão da carreira de contínuo:

«Necessita ser presente à consulta de cirurgia máxilo-facial dos serviços de saúde de Hong-Kong».

Sam Sü Fóng, auxiliar de serviços de saúde do 1.º escalão da carreira de auxiliar de serviços de saúde:

«Apto para continuar ao serviço».

Wong Weng Ch'an, auxiliar de serviços de saúde do 1.º escalão da carreira de auxiliar de serviços de saúde:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 19 de Agosto de 1985».

—Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Maria de Fátima Dias Carvalho, terceiro-oficial da carreira administrativa destes Serviços:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Alvaro Veiga*, chefe do Departamento dos Serviços Técnicos e Hospitalares.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despachos de 20 de Agosto de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Setembro do mesmo ano:

Autorizada a desistência da posse de Cristina Maria Freitas Silvério, nomeada auxiliar técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, ficando anulada a referida nomeação, cujo extracto foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/85, de 6 de Julho.

O pessoal, abaixo mencionado — reconduzido, por mais dois anos, e desde as datas respectivamente assinaladas, nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para os cargos a seguir indicados:

Desde 1 de Abril de 1985:

- i) Programador, Sam Seong Kin;
- ii) Operadores de 1.ª classe: Fernanda Siqueira das Dores e Maria Rita Ribeiro Madeira de Carvalho;
- iii) Operadores de 2.ª classe: Marco António Ramon dos Santos César, Iolanda Gomes Ângelo e Fong Mei Cheng
- iv) Supervisor de censos e inquéritos de 2.ª classe: Wong Siu Sum, Chong Chi Hon, Lo Kam Leng, e Tong Kuai Fong;
- v) Auxiliares técnicos de 2.ª classe: Cheang Chi Chiu, Cheang Mui Leng, Ho Weng Hong, Kuan Chi Keong, Ma Song Kuong, Tam Chi Meng, Tang Kuok Kong, e Vong Meng Tong;

vi) Agentes de censos e inquéritos de 3.ª classe: Ao Ion Veng, Ao Kam Heng ou Au Cam Hung, Bernadette Lam ou Lam I Kei, Chao Chi Weng, Chao Iao On, Chao Sio Hong, Chan Vai Leng, Cheong Kam Sem, Cheong Tong T'in, Choi I Mui, Fu Chi Kin, Fung Yip Wah, Jeong Sun, Im Ka Lam, Ip Weng Koi, Lai Man Yin das Neves ou Isabel Lai das Neves, Lam Keng Tong, Lao Weng Lok ou Liou Weing Lok ou Thomas Liou Weing Lok, Lam Chi Wang, Lay Choc Ing, Lei Kin Chong, Lei Mei Chu, Leong Wai Há, aliás Olímpia Leong, Ma Wai Meng, Pau Leng Fong, aliás Pau Ling Fong, Pedro Chu, Pun Tak Fong, Si Tou Pou Heng, Sit Yat Fai, Sou Kok Leong, Tam Ian Ian, Tong Siu Yee, Ung Lai In, Vong Choi In, Vong Chak Hong, Wong Lai Ngó, e Wong Seng Si, aliás Vong Ngai Seng.

Desde 31 de Março de 1985:

vii) Escriturários-dactilógrafos (1.º escalão): Delfina Antónia da Rocha, Diana Nogueira de Siqueira do Rosário, Fernanda da Conceição Ferreira Corvêlo e Simão Chau.

A partir de 8 de Setembro de 1985:

viii) Técnico de 1.ª classe, Jitendra Tulcidás.

Por despacho de 30 de Agosto de 1985:

Fernando António Ferreira, auxiliar técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — concedida, nos termos dos artigos 3.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias, para ser gozada no Canadá, a partir de 24 de Novembro do corrente ano.

Por despacho de 3 de Setembro de 1985:

Carla Fong Sardinha, escriturária-dactilógrafa do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — concedida, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/84/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias, para ser gozada em Portugal, a partir de 23 de Setembro do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Agosto de 1985:

Consuelo Maria do Espírito Santo da Silva, escriturária-dactilógrafa do 1.º escalão do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — exonerada, a seu pedido, do referido cargo para o qual havia sido nomeada por despacho de 31 de Agosto de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro de 1983 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 38, de 17 de Setembro de 1983, a partir

da data em que tomar posse do cargo de ajudante de tráfego do quadro de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que à lista da Sociedade de Auditores, Auditores e Contabilistas, inscritos nos Serviços de Finanças, publicada no *Boletim Oficial* n.º 7, de 16 de Fevereiro de 1985, é aditado o seguinte:

Contabilistas

Lee Man How — Rua Jorge Álvares, n.º 3-3.º, Bloco «A»

Maria Rosa Almas Rodrigues — Rua da Praia Grande, n.º 103-12.º C, Edifício «Lun Pong»

Fong Son Kin — Rua Abreu Nunes, n.º 9-11, Edifício «Ho Lan Yun», 11.º andar, Bloco «A».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

CADEIA CENTRAL

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 30 de Agosto de 1985:

Armando Alves Borges, técnico de vigilância — assume, por substituição, a direcção da Cadeia Central de Macau e Instituto Educacional de Menores, a partir do dia 31 do corrente mês, em virtude do signatário se ausentar para Portugal em gozo de licença especial e de férias.

Cadeia Central, em Macau aos 30 de Agosto de 1985. — O Director, *Jorge Morais Cordeiro Dias*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Agosto:

Dr.ª Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório, conservadora da 1.ª Conservatória do Registo Civil — nomeada, por acumulação, para exercer as funções de conservadora da 3.ª Conservatória do Registo Civil, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro,

e do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

(Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o dr. José Maria Pinto de Barros, delegado do procurador da República junto do Tribunal da Comarca, exerceu, por acumulação, e nos termos do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, as funções de agente do Ministério Público junto do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, no período de 25 de Junho a 27 de Julho de 1985, no impedimento do seu titular do lugar, dr. Abel José Tavares de Mendonça.

Procuradoria da República, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Procurador-Geral Adjunto, substituto, *Abel José Tavares de Mendonça*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Junho de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Agosto do mesmo ano: Maria do Carmo Martins de Abreu Barbosa — renovada a comissão de serviço por mais um ano, como técnico-principal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e das alíneas a) do n.º 1 e b) do n.º 2 do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 19.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, a partir de 10 de Setembro de 1985.

Por despacho de 12 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano: Luís Filipe Martins Quental, técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido lugar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 30.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 10 de Setembro de 1985.

Por despachos de 30 de Agosto de 1985:

Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes, assistente-técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Açores-Portugal, no mês de Julho de 1986, nos

termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado no Território.

Eduardo Leopoldo Amante, fiscal de terceira classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado no Território.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, *António Duarte de Almeida Pinho*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 31 de Agosto do corrente ano:

Lei Kuong Chi, desenhador de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizado, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a gozar a licença especial de 30 dias que lhe foi concedida por despacho de 29 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19/85, na Inglaterra em vez de Portugal, com início em fins de Setembro ou princípios de Outubro do corrente ano.

Tou Chan Kao, desenhador de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizado, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a gozar a licença especial de 30 dias que lhe foi concedida por despacho de 23 de Abril do corrente ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19/85, na Inglaterra em vez de Portugal, com início em fins de Setembro ou princípios de Outubro de 1985.

Margarida Maria Fabião de Sá Machado, arquitecta, contratada em regime de prestação de serviço, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida licença especial de 30 dias, acumulada de 30 dias de férias, ao abrigo do artigo 18.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal, com início no mês de Outubro do corrente ano, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Engenheiro-geógrafo Joaquim Baião Simões, meteorologista-principal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica do Ministério de Equipamento Social — dada por finda, a partir de 2 de Setembro de 1985, a sua comissão ordinária de serviço como director do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau, feita por despacho de 26 de Novembro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Dezembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, de 2 de Janeiro de 1984.

Por despacho de 3 do corrente:

Generoso Emílio do Rosário, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-7-1980 a 9-7-1985 — 5 anos e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 6 — 10

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-7-1980 a 9-7-1985 5 — 8

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D.L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 26 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 30 do mesmo mês e ano, respeitante ao observador-meteorológico analista de 1.ª classe deste Serviço, Fernando António Castilho:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos serviços de saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 3 de Setembro de 1985».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 29 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 3 de Setembro de 1985, respeitante ao observador-meteorológico analista de 1.ª classe deste Serviço, Fernando António Castilho:

«Necessita de sessenta dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 17 de Julho de 1985, inclusive».

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director do Serviço, *Lic. Dário Xavier de Queiroz*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 3 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Setembro do corrente ano:

António Carolino Alves Händel de Oliveira, jornalista profissional — nomeado, em comissão ordinária de serviço, para o cargo de chefe do Gabinete de Comunicação Social, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/81/M, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 71/84/M, de 7 de Julho, acrescido ao Decreto-Lei n.º 106/84/M, de 8 de Setembro, conjugado com os artigos 35.º e 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e ainda nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director do Gabinete, *Händel de Oliveira*.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extracto de alvará**

Por despacho de 3 de Maio de 1985, foi Lee Kwok Kwong autorizado a explorar um restaurante na Rua Praia do Manduco, n.º 34, rés-do-chão e sobreloja, denominado «Chok Kei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 30,90)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

SERVIÇOS DE MARINHA**Extractos de despachos**

Por despachos de 13 de Agosto do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Setembro do mesmo ano:

Armando Coelho Ferreira, delegado marítimo das Ilhas — exonerado do referido cargo, para que fora nomeado por despacho de 3 de Março de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 15 de Março de 1975, a partir da data da nomeação do novo delegado marítimo das Ilhas.

Natalino Duarte Ventura, primeiro-tenente SG ET — nomeado, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 77/85/M, de 10 de Agosto, para desempenhar cumulativamente as funções de delegado marítimo das Ilhas.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 29 de Agosto do corrente ano,

emitiu o seguinte parecer, homologado em 2 de Setembro do mesmo ano, respeitante ao contramestre dos serviços marítimos destes Serviços, José Maria Nogueira da Costa:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do E.F.U.».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director, *António Fernando M. Martins Soares*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despacho de 10 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Agosto de 1985:

O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — reconduzido, por mais dois anos, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a partir de 1 de Setembro de 1985:

Guarda de 1.ª classe n.º 196/81, Hermínio da Conceição Maria Fernandes;

Guarda de 1.ª classe n.º 1001/81, Kok Leong Kuan;

Guarda de 2.ª classe n.º 88/64, Sou Chi Meng;

Guarda de 2.ª classe n.º 394/78, João Baptista Lao;

Guarda de 2.ª classe n.º 406/78, Lam Mei;

Guarda de 2.ª classe n.º 580/62, Lam Kam Po;

Guarda de 2.ª classe n.º 768/75, Leong Kuai Vá;

Guarda de 2.ª classe n.º 823/78, Ch'an In Lon;

Guarda de 2.ª classe n.º 825/78, Ao Ieong Sai;

Guarda de 2.ª classe n.º 887/80, Américo Augusto de Assis;

Guarda de 2.ª classe n.º 911/81, Ché Meng Kong;

Guarda de 3.ª classe n.º 604/65, Leong Veng;

Guarda de 3.ª classe n.º 582/64, Leong Iam Fong;

Guarda de 3.ª classe n.º 235/63, Cheang Vai Hong;

Guarda de 3.ª classe n.º 448/63, Iong K'un;

Guarda de 3.ª classe n.º 544/64, Lam Veng Kuan;

Guarda de 3.ª classe n.º 126/64, Vong Siu Fu;

Guarda de 3.ª classe n.º 149/63, Cheong Man Sou;

Guarda de 3.ª classe n.º 157/63, Kou Pou K'eong;

Guarda de 3.ª classe n.º 137/64, Wong San;

Guarda de 3.ª classe n.º 628/65, Vong Peng Cheong;

Guarda de 3.ª classe n.º 592/64, Ng Ion Hang;

Guarda de 3.ª classe n.º 601/65, Ch'an Veng;

Guarda de 3.ª classe n.º 16/64, Vong Van K'au;

Guarda de 3.ª classe n.º 61/63, Ho P'ui Lam;

Guarda de 3.ª classe n.º 641/66, Ung Kun Seng;

Guarda de 3.ª classe n.º 150/66, Lok K'ai Chou;

Guarda de 3.ª classe n.º 652/66, Sou Vá Kuai;

Guarda de 3.ª classe n.º 618/65, Adelino Matos dos Santos;

Guarda de 3.ª classe n.º 37/64, Ché Iau;

Guarda de 3.ª classe n.º 50/65, Leong Ch'io Fai;

Guarda de 3.ª classe n.º 609/65, Ung Kok Kei;

Guarda de 3. ^a classe n.º 633/65, Tam Ch'iu;	Guarda de 3. ^a classe n.º 550/70, Pun Chan Choi;
Guarda de 3. ^a classe n.º 631/65, Tai Kei Ieng;	Guarda de 3. ^a classe n.º 711/68, Chong I Fu;
Guarda de 3. ^a classe n.º 46/64, Ho Kam Tai;	Guarda de 3. ^a classe n.º 279/70, Leong Kun Kong;
Guarda de 3. ^a classe n.º 621/65, Lau Iu Sang;	Guarda de 3. ^a classe n.º 632/67, Cheang Man Seng;
Guarda de 3. ^a classe n.º 352/63, Cheong Chi Kei;	Guarda de 3. ^a classe n.º 725/68, Lei Kuai Seng;
Guarda de 3. ^a classe n.º 323/66, Lau Siu Vá;	Guarda de 3. ^a classe n.º 723/68, Ló Weng Meng;
Guarda de 3. ^a classe n.º 368/66, Ip Kong Fu;	Guarda de 3. ^a classe n.º 738/68, Ip Weng Chon;
Guarda de 3. ^a classe n.º 653/66, Leong Kit Man;	Guarda de 3. ^a classe n.º 691/68, Wan Chan Fan;
Guarda de 3. ^a classe n.º 158/66, Tong Veng Chon;	Guarda de 3. ^a classe n.º 684/70, Tang Pak Loi;
Guarda de 3. ^a classe n.º 597/64, Fong Keng;	Guarda de 3. ^a classe n.º 692/70, Vong Kam Lok;
Guarda de 3. ^a classe n.º 620/65, Leong Fun;	Guarda de 3. ^a classe n.º 588/67, Wong Peng;
Guarda de 3. ^a classe n.º 559/62, Chau Vai San;	Guarda de 3. ^a classe n.º 679/67, Fong Tong;
Guarda de 3. ^a classe n.º 319/66, Vu Man Fat;	Guarda de 3. ^a classe n.º 727/68, Ung Iat Kong;
Guarda de 3. ^a classe n.º 654/66, Lei Iong Tai;	Guarda de 3. ^a classe n.º 276/68, Pou Kók Choi;
Guarda de 3. ^a classe n.º 630/65, Chan Kam Meng;	Guarda de 3. ^a classe n.º 183/70, Lam Ion Chi;
Guarda de 3. ^a classe n.º 489/62, Lei K'uan In;	Guarda de 3. ^a classe n.º 722/70, António Kuan;
Guarda de 3. ^a classe n.º 488/62, Má Hón Nam;	Guarda de 3. ^a classe n.º 731/70, Ip Keong;
Guarda de 3. ^a classe n.º 624/65, Chiu Iu Kam;	Guarda de 3. ^a classe n.º 728/68, Ng K'ai Nou;
Guarda de 3. ^a classe n.º 637/65, Lei Chi Fok;	Guarda de 3. ^a classe n.º 175/67, Lei Peng Kong;
Guarda de 3. ^a classe n.º 581/66, Lou Kuok Lam;	Guarda de 3. ^a classe n.º 133/67, Chan Veng Lin;
Guarda de 3. ^a classe n.º 623/65, Cheong Veng Pui;	Guarda de 3. ^a classe n.º 603/70, Si Tou;
Guarda de 3. ^a classe n.º 642/66, Van Kam Wing;	Guarda de 3. ^a classe n.º 650/70, Mok Choi;
Guarda de 3. ^a classe n.º 638/65, Kok Iat Chiu;	Guarda de 3. ^a classe n.º 373/67, Ieong Cheng Chao;
Guarda de 3. ^a classe n.º 625/65, Tou Kam Chiu;	Guarda de 3. ^a classe n.º 678/67, Leong Chi Kong;
Guarda de 3. ^a classe n.º 363/66, Leong Chi K'eong;	Guarda de 3. ^a classe n.º 681/67, Mok Veng Tak;
Guarda de 3. ^a classe n.º 644/66, Lei Pui K'un;	Guarda de 3. ^a classe n.º 707/68, Ché Kuai Heng;
Guarda de 3. ^a classe n.º 112/66, Ch'an Hón Meng;	Guarda de 3. ^a classe n.º 726/68, Lai Sam;
Guarda de 3. ^a classe n.º 28/64, Lou Meng;	Guarda de 3. ^a classe n.º 216/67, Chong Fok;
Guarda de 3. ^a classe n.º 256/65, Lei Peng Kün;	Guarda de 3. ^a classe n.º 405/70, Lei Iong Tim;
Guarda de 3. ^a classe n.º 615/65, Ieong Va Iau;	Guarda de 3. ^a classe n.º 283/67, Fong Tong Seng;
Guarda de 3. ^a classe n.º 634/65, Ch'an Mou K'eong;	Guarda de 3. ^a classe n.º 668/67, Ché Kuan;
Guarda de 3. ^a classe n.º 646/66, Iu Iu Fai;	Guarda de 3. ^a classe n.º 710/68, Lok Chu Tong;
Guarda de 3. ^a classe n.º 318/66, Cheong Hoi Iu;	Guarda de 3. ^a classe n.º 275/70, Siu Vá Hoi;
Guarda de 3. ^a classe n.º 30/66, Leong Iut Fun;	Guarda de 3. ^a classe n.º 680/70, Ip Nám Sán;
Guarda de 3. ^a classe n.º 67/66, Ch'an Ngai Kuong;	Guarda de 3. ^a classe n.º 693/70, Kuan Sé Weng;
Guarda de 3. ^a classe n.º 211/67, Ip Vá San;	Guarda de 3. ^a classe n.º 657/70, Leong Fu;
Guarda de 3. ^a classe n.º 321/67, Fong Weng Tat;	Guarda de 3. ^a classe n.º 687/67, Vong Chon Fai;
Guarda de 3. ^a classe n.º 146/62, Lei Iu Veng;	Guarda de 3. ^a classe n.º 720/68, Pau Ieok Mong;
Guarda de 3. ^a classe n.º 497/68, Sam Tim Kong;	Guarda de 3. ^a classe n.º 437/67, Cheong Tim Hoi;
Guarda de 3. ^a classe n.º 676/67, Fong Chong;	Guarda de 3. ^a classe n.º 139/67, Chao Wong Weng;
Guarda de 3. ^a classe n.º 444/64, Ch'oi Hong Tong;	Guarda de 3. ^a classe n.º 686/67, Ch'an Kuong;
Guarda de 3. ^a classe n.º 300/65, Lei Fong;	Guarda de 3. ^a classe n.º 271/70, Chiang Ion Tak;
Guarda de 3. ^a classe n.º 612/65, Lei Tak Kuong;	Guarda de 3. ^a classe n.º 660/70, Cheong Teng Fai;
Guarda de 3. ^a classe n.º 613/65, Lam Chong Keong;	Guarda de 3. ^a classe n.º 635/67, Chan Chi Kong;
Guarda de 3. ^a classe n.º 201/66, Ao Chi Kong;	Guarda de 3. ^a classe n.º 415/67, Wong Soi Fai;
Guarda de 3. ^a classe n.º 648/66, Mak Ngao;	Guarda de 3. ^a classe n.º 131/67, Cheong Ch'un;
Guarda de 3. ^a classe n.º 205/70, Chou Peng Lam;	Guarda de 3. ^a classe n.º 694/68, Cheong Wa Seng;
Guarda de 3. ^a classe n.º 724/70, Ch'an Chi Peng;	Guarda de 3. ^a classe n.º 677/70, U Weng Cheong;
Guarda de 3. ^a classe n.º 688/70, Leong Va Kuan;	Guarda de 3. ^a classe n.º 242/67, Ung Kon Hon;
Guarda de 3. ^a classe n.º 165/70, António Maria Quinn;	Guarda de 3. ^a classe n.º 700/68, Ho Man Kuong;
Guarda de 3. ^a classe n.º 713/70, Vong Kok Choi;	Guarda de 3. ^a classe n.º 134/71, Ao Ieong Kuong Wa;
Guarda de 3. ^a classe n.º 708/68, Iu Kok Choi;	Guarda de 3. ^a classe n.º 739/68, Chan Pin;
Guarda de 3. ^a classe n.º 736/68, José Leong Kam Pó;	Guarda de 3. ^a classe n.º 194/67, Leong Chan Nám;
Guarda de 3. ^a classe n.º 459/70, Vong Leong;	Guarda de 3. ^a classe n.º 414/70, Iau Tin Cheong;
Guarda de 3. ^a classe n.º 666/67, Chiang Weng;	Guarda de 3. ^a classe n.º 220/71, Ch'an Wa Seng;
Guarda de 3. ^a classe n.º 607/67, Fong Tin Veng;	Guarda de 3. ^a classe n.º 524/68, Chiang Kun Chan;
Guarda de 3. ^a classe n.º 267/67, Ch'an Su K'ao;	Guarda de 3. ^a classe n.º 682/70, Wu Meng;
Guarda de 3. ^a classe n.º 375/68, Cheong Tát Weng;	Guarda de 3. ^a classe n.º 63/71, Wong Tin Fong;
Guarda de 3. ^a classe n.º 703/70, Ho P'ui Kei;	Guarda de 3. ^a classe n.º 261/71, Tomé Wong Seng Chac;
Guarda de 3. ^a classe n.º 495/67, Chong Hou Chu;	Guarda de 3. ^a classe n.º 718/68, Pou Veng Sang;
Guarda de 3. ^a classe n.º 656/67, Leong Kuan I;	Guarda de 3. ^a classe n.º 596/70, Kuok Weng Kuan;

Guarda de 3.ª classe n.º 671/67, Chong Sé Tim;	Guarda de 3.ª classe n.º 566/75, Fok Io Kuong;
Guarda de 3.ª classe n.º 41/71, Chiang Hong Sai;	Guarda de 3.ª classe n.º 639/75, Wong Chi Ch'i;
Guarda de 3.ª classe n.º 246/71, Kou K'ai Cheong;	Guarda de 3.ª classe n.º 436/75, Kán Sio Fai;
Guarda de 3.ª classe n.º 252/71, Leong Peng T'ong;	Guarda de 3.ª classe n.º 295/75, Fong Kun Sau;
Guarda de 3.ª classe n.º 254/71, Kwan Ping Chiu;	Guarda de 3.ª classe n.º 704/75, Chan Hang;
Guarda de 3.ª classe n.º 712/68, Chim Teng Lau;	Guarda de 3.ª classe n.º 215/75, Cheang Iok Lon;
Guarda de 3.ª classe n.º 421/72, José Manuel Rodrigues Duarte;	Guarda de 3.ª classe n.º 629/75, Chan Chi Kun;
Guarda de 3.ª classe n.º 353/72, Un Chao Hong;	Guarda de 3.ª classe n.º 90/71, Chiang Kuok Leong;
Guarda de 3.ª classe n.º 420/72, Wong Tát Chi;	Guarda de 3.ª classe n.º 197/75, Lai Ioc Kin;
Guarda de 3.ª classe n.º 292/72, Carlos Chan;	Guarda de 3.ª classe n.º 120/75, Kuok Chi Keong;
Guarda de 3.ª classe n.º 289/72, Lau Un Wai;	Guarda de 3.ª classe n.º 251/75, Sio Peng Wá;
Guarda de 3.ª classe n.º 690/70, Siu Siu Leong;	Guarda de 3.ª classe n.º 199/75, Ché Kuok Weng;
Guarda de 3.ª classe n.º 445/72, Un Wa;	Guarda de 3.ª classe n.º 717/75, Kong Veng Seng;
Guarda de 3.ª classe n.º 492/72, Ng Seak Kuong;	Guarda de 3.ª classe n.º 748/75, Ch'an Sü P'ui;
Guarda de 3.ª classe n.º 203/72, Loi Cheok Fu;	Guarda de 3.ª classe n.º 487/75, Leong Son Iun;
Guarda de 3.ª classe n.º 286/72, Pun Pak Hong;	Guarda de 3.ª classe n.º 742/75, Chang Kam Ng;
Guarda de 3.ª classe n.º 508/72, Lam Kit Vai;	Guarda de 3.ª classe n.º 706/75, Chong Veng Fó;
Guarda de 3.ª classe n.º 382/73, Vong Tak Kuong;	Guarda de 3.ª classe n.º 53/75, Un U Chun;
Guarda de 3.ª classe n.º 336/71, Lok Vun Chi;	Guarda de 3.ª classe n.º 312/75, Leong Tac Seng;
Guarda de 3.ª classe n.º 460/72, Sou Cau;	Guarda de 3.ª classe n.º 324/75, Kuan Kun Sang;
Guarda de 3.ª classe n.º 527/73, Mac Koc Lam;	Guarda de 3.ª classe n.º 365/75, Loi Cheok Hon;
Guarda de 3.ª classe n.º 138/73, Chu Fu Tim;	Guarda de 3.ª classe n.º 93/75, Mou Wai Hong;
Guarda de 3.ª classe n.º 297/73, P'un K'an Fai;	Guarda de 3.ª classe n.º 325/75, Tang Kan Cheong;
Guarda de 3.ª classe n.º 663/73, Vong Tat Chi;	Guarda de 3.ª classe n.º 745/75, Ip Chong Chak;
Guarda de 3.ª classe n.º 524/68, Chiang Kun Chan;	Guarda de 3.ª classe n.º 732/75, Lei Iun;
Guarda de 3.ª classe n.º 318/72, Leong Chi Chiu;	Guarda de 3.ª classe n.º 462/75, Chan Io Chun;
Guarda de 3.ª classe n.º 574/73, Lei Lam;	Guarda de 3.ª classe n.º 749/75, Chu Im Sang;
Guarda de 3.ª classe n.º 350/73, Vong Seng;	Guarda de 3.ª classe n.º 750/75, Chiang Fok Ch'eong;
Guarda de 3.ª classe n.º 661/73, Chan Veng Ip;	Guarda de 3.ª classe n.º 525/75, Tang Tat Weng;
Guarda de 3.ª classe n.º 308/73, Fong Kei Fun;	Guarda de 3.ª classe n.º 777/75, Lam Chi Un;
Guarda de 3.ª classe n.º 32/73, Chan Kuong Ieng;	Guarda de 3.ª classe n.º 767/75, Sou Tim;
Guarda de 3.ª classe n.º 675/73, Ng Peng Kong;	Guarda de 3.ª classe n.º 763/75, Fong Tak Chun;
Guarda de 3.ª classe n.º 471/72, Lam Wai Kuong;	Guarda de 3.ª classe n.º 761/75, Chang K'ai Ch'eong;
Guarda de 3.ª classe n.º 306/73, Cheong Kin Fai;	Guarda de 3.ª classe n.º 200/75, Hong Kuai Fan;
Guarda de 3.ª classe n.º 104/71, Ch'an On;	Guarda de 3.ª classe n.º 383/75, Chiang Fong;
Guarda de 3.ª classe n.º 665/73, Sio Kuan Chi;	Guarda de 3.ª classe n.º 764/75, P'ang Kam Tim;
Guarda de 3.ª classe n.º 181/73, Tang Fat Meng;	Guarda de 3.ª classe n.º 753/75, Lei Wai Ch'eong;
Guarda de 3.ª classe n.º 333/72, Cheong Nang Kón;	Guarda de 3.ª classe n.º 775/75, Ho Peng Man;
Guarda de 3.ª classe n.º 345/71, Ch'an Soi Meng;	Guarda de 3.ª classe n.º 770/75, Cheong Kuok P'eng;
Guarda de 3.ª classe n.º 558/75, Tang Va Hoi;	Guarda de 3.ª classe n.º 760/75, Mak Meng Hón;
Guarda de 3.ª classe n.º 162/75, Paulo Wong Seng P'an;	Guarda de 3.ª classe n.º 756/75, Lei Wa K'un;
Guarda de 3.ª classe n.º 674/75, Jorge Julian Oliveros;	Guarda de 3.ª classe n.º 774/75, Fan Chi Meng;
Guarda de 3.ª classe n.º 673/75, Ng Peng Chio;	Guarda de 3.ª classe n.º 757/75, Tai Chio;
Guarda de 3.ª classe n.º 696/75, Iam Kam Cham;	Guarda de 3.ª classe n.º 730/75, Vong Tak Ip;
Guarda de 3.ª classe n.º 66/75, Lai Weng Wá;	Guarda de 3.ª classe n.º 501/75, Chan Cá Cou;
Guarda de 3.ª classe n.º 452/75, Mac Tak Seng;	Guarda de 3.ª classe n.º 288/75, Lau Iok Leong;
Guarda de 3.ª classe n.º 400/75, Chou Chi Hong;	Guarda de 3.ª classe n.º 772/75, Un Chak Seng;
Guarda de 3.ª classe n.º 301/75, Lam Tat;	Guarda de 3.ª classe n.º 755/75, Tang Io Kai;
Guarda de 3.ª classe n.º 584/75, Lei Tak Sang;	Guarda de 3.ª classe n.º 505/75, T'am Heng K'eong;
Guarda de 3.ª classe n.º 378/75, Cheong Sin Sang;	Guarda de 3.ª classe n.º 776/75, Leong Veng Chiu;
Guarda de 3.ª classe n.º 407/75, Hong Sio Meng;	Guarda de 3.ª classe n.º 762/75, Vong Im Meng;
Guarda de 3.ª classe n.º 585/75, Kuan Peng Io;	Guarda de 3.ª classe n.º 751/75, Lei Chao Pó;
Guarda de 3.ª classe n.º 685/75, Chao Kam Chun;	Guarda de 3.ª classe n.º 272/75, Ch'an Kai Tak;
Guarda de 3.ª classe n.º 518/75, Peter Xavier;	Guarda de 3.ª classe n.º 773/75, Leong Cheong Seng;
Guarda de 3.ª classe n.º 339/75, Lou Pak Seng;	Guarda de 3.ª classe n.º 746/75, Wong Keng Lao;
Guarda de 3.ª classe n.º 225/75, Wong Chan Kóng;	Guarda de 3.ª classe n.º 91/77, Leong Kin Keng;
Guarda de 3.ª classe n.º 701/75, Lai Kuok Fong;	Guarda de 3.ª classe n.º 808/77, Ao Ieong Chak Meng;
Guarda de 3.ª classe n.º 614/75, Fong Kim Meng;	Guarda de 3.ª classe n.º 164/77, Chang Hou Kuong;
Guarda de 3.ª classe n.º 493/72, Ch'an Weng Kuong;	Guarda de 3.ª classe n.º 184/77, Tam Fok Hong;
Guarda de 3.ª classe n.º 526/75, Fok Tak Meng;	Guarda de 3.ª classe n.º 218/77, Chan Chi Fai;

Guarda de 3. ^a classe n.º	224/77, Lei Pui Kan;	Guarda de 3. ^a classe n.º	438/78, Chan Kuok Wá;
Guarda de 3. ^a classe n.º	340/77, Kuok Leong Yun;	Guarda de 3. ^a classe n.º	832/78, Lei Wai Weng;
Guarda de 3. ^a classe n.º	369/77, Cheung Iao Sam;	Guarda de 3. ^a classe n.º	843/78, Ch'an Hou;
Guarda de 3. ^a classe n.º	379/77, Wong Io Wá;	Guarda de 3. ^a classe n.º	423/78, Chan Heng Kuong;
Guarda de 3. ^a classe n.º	416/77, Lam Wai Meng;	Guarda de 3. ^a classe n.º	833/78, Chan Sé Peng;
Guarda de 3. ^a classe n.º	453/77, Ch'an Kam Weng;	Guarda de 3. ^a classe n.º	532/78, Ho Kim Kit;
Guarda de 3. ^a classe n.º	714/77, Chiang Seng Chio;	Guarda de 3. ^a classe n.º	273/78, Lei Wai Kun;
Guarda de 3. ^a classe n.º	719/77, Leong Chio Kit;	Guarda de 3. ^a classe n.º	332/78, Hoi Tak Wá;
Guarda de 3. ^a classe n.º	771/77, Lam Fu Man;	Guarda de 3. ^a classe n.º	826/78, Leong Chin Keng;
Guarda de 3. ^a classe n.º	176/77, Ché Kun Vong;	Guarda de 3. ^a classe n.º	847/78, Sou Vai Meng;
Guarda de 3. ^a classe n.º	232/77, Lou Keng Chou;	Guarda de 3. ^a classe n.º	834/78, Lio Pou Weng;
Guarda de 3. ^a classe n.º	535/77, Lei Iok Hon;	Guarda de 3. ^a classe n.º	850/78, Cheong Leng Ian;
Guarda de 3. ^a classe n.º	766/77, Lo Weng Chun;	Guarda de 3. ^a classe n.º	78/78, Vong Keng T'ou;
Guarda de 3. ^a classe n.º	442/77, Mak Tak Fu;	Guarda de 3. ^a classe n.º	815/78, Leong Kim Wai;
Guarda de 3. ^a classe n.º	11/77, Francisco Chan;	Guarda de 3. ^a classe n.º	848/78, Van Kin Ip;
Guarda de 3. ^a classe n.º	195/77, Cheong Yok Chong;	Guarda de 3. ^a classe n.º	817/78, Lei Iao Hung;
Guarda de 3. ^a classe n.º	189/77, Cheong Kin Nang;	Guarda de 3. ^a classe n.º	816/78, Wai Chong Man;
Guarda de 3. ^a classe n.º	360/77, Kuok Leong Ch'ün;	Guarda de 3. ^a classe n.º	831/78, Chó Iat Meng;
Guarda de 3. ^a classe n.º	571/77, Lao Seng Cheong;	Guarda de 3. ^a classe n.º	844/78, Fong Nin;
Guarda de 3. ^a classe n.º	240/77, Chan Man Vun;	Guarda de 3. ^a classe n.º	672/78, Choi Pi Chai;
Guarda de 3. ^a classe n.º	461/77, Ng Chong Fei;	Guarda de 3. ^a classe n.º	567/78, Tang Kuai Vá;
Guarda de 3. ^a classe n.º	396/77, André Jorge dos Santos;	Guarda de 3. ^a classe n.º	841/78, T'am Kin Pó;
Guarda de 3. ^a classe n.º	174/77, Wong Sü Cheong;	Guarda de 3. ^a classe n.º	846/78, Lao Hak Chó;
Guarda de 3. ^a classe n.º	193/77, Wu Ion Hong;	Guarda de 3. ^a classe n.º	851/78, T'am Kiang Meng;
Guarda de 3. ^a classe n.º	401/77, Ieong K'ai Chong;	Guarda de 3. ^a classe n.º	824/78, Leong Siu Man;
Guarda de 3. ^a classe n.º	212/77, Lio Weng Wa;	Guarda de 3. ^a classe n.º	838/78, Ieong Tung Sang;
Guarda de 3. ^a classe n.º	264/77, Ieong Kam Tai;	Guarda de 3. ^a classe n.º	43/78, Lam Soi Lon;
Guarda de 3. ^a classe n.º	156/77, Lio Tchun Un;	Guarda de 3. ^a classe n.º	852/78, Ho Kuok San;
Guarda de 3. ^a classe n.º	190/77, Lai Ch'eoK K'uan;	Guarda de 3. ^a classe n.º	814/78, ChóI Wai Hong;
Guarda de 3. ^a classe n.º	191/77, Wong Chi Hon;	Guarda de 3. ^a classe n.º	4/78, Vong Kok Cheong;
Guarda de 3. ^a classe n.º	391/77, Tang Sai Loi;	Guarda de 3. ^a classe n.º	425/78, Poon Wai Hing;
Guarda de 3. ^a classe n.º	729/77, K'uong Kun Meng;	Guarda de 3. ^a classe n.º	338/78, Tchoi Tchan Kuan;
Guarda de 3. ^a classe n.º	715/77, Júlio Augusto de Assis;	Guarda de 3. ^a classe n.º	226/78, Wu Kuok In;
Guarda de 3. ^a classe n.º	616/77, Sam Kwok Cheng;	Guarda de 3. ^a classe n.º	172/78, Ché Koc Hung;
Guarda de 3. ^a classe n.º	478/77, Ch'oi Lim Veng;	Guarda de 3. ^a classe n.º	349/78, Chang Siu Kun;
Guarda de 3. ^a classe n.º	792/77, Vong Kuoc Fai;	Guarda de 3. ^a classe n.º	477/78, Ng Man Kun;
Guarda de 3. ^a classe n.º	791/77, Wu Peng Kuan;	Guarda de 3. ^a classe n.º	821/78, Yeong Meng Hoi;
Guarda de 3. ^a classe n.º	202/77, Kan Kam Tim;	Guarda de 3. ^a classe n.º	56/78, Ho Sio Sam;
Guarda de 3. ^a classe n.º	785/77, Lei Kim Ch'io;	Guarda de 3. ^a classe n.º	589/78, Chan Weng San;
Guarda de 3. ^a classe n.º	805/77, Lai Iek Meng;	Guarda de 3. ^a classe n.º	346/78, Chü Kuok Keong;
Guarda de 3. ^a classe n.º	795/77, Chan Chi Vá;	Guarda de 3. ^a classe n.º	516/78, Hong Cheong Kuong;
Guarda de 3. ^a classe n.º	801/77, Lau Fu Man;	Guarda de 3. ^a classe n.º	548/78, Ü Son San;
Guarda de 3. ^a classe n.º	521/77, Sam Soi Vá;	Guarda de 3. ^a classe n.º	80/78, Ao Kuai Weng;
Guarda de 3. ^a classe n.º	798/77, Fok Kam Meng;	Guarda de 3. ^a classe n.º	81/78, Lei Sio Sam;
Guarda de 3. ^a classe n.º	782/77, T'am Fok Sang;	Guarda de 3. ^a classe n.º	873/78, Vong Wa Chiu;
Guarda de 3. ^a classe n.º	779/77, Gee Veng Io;	Guarda de 3. ^a classe n.º	427/78, Lei Io Wai;
Guarda de 3. ^a classe n.º	263/77, Chang Tong Loi;	Guarda de 3. ^a classe n.º	871/78, Ieong Veng Fai;
Guarda de 3. ^a classe n.º	790/77, Tang Hou Ch'eong;	Guarda de 3. ^a classe n.º	845/78, Lam Kan Lon;
Guarda de 3. ^a classe n.º	783/77, Ao Kiang Iok;	Guarda de 3. ^a classe n.º	870/78, Ao Kin Ip;
Guarda de 3. ^a classe n.º	797/77, Chio Wai Lam;	Guarda de 3. ^a classe n.º	809/78, Loi Chong Tim;
Guarda de 3. ^a classe n.º	87/78, Chang Kam Fai;	Guarda de 3. ^a classe n.º	868/78, Chan Chi Pui;
Guarda de 3. ^a classe n.º	167/78, Leong Hong Ip;	Guarda de 3. ^a classe n.º	293/78, Ch'an Man I;
Guarda de 3. ^a classe n.º	820/78, Cheong Sin Choi;	Guarda de 3. ^a classe n.º	862/78, Sou Mun Tao;
Guarda de 3. ^a classe n.º	327/78, Mak Cheong Kwan;	Guarda de 3. ^a classe n.º	853/78, Sou Chi Wai;
Guarda de 3. ^a classe n.º	819/78, Chiang Cheok Hoi;	Guarda de 3. ^a classe n.º	859/78, Chan Chan Chun;
Guarda de 3. ^a classe n.º	828/78, Cheong Sao Seng;	Guarda de 3. ^a classe n.º	877/78, Fong Soi Kuong;
Guarda de 3. ^a classe n.º	830/78, Tang Tat Ch'eong;	Guarda de 3. ^a classe n.º	562/78, Long Wa K'un;
Guarda de 3. ^a classe n.º	810/78, Sim Hing Kee;	Guarda de 3. ^a classe n.º	599/78, Chao Sam Seng;
Guarda de 3. ^a classe n.º	855/78, Pun Wai Cheong;	Guarda de 3. ^a classe n.º	561/78, Iu Sü Hung;
Guarda de 3. ^a classe n.º	228/78, Fong Kuok Meng;	Guarda de 3. ^a classe n.º	787/78, Leong Kuai Nam;
Guarda de 3. ^a classe n.º	662/78, Chang Io Weng;	Guarda de 3. ^a classe n.º	872/78, Chang Chin Meng;

Guarda de 3.ª classe n.º 822/78, Wong Weng San;	Guarda de 3.ª classe n.º 385/80, Sou Iam Meng;
Guarda de 3.ª classe n.º 222/78, Vong Yin Kuong;	Guarda de 3.ª classe n.º 398/80, Lei Iat Kun;
Guarda de 3.ª classe n.º 856/78, Hun Chi Keng;	Guarda de 3.ª classe n.º 417/80, Mou Kai Kan;
Guarda de 3.ª classe n.º 865/78, Wong Seong Mio;	Guarda de 3.ª classe n.º 457/80, Chü Kam Hó;
Guarda de 3.ª classe n.º 695/78, Ieong Hao Meng;	Guarda de 3.ª classe n.º 467/80, Cheong Kam Meng;
Guarda de 3.ª classe n.º 835/78, Chang Tit Hon;	Guarda de 3.ª classe n.º 473/80, Chao Pou Kuong;
Guarda de 3.ª classe n.º 813/79, Wong Meng Tat;	Guarda de 3.ª classe n.º 480/80, Wan Va San;
Guarda de 3.ª classe n.º 804/79, Lei Wai Lam;	Guarda de 3.ª classe n.º 309/80, Cheok Veng Io;
Guarda de 3.ª classe n.º 829/79, Lou Kok Leong;	Guarda de 3.ª classe n.º 515/80, Leung Va Tai;
Guarda de 3.ª classe n.º 879/79, Lei Io Kun;	Guarda de 3.ª classe n.º 517/80, Vong Meng Kuai;
Guarda de 3.ª classe n.º 141/79, Chan Kam Loi;	Guarda de 3.ª classe n.º 522/80, Pou Van Kit;
Guarda de 3.ª classe n.º 860/79, Lai Chi Meng;	Guarda de 3.ª classe n.º 531/80, Û Chong Veng;
Guarda de 3.ª classe n.º 780/79, Tong Kam Ün;	Guarda de 3.ª classe n.º 533/80, Lei Chong Hou;
Guarda de 3.ª classe n.º 883/79, Josefát Vong;	Guarda de 3.ª classe n.º 31/80, Lai Meng Chau;
Guarda de 3.ª classe n.º 372/79, Pau Ut Iao;	Guarda de 3.ª classe n.º 573/80, Lei Io San;
Guarda de 3.ª classe n.º 778/79, Lee Po;	Guarda de 3.ª classe n.º 670/80, Lou Sü Peng;
Guarda de 3.ª classe n.º 426/79, Lau Ch'io Ieng;	Guarda de 3.ª classe n.º 752/80, Chan Kam Pui;
Guarda de 3.ª classe n.º 539/79, Ch'ü Wai Hong;	Guarda de 3.ª classe n.º 207/80, Vong Kuok Hong;
Guarda de 3.ª classe n.º 812/79, Pedro T'am;	Guarda de 3.ª classe n.º 867/80, Lo Ün Sam;
Guarda de 3.ª classe n.º 380/79, Chau Man Seong;	Guarda de 3.ª classe n.º 322/80, Leong Chi Va;
Guarda de 3.ª classe n.º 451/79, Ch'oi Veng Fai;	Guarda de 3.ª classe n.º 888/80, Wong Hón Pan;
Guarda de 3.ª classe n.º 357/79, Lam Fu San;	Guarda de 3.ª classe n.º 344/80, Cheong Kam Fai;
Guarda de 3.ª classe n.º 395/79, Wai Chong Keong;	Guarda de 3.ª classe n.º 889/80, Chok Ieng Fat;
Guarda de 3.ª classe n.º 882/79, Leong Chung Kit;	Guarda de 3.ª classe n.º 890/80, Chang Kam Tim;
Guarda de 3.ª classe n.º 500/79, Vong Siu Nin;	Guarda de 3.ª classe n.º 470/80, Van I Pan;
Guarda de 3.ª classe n.º 429/79, Wong Chi In;	Guarda de 3.ª classe n.º 530/80, Chong Cheok Man;
Guarda de 3.ª classe n.º 880/79, Ho Tak Kuong;	Guarda de 3.ª classe n.º 891/80, Lau Seng Tak;
Guarda de 3.ª classe n.º 412/79, Tam Man Chio;	Guarda de 3.ª classe n.º 892/80, Ché Sio Kei;
Guarda de 3.ª classe n.º 510/79, Chiang Iok Hin;	Guarda de 3.ª classe n.º 549/80, Ch'an Vai Ip;
Guarda de 3.ª classe n.º 827/79, Lei Kam Wut;	Guarda de 3.ª classe n.º 893/80, Ch'an Vai Man;
Guarda de 3.ª classe n.º 788/79, Lei Kin Kong;	Guarda de 3.ª classe n.º 894/80, Pang Iu Kuong;
Guarda de 3.ª classe n.º 472/79, Lok Kuan Keong;	Guarda de 3.ª classe n.º 754/80, Leong Peng;
Guarda de 3.ª classe n.º 239/79, Júlio da Conceição de Assis;	Guarda de 3.ª classe n.º 765/80, Ch'an Kai Hong;
Guarda de 3.ª classe n.º 397/79, Lau Kam Sü;	Guarda de 3.ª classe n.º 96/80, Tou Kuong Wa;
Guarda de 3.ª classe n.º 291/79, José António Lou;	Guarda de 3.ª classe n.º 899/81, Vong Veng Un;
Guarda de 3.ª classe n.º 794/79, Tam Pac Keong;	Guarda de 3.ª classe n.º 936/81, Lai Kei Kit;
Guarda de 3.ª classe n.º 422/79, Im Chin Lai;	Guarda de 3.ª classe n.º 922/81, Tam Iut Meng;
Guarda de 3.ª classe n.º 384/79, Chao Chi Meng;	Guarda de 3.ª classe n.º 902/81, Tam Kuok Keong;
Guarda de 3.ª classe n.º 2/79, Chong Sio Sam;	Guarda de 3.ª classe n.º 917/81, Tam Kiang Sang;
Guarda de 3.ª classe n.º 69/79, Lou Hou Sang;	Guarda de 3.ª classe n.º 896/81, Kuan Ioi Lam;
Guarda de 3.ª classe n.º 234/79, Kong Meng Sang;	Guarda de 3.ª classe n.º 927/81, Van Tat Veng;
Guarda de 3.ª classe n.º 278/79, Wong Wai Hong;	Guarda de 3.ª classe n.º 928/81, Lei Kim Meng;
Guarda de 3.ª classe n.º 287/79, Cheong Iong Wó;	Guarda de 3.ª classe n.º 931/81, Lou Hók Fu;
Guarda de 3.ª classe n.º 341/79, Lei Wun Sang;	Guarda de 3.ª classe n.º 925/81, Chan Kang Leong;
Guarda de 3.ª classe n.º 351/79, Choi Si Peng;	Guarda de 3.ª classe n.º 169/81, Ao Kai Un;
Guarda de 3.ª classe n.º 359/79, Ton Kam Chin;	Guarda de 3.ª classe n.º 17/81, Leong Kam Un;
Guarda de 3.ª classe n.º 404/79, Iong Iat Keong;	Guarda de 3.ª classe n.º 923/81, Lou Chi On;
Guarda de 3.ª classe n.º 458/79, Ng Kam Hong;	Guarda de 3.ª classe n.º 909/81, Sio P'eng;
Guarda de 3.ª classe n.º 475/79, Cheang Vai Tong;	Guarda de 3.ª classe n.º 904/81, Lou Wai Meng;
Guarda de 3.ª classe n.º 504/79, Lei Foc Veng;	Guarda de 3.ª classe n.º 854/81, Hoi Kuok Leong;
Guarda de 3.ª classe n.º 553/79, Cheang Cam Pó;	Guarda de 3.ª classe n.º 907/81, Ng Teng;
Guarda de 3.ª classe n.º 702/79, Wong Wai Weng;	Guarda de 3.ª classe n.º 924/81, Tang Va Loc;
Guarda de 3.ª classe n.º 419/80, Lei Kuan Lok;	Guarda de 3.ª classe n.º 919/81, Kou Ion Po;
Guarda de 3.ª classe n.º 520/80, Un Chi Son;	Guarda de 3.ª classe n.º 903/81, Fong Kim Man;
Guarda de 3.ª classe n.º 39/80, Ch'an Kuai Ch'un;	Guarda de 3.ª classe n.º 913/81, Chan Kam Peng;
Guarda de 3.ª classe n.º 161/80, Lei Peng Vai;	Guarda de 3.ª classe n.º 934/81, Ng Iat Man;
Guarda de 3.ª classe n.º 282/80, Pedro Liu de Castro;	Guarda de 3.ª classe n.º 912/81, Au Peng Ioi;
Guarda de 3.ª classe n.º 329/80, Leong Sai Iong;	Guarda de 3.ª classe n.º 358/81, Leong Fu Kin;
Guarda de 3.ª classe n.º 370/80, Lei Io;	Guarda de 3.ª classe n.º 910/81, Cheong Weng Hong;
Guarda de 3.ª classe n.º 371/80, Lei San;	Guarda de 3.ª classe n.º 898/81, Leong Kuai Iong;
Guarda de 3.ª classe n.º 377/80, Lau Chio Wai;	Guarda de 3.ª classe n.º 900/81, Ng Cheong I;
	Guarda de 3.ª classe n.º 933/81, Ho Man San;

Guarda de 3.ª classe n.º 916/81, Ho Heng Un;	Guarda de 3.ª classe n.º 981/81, Cheong Kam Meng;
Guarda de 3.ª classe n.º 897/81, Ho Veng Tong;	Guarda de 3.ª classe n.º 982/81, Ng Iek Wang;
Guarda de 3.ª classe n.º 920/81, Vong Veng Chu;	Guarda de 3.ª classe n.º 983/81, Tang San Kong;
Guarda de 3.ª classe n.º 906/81, Ho Kai Heng;	Guarda de 3.ª classe n.º 984/81, Chiang Kuoc Vai;
Guarda de 3.ª classe n.º 901/81, Loi Ieong Vai;	Guarda de 3.ª classe n.º 985/81, Armando Paulo Dias;
Guarda de 3.ª classe n.º 914/81, Sio Kuón King;	Guarda de 3.ª classe n.º 987/81, Lei Sio Veng;
Guarda de 3.ª classe n.º 990/81, Vítor João Gomes Lao;	Guarda de 3.ª classe n.º 7/81, Lio Hong Ch'un;
Guarda de 3.ª classe n.º 945/81, Iu Sêc Chun;	Guarda de 3.ª classe n.º 44/81, Lam Sio On;
Guarda de 3.ª classe n.º 955/81, Ló Kón Iu;	Guarda de 3.ª classe n.º 186/81, Chao Tat Seng;
Guarda de 3.ª classe n.º 966/81, Lau Sek Kei;	Guarda de 3.ª classe n.º 250/81, Tam Man Kun;
Guarda de 3.ª classe n.º 576/81, Au Tat Shing;	Guarda de 3.ª classe n.º 424/81, Ng Kam Hou;
Guarda de 3.ª classe n.º 963/81, Lao Kai Cheong;	Guarda de 3.ª classe n.º 999/81, Chong Chi Tim;
Guarda de 3.ª classe n.º 946/81, Fu Peng Cheong;	Guarda de 3.ª classe n.º 1000/81, Leong Hong Po;
Guarda de 3.ª classe n.º 965/81, Chang Kuai Weng;	Guarda de 3.ª classe n.º 1002/82, Kou Kuai P'ui;
Guarda de 3.ª classe n.º 952/81, Leong Sin Hong;	Guarda de 3.ª classe n.º 1004/81, Sio Chan Kao;
Guarda de 3.ª classe n.º 443/81, Lei Veng Meng;	Guarda de 3.ª classe n.º 1005/81, Mak Seng Nam;
Guarda de 3.ª classe n.º 956/81, Chan Chong Wá;	Guarda de 3.ª classe n.º 1006/81, Lam Chi Kin;
Guarda de 3.ª classe n.º 974/81, Cheang Chou Meng;	Guarda de 3.ª classe n.º 1008/82, Io Weng Io;
Guarda de 3.ª classe n.º 643/81, Ch'an Sio Kuan;	Guarda de 3.ª classe n.º 1009/81, Lei Tak Lok;
Guarda de 3.ª classe n.º 964/81, Choi Peng Chio;	Guarda de 3.ª classe n.º 1010/81, Kuan Chi Seng;
Guarda de 3.ª classe n.º 192/81, Kam Veng Fu;	Guarda de 3.ª classe n.º 1011/81, Iao Kam Kong;
Guarda de 3.ª classe n.º 951/81, Vu Pou Chau;	Guarda de 3.ª classe n.º 1012/81, Fóng Tak Him;
Guarda de 3.ª classe n.º 949/81, T'ám Chi Leong;	Guarda de 3.ª classe n.º 1013/81, Cheok Sio Hang;
Guarda de 3.ª classe n.º 953/81, Tsé Pak Kan;	Guarda de 3.ª classe n.º 1014/81, Lei I Kuai;
Guarda de 3.ª classe n.º 943/81, Chao Man Chio;	Guarda de 3.ª classe n.º 1015/81, Lei Oi Chong;
Guarda de 3.ª classe n.º 954/81, Kuán Wai Leong;	Guarda de 3.ª classe n.º 1016/81, Tang Wa Tim;
Guarda de 3.ª classe n.º 961/81, U Sio Kuan;	Guarda de 3.ª classe n.º 1017/81, Lam I Kueng;
Guarda de 3.ª classe n.º 960/81, Pang Kam Veng;	Guarda de 3.ª classe n.º 1018/81, Leong Kam Wá;
Guarda de 3.ª classe n.º 948/81, Lai Tak;	Guarda de 3.ª classe n.º 1019/81, Leong Kong Wá;
Guarda de 3.ª classe n.º 959/81, Vong Kuok Seng;	Guarda de 3.ª classe n.º 1020/81, Chao Kam Seac;
Guarda de 3.ª classe n.º 942/81, Chau Chi Mun;	Guarda de 3.ª classe n.º 1021/81, Lei Hoi Cheng;
Guarda de 3.ª classe n.º 970/81, Lun Veng Tai;	Guarda de 3.ª classe n.º 1023/81, Lei Sio Peng;
Guarda de 3.ª classe n.º 957/81, Kou Kam Tou;	Guarda de 3.ª classe n.º 1024/81, Lam Chi Kuong;
Guarda de 3.ª classe n.º 747/81, Leong Peng;	Guarda de 3.ª classe n.º 1025/81, José Chung;
Guarda de 3.ª classe n.º 464/81, Lao Sio Sang;	Guarda de 3.ª classe n.º 1026/81, Choi Chi Leong;
Guarda de 3.ª classe n.º 968/81, Tang Kuok San;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 557/73, Pedro Hong;
Guarda de 3.ª classe n.º 944/81, Lei Tak Vai;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 799/77, Lam Peng Meng;
Guarda de 3.ª classe n.º 975/81, Albino Baptista Gomes;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 926/81, Lam Soi Kuong;
Guarda de 3.ª classe n.º 958/81, Chan Kit Pio;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 973/81, Chu P'eng San;
Guarda de 3.ª classe n.º 408/81, Ku Kin Meng;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 972/81, Chan Hing
Guarda de 3.ª classe n.º 432/81, Tomé José Pedro;	Keung;
Guarda de 3.ª classe n.º 940/81, Lok Chi Koi;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 982/81, Ng Iek Wang;
Guarda de 3.ª classe n.º 969/81, Wong Chao Meng;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 1027/81, Cheang Kai San;
Guarda de 3.ª classe n.º 551/81, Chan Chi Keong;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 1028/81, Fong Kam Hong;
Guarda de 3.ª classe n.º 496/81, Van U Kái;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 1029/81, Chau Chou;
Guarda de 3.ª classe n.º 941/81, Sou Veng;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 208/70, Chou Chi Kuong;
Guarda de 3.ª classe n.º 303/81, Cheong Kai Tong;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 434/75, Tang Cai Cheong;
Guarda de 3.ª classe n.º 49/81, Leong Fu Kuong;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 986/81, Lei Peng Lon;
Guarda de 3.ª classe n.º 76/81, Wong Wai Meng;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 989/81, Mak Vai Chong;
Guarda de 3.ª classe n.º 100/81, Tam Kin Seng;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 1030/81, Leung Kin Hang;
Guarda de 3.ª classe n.º 411/81, Wong Chák Wai;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 1031/81, Chan Chong In;
Guarda de 3.ª classe n.º 440/81, Leong Wai Kun;	Guarda de 3.ª classe músico n.º 555/75, Ho Wai Hong.
Guarda de 3.ª classe n.º 450/81, Francisco Xavier da Luz;	
Guarda de 3.ª classe n.º 528/81, Cheang Kun Fong;	Por despacho de 14 de Agosto de 1985, anotado pelo Tri-
Guarda de 3.ª classe n.º 560/81, Lau Weng Hong;	bunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:
Guarda de 3.ª classe n.º 572/81, Kuok Pak T'im;	O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança
Guarda de 3.ª classe n.º 602/81, Chung Sing Ing;	Pública de Macau — reconduzido, por mais dois anos, nos
Guarda de 3.ª classe n.º 976/81, Kan Kam Hong;	termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 56/
Guarda de 3.ª classe n.º 978/81, Wong Seong Weng;	/85/M, de 29 de Junho, a partir de 8 de Agosto de 1985:
Guarda de 3.ª classe n.º 979/81, Leong Pak Keng;	Guarda de 2.ª classe n.º 135/62, Ng Tai Lin;
Guarda de 3.ª classe n.º 980/81, Wu Iong Hoi;	Guarda de 2.ª classe n.º 402/62, Lam Tak Chi;

Guarda de 2.ª classe n.º 447/66, Iu Ian Ho;
 Guarda de 2.ª classe n.º 689/75, Lei Hoi U;
 Guarda de 2.ª classe n.º 743/75, António Lao;
 Guarda de 2.ª classe n.º 811/78, Chio Meng A;
 Guarda de 2.ª classe mecânico n.º 103/70, Iong Fu Sang;
 Guarda de 2.ª classe mecânico n.º 253/81, Cheang Kam
 Hong;
 Guarda de 2.ª classe mecânico n.º 270/77, Siu Kón Sang;
 Guarda de 2.ª classe mecânico n.º 347/73, Francisco Lai;
 Guarda de 2.ª classe mecânico n.º 413/75, Leong Sio Kei;
 Guarda de 2.ª classe mecânico n.º 735/68, Vong Keang
 Fat.

Por despacho de 3 de Setembro de 1985:

Maria do Carmo da Conceição Martins Lei, guarda de 2.ª classe n.º 91/77/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal no mês de Novembro do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado,

Declaração n.º 62/85

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao subchefe de esquadra n.º 1234/82, João Fernando Babaroca, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 16 de Agosto de 1985».

Declaração n.º 63/85

Para efeitos e nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, se declara que Mou Wai Hong, guarda de 3.ª classe n.º 93/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, de 35 anos de idade, casado com Ng Ngan Mui, filho de Mou Fun e de Chiang Lin Fan, natural de Chong San (China), residente no Bairro de Arco-Íris n.º 26, r/c., foi alistado neste Corpo de Polícia em 9 de Junho de 1975 e mantém-se ao serviço efectivo nesta Corporação.

Esta declaração destina-se para efeitos de aquisição de nacionalidade portuguesa.

Declaração n.º 64/85

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 29 de Agosto de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Chefe de esquadra, José Sam:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuação do tratamento e repouso»;

Guarda de 1.ª classe n.º 23/79/F, Esperanza Campos:

«Apta para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de trinta dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 421/72, José Manuel Rodrigues Duarte:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 25 de Agosto de 1985, inclusive».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel-infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 1 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Os guardas da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionados — reconduzidos, por mais dois anos, a partir de 1 de Setembro de 1985, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Guarda n.º 400, Kong Va Kuan;
 Guarda n.º 401, Lai Meng Pan, aliás José Lai;
 Guarda n.º 402, Lau Chi Iok;
 Guarda n.º 403, Wu Io Chin;
 Guarda n.º 404, Ch'an In Heng, aliás Chi Yan Shin, ou Yin Chou;
 Guarda n.º 405, Vu Sai Pi;
 Guarda n.º 406, Hoi Mang P'eng;
 Guarda n.º 407, Lai Kuok Wa ou Lai Kok Wor;
 Guarda n.º 408, Ch'ou Iok Heng ou Chow Yoke Hain, aliás Maung Than Aye;
 Guarda n.º 409, Chong Wan Fui;
 Guarda n.º 410, Man Kuok Leong;
 Guarda n.º 413, Chan Kam Iat ou Chin Kim Yit;
 Guarda n.º 414, Chu Wai Kuong;
 Guarda n.º 421, Lai Kuok Cheng ou Liang Kok Kyain, aliás Mg Mg;
 Guarda n.º 422, Chan In Lam ou Tam Yam Lin;
 Guarda n.º 425, Ngan Min Sang ou Ngain Myan San;
 Guarda n.º 426, Lee Mim ou Lei Wai Man;
 Guarda n.º 427, Cheong Kok Keong;
 Guarda n.º 428, Lam Soi Vo;
 Guarda n.º 429, Wong Pak Seng;
 Guarda n.º 430, Lai Peng Kun;
 Guarda n.º 433, Lok Pui Kun;
 Guarda n.º 434, Lai Tak Heng;
 Guarda n.º 436, Wong Nang Keong;
 Guarda n.º 437, Lam Sam Pin;
 Guarda n.º 439, Páng Meng Chun;
 Guarda n.º 442, Lucas Kong, aliás Kong Keng Hong;
 Guarda n.º 443, Francisco Lau, aliás Lau Kuok Wai;
 Guarda n.º 446, Pun San Hong;
 Guarda n.º 447, Mak Man Koi;
 Guarda n.º 448, Cheong Veng Kuai;
 Guarda n.º 449, Sou Iam Chun;
 Guarda n.º 450, Leong Chi Fai;
 Guarda n.º 452, Wong Weng Loi;

Guarda n.º 453, Lei Kam Meng;
 Guarda n.º 454, Tang Hoi Man;
 Guarda n.º 455, Ng Peng Chun;
 Guarda n.º 456, Chio Chi Fu;
 Guarda n.º 457, Lam Pou Chiong;
 Guarda n.º 458, Pao Kun Seng;
 Guarda n.º 461, Ip Weng Chun;
 Guarda n.º 462, Lei Chi Seng;
 Guarda n.º 463, Chan Kuok Man;
 Guarda n.º 465, Ho Weng Meng;
 Guarda n.º 466, Mak Va Iao;
 Guarda n.º 468, Lun Veng San;
 Guarda n.º 469, Ho Weng Tak;
 Guarda n.º 470, Ao Siu Kei;
 Guarda n.º 471, Chou Peng Kun;
 Guarda n.º 472, Leong Mun Lam;
 Guarda n.º 476, Chan Kam Seng;
 Guarda n.º 478, Lou Chong Long;
 Guarda n.º 479, Tóng Weng Kun;
 Guarda n.º 481, Lok Kam Hong;
 Guarda n.º 482, Si T'ou Ch'on Cheong ou Szu Tu Choon
 Kyan;
 Guarda n.º 486, Lao Fok Cheong;
 Guarda n.º 487, Chu Kao;
 Guarda n.º 489, Ho Chong Kin;
 Guarda n.º 490, Ng Ho In;
 Guarda n.º 493, Tam Pak Seng;
 Guarda n.º 494, Chau Kuok Weng;
 Guarda n.º 496, Lou Son Fát;
 Guarda n.º 497, Wong Wai Lon ou Way Lwin;
 Guarda n.º 498, Lam Sio Hong;
 Guarda n.º 499, Lok Chi Kuong;
 Guarda n.º 501, Lam Man Keong;
 Guarda n.º 505, Koc Kun Seong;
 Guarda n.º 507, Leong Fu Wai;
 Guarda n.º 510, Ip Wang Fai;
 Guarda n.º 512, Lau Meng Chio;
 Guarda n.º 513, Fong Iau Kun;
 Guarda n.º 515, Vong Kai Meng;
 Guarda n.º 516, Lai Chan K'ei;
 Guarda n.º 517, Francisco Xavier Choi, aliás Choi Chun
 Long;
 Guarda n.º 518, Ma Sio T'im, aliás Yon Siu Htin;
 Guarda n.º 519, Lok Seak K'eong;
 Guarda n.º 520, Wong Chi Hón;
 Guarda n.º 523, Ng Hang Chai;
 Guarda n.º 524, Lei Hin Ian;
 Guarda n.º 525, Im Fu Un.

Por despacho de 6 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Os guardas mecânicos da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionados — reconduzidos, por mais dois anos, a partir

de 14 de Julho de 1985, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Guarda mecânico n.º 323/M, Lei Wá Hon;
 Guarda mecânico n.º 324/M, Ao Hon Meng;
 Guarda mecânico n.º 325/M, Lo Hap Seng;
 Guarda mecânico n.º 326/M, Ho Kin Meng;
 Guarda mecânico n.º 327/M, Pou Wan Hon;
 Guarda mecânico n.º 328/M, Ho Kuong Meng;
 Guarda mecânico n.º 329/M, Vong A Pi.

Por despacho de 1 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

O pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo indicado — reconduzido por mais dois anos, a partir de 1 de Setembro de 1985, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Guarda n.º 416/F, Chiu Mei Lin;
 Guarda n.º 418/F, Cheong Yau Yee Mei;
 Guarda n.º 419/F, Lei Soi Peng Baptista;
 Guarda n.º 420/F, Graciosa dos Santos;
 Guarda n.º 424, Chio On Chao;
 Guarda n.º 432, Chan Chong Cheong;
 Guarda n.º 467, Ng Kam Chio;
 Guarda n.º 464, Hong Wai Keong;
 Guarda n.º 477, Kou Wai Meng;
 Guarda n.º 480, Ché Peng Kan;
 Guarda n.º 483, Chan Soi Kei;
 Guarda n.º 495, Leong Io Kuong;
 Guarda n.º 527, Shum Kuok Pun.

Por despacho de 13 de Agosto de 1985, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto de 1985:

Lai Meng Pan, aliás José Lai, guarda n.º 401, da Polícia Marítima e Fiscal — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Agosto de 1985 e fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de Pts: \$36 360,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado e ao vencimento de categoria de \$2 250,00, atribuído ao grupo «T»; a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2 do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 6 períodos de prémio de antiguidade na importância de \$780,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento, na importância de \$16,00).

Por despacho de 30 de Agosto de 1985:

Lei Man Kit, guarda n.º 342, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 9-2-1981 a 8-2-1982 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 9-2-1982 a 19-8-1985 — 3 anos, 6 meses e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 11 15

TOTAL 6 1 28

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-2-1981 a 19-8-1985 4 6 11

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 4 de Setembro de 1985:

Eduardo Cláudio Luís, subchefe n.º 37, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 30 dias de licença especial, para ser gozada nos Estados Unidos da América, sem maior dispêndio para o Estado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Agosto do corrente ano:

Os elementos do Corpo de Bombeiros de Macau, abaixo indicados — reconduzidos, por mais dois anos, no seu actual cargo, a partir de 1 de Setembro de 1985, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Bombeiro de 2.ª classe n.º 60/449, Ng Kun ou Ng Iat Kun;

Bombeiro de 2.ª classe n.º 62/431, Leong Chan Pón;

Bombeiro de 2.ª classe n.º 63/457, Lai Kam Tóng;

Bombeiro de 2.ª classe n.º 72/426, Ng U Meng;

Bombeiro de 2.ª classe n.º 80/427, Kuan It Kao;

Bombeiro de 2.ª classe n.º 89/430, Chan Kók Iü;

Bombeiro de 2.ª classe n.º 104/471, Kuong Pio Cheong;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 122/415, Lei Chi Heng;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 123/416, Choi Chi Nang;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 124/417, Chao Tak Kong;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 125/418, Lei Keng Leong, aliás Eddy Lei;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 127/420, José Tché;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 128/421, Lai Sio K'eong;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 129/422, Ché Kuan Tac;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 130/423, Sit Chi Fong;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 131/424, Chang Kong Chio;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 132/425, Chan Man Hong;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 135/428, Alexandre Herculano Lopes;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 136/429, Hong Seng Peng;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 138/432, Lam Tat Chi;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 139/433, Liu Kai Cheong;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 140/434, Ng Kam Tim;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 141/435, Vong Ioi Hung;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 142/436, Cheang Man Kuong;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 143/437, Chü Sio Weng;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 144/438, Chan Veng Chiong;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 145/414, Chong Sio Fong;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 146/440, João Baptista Lei;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 147/441, Fong Veng Chao;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 148/442, Au Peng Chao;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 149/443, Lei Peng Seng;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 150/444, Ng Iat Chun ou Ng Yat Chuan;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 151/445, Kou Ion Cho;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 152/446, Ho Kun Meng;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 153/447, Cheong Seng Fai;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 154/448, Pedro António da Luz, aliás Lee Chi Keong;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 157/451, Wong Nang Wai;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 158/452, Lam Kam Kit;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 159/453, Chan Tang Hon;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 160/454, Lei Kuoc Keong;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 161/455, Ché Io Kuong;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 162/456, Ló Un Piu;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 164/458, Chiang Ngai Man;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 165/459, Lei Heng Long;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 166/460, Hong Teng Kun, aliás Mg Lay;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 167/461, Chan Pao Sam;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 168/462, Chü Yio Sân;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 169/463, Lau Vai Pân;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 170/464, Tam Hok Sai;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 172/466, Kuong Weng Chün;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 173/467, Lei Chi Cheong;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 174/469, Chông Sio Fai;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 175/470, Chao Sek Wai;
 Bombeiro de 3.ª classe n.º 177/472, Au Wai Kao;
 Bombeiro de 3.ª classe n.º 178/473, Fong Ka Iu;
 Bombeiro de 3.ª classe n.º 179/474, António Baptista Ng,
 aliás Ng Su Tong;
 Bombeiro de 3.ª classe n.º 180/475, Ch'oi Seng ou Tu
 Seng;
 Bombeiro de 3.ª classe n.º 181/468, Kou Soi Sheong.

Declarações

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 26 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 30 de Agosto do mesmo ano, respeitante a Tai Pui Kuan, filha do bombeiro (4.º escalão) n.º 102/384, Tai Iok Pui, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos serviços de saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 11 de Setembro de 1985».

— Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 26 de Agosto de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 30 de Agosto do mesmo ano, respeitante ao bombeiro-ajudante (1.º escalão) n.º 43/330, Chü Veng San, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos serviços de saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 2 de Setembro de 1985».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 21 de Agosto de 1985:

Abílio José da Fonseca, subinspector da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, ao abrigo das disposições do artigo 17.º e do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugadas com as disposições do artigo único do Decreto-Lei n.º 45/84/M, de 19 de Maio, do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 21.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, a partir de 3 de Outubro de 1985.

Por despacho de 30 de Agosto de 1985:

Lei Hong Fu, agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada na Tailândia, no mês de Dezembro de 1985, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço contínuo prestado ao Estado, neste território.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director, substituto, *Francisco José da Conceição da Silva de Noronha*.

SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 7 de Junho de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Agosto de 1985:

António do Nascimento Passeira, licenciado em Direito — contratado além do quadro, pelo período de 2 anos, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para desempenho de funções próprias da sua especialidade designadamente análise e elaboração de contratos de qualquer espécie relacionados com as atribuições do Serviço, emissão de pareceres, estudos de questões jurídicas e quaisquer outros que caibam no âmbito da sua competência técnica e lhe sejam determinados pelas entidades competentes da Administração do Território, com a remuneração equivalente a técnico de 2.ª classe — índice 375 da tabela indicária, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e visado pelo Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director do Serviço, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 21 de Agosto de 1985:

Maria Alzira dos Prazeres da Silva Galdes, segunda classificada no respectivo concurso — assalariada para desempe-

nhar o cargo de encarregada de cantina do quadro de serviços gerais deste Instituto, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 55.º da Portaria n.º 149/80/M, de 30 de Agosto, indo ocupar o lugar resultante da exoneração concedida a Maria do Céu da Conceição Gouveia Leong.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 30 de Agosto de 1985:

Leong Lai Iong, viúva de Cheong Fei, que foi servente de 1.ª classe, aposentado, deste Instituto, falecido em 11 de Abril de 1985 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$11 916,00 anuais.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 18 de Abril de 1985, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$5 433,70, em 96 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$56,70 e as restantes 95 de \$56,60 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do mesmo decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este Instituto.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Presidente, substituto, *Deolinda Leite*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extracto de diploma de provimento

Por diploma de provimento de 5 de Setembro de 1985:

Maria Rosa da Costa, segundo-oficial do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — promovida a primeiro-oficial dos mesmos quadro e Serviços, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, tendo em atenção o n.º 2 do artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 170/85/M, de 31 de Agosto.

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Agosto de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Choi Cam Sin, contínuo (1.º escalão) do quadro do pessoal dos serviços auxiliares (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, nos termos da

alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, a partir de 1 de Setembro de 1985, com a seguinte pensão anual:

Pensão provisória de aposentação de Pts: \$32 400,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da referida Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposentação, de conformidade com o despacho de liquidação do seu tempo de serviço publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 15 de Junho de 1985, considerando o vencimento de categoria de Pts: \$1 920,00, atribuído ao índice 115 da tabela indiciária, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, acrescido de Pts: \$780,00, face à inclusão de 6 prémios de antiguidade, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Por despachos de 5 de Setembro de 1985:

Chin Chao, motorista de ligeiros do quadro do pessoal dos serviços auxiliares (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-5-1963 a 31-7-1985 — 22 anos e 3 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 26 8 12

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-5-1963 a 31-7-1985 22 3 —

Che Cheong Kei, motorista de ligeiros do quadro do pessoal dos serviços auxiliares (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-5-1963 a 31-7-1985 — 22 anos e 3 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 26 8 12

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de prémio de anti-guidade:*Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-5-1963 a 31-7-1985 22 3 —

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 7 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.**AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS****SERVIÇO DE ASSUNTOS CHINESES****Anúncio**Faz-se público que, em conformidade com o despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 31 de Agosto findo, está aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de vários lugares de intérprete-tradutor de 3.ª classe do quadro técnico da Direcção de Assuntos Chineses.

São convocados, como opositores obrigatórios, os aspirantes a intérpretes-tradutores do quadro técnico da mesma Direcção, Carlos Alberto Magalhães de Sousa, Madalena Lília da Nova Jacinto, Júlio Alexandre José, Marina Inácio Pun e Fernando Manuel dos Santos Sapage por possuírem o 1.º Curso da Escola Técnica.

O júri do referido concurso terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: António José Lai, intérprete-tradutor principal.**VOGAIS:** Nicolau Xavier Júnior e José Armando Lau do Rosário, respectivamente, intérprete-tradutor principal e de 1.ª classe.**SECRETÁRIO,****SEM VOTO:** Um funcionário administrativo a designar em ordem de serviço.Direcção de Assuntos Chineses, em Macau, aos 3 de Setembro de 1985. — O Director, substituto, *Belmiro de Sousa*.**SERVIÇOS DE FINANÇAS****Éditos de 30 dias**

Faz-se público que, tendo Jorgina Maria Luísa Conceição Gomes Matos, requerido a pensão de sobrevivência deixada

pelo seu falecido marido, Manuel da Silva Matos, que foi fiscal de rádio dos C. T. T., aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.**SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES****Lista**definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de três lugares de terceiro-oficial — grau I — (1.º escalão), da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 15 de Junho de 1985:*Candidatos admitidos:*

Ângela Santos Campos;
 António de Almeida Ferreira;
 Aureano Régis de Carvalho;
 Cândida Teresa Monsalvarga;
 Catarina Osório;
 Chan Ca Iu;
 Ché Kong Vai, aliás Fernando Marques Ché;
 Florinda Fátima de Almeida;
 Leong Kun;
 Manuel José Lao;
 Manuel dos Santos Farinha;
 Maria Isabel Rodrigues Xavier;
 Maria Ivone dos Santos;
 Mário Máximo Navarro do Rosário;
 Ó Tin Lin;
 Odete Castro Correia Nisa Jacinto;
 Sou Iao Man, aliás Vital Dias Sou;
 Xequé Abdul Gafur Mamblecar.

Candidatos excluídos: a)

Carla de Sousa Montes;
 Cármen Campos;
 Cheang Kok Hong;
 Deolinda Bernardete de Sousa;
 Fong Mei San Viseu, aliás Luísa Maria Fong Viseu;
 Gabriela da Conceição Cheong;
 Jorge Manuel Ip Matias;

Mário Augusto de Sousa;
Sou Iao Hang, aliás João Paulo Sou.

a) Por não terem entregado certificado de habilitações literárias.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação de provas.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 3 de Setembro de 1985).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 2 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, José Barreiros Cardoso, engenheiro civil.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Lista

De classificação final dos candidatos ao concurso para a admissão a estágio com vista ao preenchimento de dez lugares de inspector de 3.^a classe da carreira de inspecção do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1985:

1.º Júlio Alexandre José	14,9 valores	(Bom)
2.º Sou Kuong Fai	14,4	»
3.º Vasco Alexandre de Assunção Clemente	14,0	»
4.º João Carlos Pais de Assunção Marques	13,0	(Regular)
5.º Manuel dos Santos Farinha..	12,3	»
6.º Rogério da Luz Vicente	12,0	»
7.º António Si Madeira de Carvalho	11,9	»
8.º Sou Iao Hang, aliás João Paulo Sou	11,7	»
9.º Ana Maria Manhão Sou	11,5	»
10.º João Manuel Gomes de Sena Fernandes	10,6	»
11.º Augusto Fernando de Jesus..	10,1	»
12.º Amadeu José do Rosário	10,0	»
13.º José Chan Ngai Kin, aliás Chan Ngai Kin	10,0	»
14.º Carlos Henrique de Sousa Gomes	10,0	»
15.º Luísa Bañares de Assunção do Rosário	10,0	»

Reprovados:

Albertino Manuel da Costa;
Pedro José Gomes;
Maria Isabel das Neves;
Sou Sok Fan, aliás Maria Odete Sou.

Faltaram:

5 candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 5 de Setembro de 1985).

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 5 de Setembro de 1985. — Pelo Director, Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, chefe do Departamento.

LEAL SENADO DE MACAU

Aviso

(2.^a Convocação)

São avisados os proprietários dos veículos automóveis, abaixo indicados, que faltaram à primeira inspecção, de que deverão colocá-los nos locais e datas a seguir mencionados, a fim de serem inspecionados, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 36.º do Código da Estrada.

Local: Tribuna do Grande Prémio, sita na Avenida de Amizade.

Turismo

Novembro de 1985

十一月

Dia 5 (das 14,30 às 15,00 horas)

五 日

M — 08-26, 09-07, 10-03, 10-13, 12-12, 14-98, 15-04, 16-09, 16-24, 18-64, 18-91, 19-93, 20-85, 20-97, 21-36, 21-49, 24-87, 24-99, 28-60, 30-70, 30-79, 34-21.

Dia 7 (das 14,30 às 15,00 horas)

七 日

M — 34-93, 35-49, 36-14, 39-18, 39-96, 39-97, 41-61, 41-76, 41-78, 46-03, 51-49, 51-54, 53-84, 57-29, 58-79, 58-80, 58-81, 62-49, 63-39, 63-80, 63-81, 63-82.

Dia 12 (das 14,30 às 15,00 horas)

十二日

M — 66-97, 69-96, 70-87, 72-35, 72-36, 74-76, 74-77, 74-78, 76-34, 77-72, 77-80, 77-81, 79-50, 91-85, 93-16, 96-30, 96-36, 96-49, 97-24, 97-52, 97-56, 98-26.

Dia 14 (das 14,30 às 15,00 horas)

十四日

MA — 12-12, 21-78, 24-34, 25-40, 30-00, 31-77, 34-47, 40-26, 50-26, 50-27, 59-60, 72-24, 76-53, 76-57, 76-58, 76-59, 77-06, 79-98, 79-99, 85-85, 89-25.

Dia 19 (das 14,30 às 15,00 horas)

十九日

MA — 89-26, 90-76, 90-87, 90-91, 90-92, 94-87, 97-41.
MB — 12-10, 19-30, 19-31, 19-93, 20-48, 24-53, 32-92, 35-01, 35-02, 35-03, 36-97, 39-47, 39-48, 43-48.

Escolas

Novembro de 1985

Dia 21 (das 14,30 às 15,00 horas)

廿一日

M — 14-56, 16-80, 26-01, 27-30, 36-89, 45-74, 46-60, 57-96, 65-71, 67-57, 74-23, 78-50.

MA — 28-96, 34-45, 38-47, 44-76, 68-95, 81-40.

Notas:

1) Os referidos veículos automóveis deverão estar munidos dos acessórios e demais documentos, exigidos pelos artigos 36.º do Código da Estrada e 39.º do seu Regulamento.

2) Serão apreendidos os livretes de matrícula dos veículos automóveis acima mencionados, que faltarem à inspecção, nos dias a eles reservados, e proibidos de circular, até que sejam inspecionados em inspecção extraordinária requerida nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º do Código da Estrada.

3) As viaturas de escola devem apresentar devidamente pintadas, nas carroçarias, em ambos os lados, a designação do respectivo estabelecimento de ensino, em português e chinês.

Para conhecimento dos interessados, é este aviso, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outros de igual teor nos lugares do estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 29 de Agosto de 1985. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algóes Ayres*, major de infantaria.

市 政 廳 佈 告

(第二次通告)

按路政章程第卅六條，第一、三及六款之規定，仰所未接受第一次檢驗之下列機動車輛之車主知悉，該等車輛應於下午二時卅分至三時，於下列指定地點及日期接受檢驗。

地點：友誼大馬路（賽車大看台）

須 知：

一、上述車輛應具備路政章程第卅六條及路政章程實施條例第卅九條所指之配條及其它證件。

二、上述車輛倘未遵照指定日期接受檢驗時，其登記摺及車契將被扣留，於未遵照路政章程第卅六條，第六款之規定申請接受特別檢驗前，禁止於市面行駛。

三、旅遊車及校車之車廂兩旁須分別髹有其旅遊公司及學校之名稱。

茲將本佈告連同中 / 葡文版刊行於政府公報及標貼告示處所，俾衆周知；此佈。

一九八五年八月廿九日

廳長 安家樂

(Custo desta publicação \$ 497,40)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES**Anúncio**

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 4 de Setembro de 1985, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para preenchimento de lugares de ajudante de tráfego — 1.º escalão — do quadro do pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de

Correios e Telecomunicações de Macau, a que poderão candidatar-se os indivíduos de nacionalidade portuguesa ou chinesa, com idade não inferior a 18 anos e habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue na Secção Administrativa destes Serviços, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) A maioria;
- b) A habilitação académica exigida;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de que possuem como habilitações literárias o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

O programa do concurso constará de uma prova escrita, versando sobre os seguintes assuntos:

- 1) Classificação das correspondências; características que as distinguem; abreviaturas designativas das suas diferentes categorias;
- 2) Geografia (países e cidades principais);
- 3) Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com as alterações posteriores;
- 4) Estatuto do Funcionalismo, em vigor: direitos e deveres dos funcionários; disciplina; sigilo;
- 5) Redacção de uma nota ou officio de tema simples;
- 6) Prova dactilográfica de um texto, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas.

São condições de preferência em igualdade de classificação:

- 1) Maiores habilitações literárias;
- 2) Maior tempo de serviço prestado nos CTT de Macau;
- 3) Conhecimento da língua chinesa.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 4 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

(Custo desta publicação \$309,00)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

Associação de Artes Marciais e Desportivas de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Julho de 1980, exarada a fls. 69 e segs. do livro n.º 85-A, para escrituras diversas do 2.º Cartório Notarial desta Comarca, foi constituída uma associação entre: a) Io Ieok U; b) Chiang Kam Cheong; e c) Chui Iu, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos estatutos constantes da cópia anexa, que, com esta, se compõe de oito folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARCIAIS E DESPORTIVAS DE MACAU

CAPÍTULO I

Fins e organização da Associação

Artigo 1.º A associação denominada «Associação de Artes Marciais e Desportivas de Macau, com sede neste território, no rés-do-chão do prédio n.º 2-A, da Travessa da Felicidade, tem por fim coordenar, fiscalizar as actividades dos seus associados ao mesmo tempo, concedendo-lhes e proporcionando-lhes os meios necessários para o desenvolvimento das suas actividades.

Art. 2.º A autoridade suprema da Associação reside na Assembleia Geral, reunida conforme as disposições deste estatuto.

Art. 3.º A administração da Associação, fiscalização dos seus fundos, cumprimento e execução deste estatuto e das resoluções da Assembleia Geral são confiados a uma direcção, eleita em Assembleia Geral para cada ano civil.

Art. 4.º A apreciação e fiscalização dos actos da Direcção é feita pela Assembleia Geral, nas suas reuniões ordinárias anuais, ou quando reunida extraordinariamente a requerimento dos sócios ou da Direcção.

Art. 5.º De todas as deliberações da Direcção há recurso para a Assembleia Geral.

Art. 6.º Das deliberações da Assembleia Geral há recurso para os tribunais competentes, quando arguidas de infracção ou não cumprimento do estatuto.

CAPÍTULO II

Da admissão, deveres e direitos dos sócios

Art. 7.º Os sócios desta Associação classificam-se em efectivos e honorários, sendo considerados sócios efectivos os que obrigatoriamente pagam jóia e quota, e sócios honorários os que tenham prestado relevantes serviços ou auxílio excepcional à agremiação e que a Assembleia Geral entenda dever distinguir com este título.

Art. 8.º A admissão dos sócios efectivos far-se-á mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, e pelo pretendente a sócio, dependendo a mesma, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.

Art. 9.º São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio:

a) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre, e quando convidado pela Direcção por escrito a fazê-lo, o não faça no prazo de oito dias;

b) Condenação judicial por qualquer crime desonroso;

c) Acção que prejudique o bom nome e interesses da Associação;

d) Apreciação verbal ou escrita, por forma incorrecta ou injuriosa, dos actos praticados pelos dirigentes ou pela equipa representativa da Associação;

e) Provocação de discórdia entre os membros da colectividade, com fim tendencioso.

Art. 10.º O sócio eliminado nos termos da alínea a) do artigo anterior, poderá ser readmitido, desde que pague as quotas ou outros compromissos em débito que originaram a sua eliminação.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos dos sócios

Art. 11.º São deveres gerais dos sócios:

a) Pagar, com regularidade, as suas quotas mensais e outros encargos contraídos;

b) Cumprir o estatuto do grupo, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos;

c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação.

Art. 12.º São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral, nos termos do estatuto;

b) Eleger e serem eleitos ou nomeados para quaisquer cargos do grupo ou para o representarem junto de quaisquer outros organismos desportivos;

c) Participar em quaisquer actividades desportivas do grupo, quando estiverem em condições de o fazer;

d) Submeter, nos termos do estatuto, propostas para a admissão de novos socios;

e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária nos termos do artigo vigésimo primeiro do estatuto;

f) Usufruir de todas as regalias concedidas pela Associação.

CAPÍTULO IV

Administração

Art. 13.º Os rendimentos do grupo são provenientes de quotas, jóias e outras receitas extraordinárias.

Art. 14.º As despesas da Associação dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo umas e outras cingirem-se às verbas inscritas no orçamento do grupo.

Art. 15.º As despesas extraordinárias devem ser precedidas da aprovação do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

Art. 16.º A Associação realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária, e cujo mandato é de um ano, sendo permitida a reeleição.

Art. 17.º As eleições para os corpos gerentes são feitas por escrutínio secreto e por maioria de votos, e o presidente da Mesa da Assembleia Geral fixará, uma vez homologadas as eleições, o dia e a hora para a entrega de posse dos cargos dos corpos gerentes, lavrando-se no acto o termo de posse assinado pelo presidente e secretário da referida Mesa e pelos empossados.

Art. 18.º Os resultados das eleições, que serão comunicados às entidades oficiais só terão validade legal quando depois de sancionados pelas mesmas.

CAPÍTULO VI

Assembleia Geral

Art. 19.º — 1) A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios da Associação, no pleno uso dos seus direitos, expressamente convocados para esse fim pela Mesa da Assembleia Geral, por meio de circular enviada aos mesmos e afixada na sede da Associação, com oito dias de antecedência.

2) A Assembleia Geral só pode deliberar, em primeira convocação, com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados. Na segunda convocação a Assembleia deliberará com a presença de qualquer número de sócios.

Art. 20.º A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, para apresentação, discussão e votação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se em seguida à eleição dos novos corpos gerentes.

Art. 21.º A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente, quando requerida pela Direcção, Conselho Fiscal ou por um grupo de, pelo menos, dez sócios no pleno uso dos seus direitos.

Art. 22.º A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Art. 23.º Compete à Assembleia Geral eleger os corpos gerentes, fixar e alterar a importância da jóia e quota, aprovar os regulamentos internos, apreciar e votar o relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, expulsar os sócios e resolver assuntos de carácter e interesse associativo.

CAPÍTULO VII

Direcção

Art. 24.º Todas as actividades da Associação ficam a cargo da Direcção que é constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Art. 25.º Compete, colectivamente, à Direcção:

a) Dirigir, administrar e manter as actividades da Associação, impulsionando o progresso de todas as suas actividades desportivas;

b) Cumprir e fazer cumprir o estatuto e outras disposições legais, assim como as deliberações da Assembleia Geral;

c) Resolver sobre a admissão de novos sócios e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários;

d) Admitir e exonerar empregados da Associação e arbitrar-lhes os respectivos salários;

e) Punir os sócios dentro da sua competência e propor, com devido fundamento, à Assembleia Geral a pena de expulsão;

f) Nomear representantes do grupo para todo e qualquer acto oficial ou particular em que o grupo tenha de figurar;

g) Elaborar o relatório anual das actividades da Associação, abrangendo o resumo das receitas e despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da Assembleia Geral, com o prévio parecer do Conselho Fiscal;

h) Colaborar com as entidades oficiais e outros organismos desportivos de modo a impulsionar o desporto local.

Art. 26.º A Direcção reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 27.º O presidente preside às reuniões e dirige todas as actividades; o secretário tem a seu cargo todo o serviço de secretaria e arquivo; o tesoureiro encarga-se da escrituração do movimen-

to financeiro, tem sob sua guarda e responsabilidade todos os valores pertencentes ao grupo, arrecada os rendimentos e satisfaz as despesas devidamente autorizadas; aos vogais compete coadjuvar os trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nos seus impedimentos.

CAPÍTULO VIII

Conselho Fiscal

Art. 28.º O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um secretário e um relator.

Art. 29.º São atribuições do Conselho Fiscal: fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção, examinar com regularidade as contas e a escrituração dos livros da tesouraria e solicitar a convocação da Assembleia Geral quando o julgue necessário.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Art. 30.º — 1) Os sócios que infringirem o estatuto e regulamento da Associação ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) Advertência verbal ou censura por escrito;

b) Suspensão dos direitos por seis meses;

c) Expulsão.

2) As penalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo são da competência da Direcção e a na alínea c), da competência da Assembleia Geral, com base em proposta fundamentada da Direcção.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 31.º — 1) A Associação poderá ser dissolvida em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, por resolução tomada por quatro quintos dos sócios presentes.

2) A Associação poderá ser dissolvida por decisão do competente tribunal comum de jurisdição ordinária.

Art. 32.º Em caso de dissolução, o património da Associação reverterá a

favor do Instituto de Assistência Social de Macau.

Art. 33.º Sem prévia autorização da Direcção, é expressamente proibido aos sócios proceder à angariação de donativos para a Associação.

Art. 34.º O ano social vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Art. 35.º O grupo usará como distintivo o que consta do desenho anexo.



Segundo Cartório Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e sete de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 236,00)

ANÚNCIO

Sociedade de Importação e Exportação Ng Fok, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Agosto de 1985, a fls. 79 e segs. do livro de notas n.º 315-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Ng Fok, aliás Bosco Ng; Vu Leong; Chau Iat Meng; e José Lopes Ricardo das Neves, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Importação e Exportação Ng Fok, Limitada», em inglês «Ng Fok Import and Export Company Limited» e, em chinês «Ng Fok Chon Ch'ót Hao Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, número cento setenta e oito-K, primeiro andar, podendo a sociedade mudar a sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o comércio de importação e exportação geral,

podendo ainda a sociedade vir a dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem e que não seja proibido por lei.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de patacas, ou sejam vinte e cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas: uma quota de quatro milhões oitocentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a vinte e quatro milhões duzentos e cinquenta mil escudos e com direito a noventa e sete mil votos, subscrita pelo sócio Ng Fok, aliás Bosco Ng; e três quotas de cinquenta mil patacas, equivalente cada uma a duzentos e cinquenta mil escudos e com direito a mil votos, subscritas pelos sócios Vu Leong, Chau Iat Meng e José Lopes Ricardo das Neves.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação, tomada em assembleia geral.

Quinto — É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos outros sócios que terão o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e três gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados pelo gerente-geral ou, em caso de ausência ou impedimentos deste, pelo seu substituto nomeado em assembleia geral.

Parágrafo segundo — Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro — O gerente-geral, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, todos e quaisquer bens ou direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Parágrafo quarto — São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Ng Fok, aliás Bosco Ng, e gerentes os restantes três sócios.

Parágrafo quinto — Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos membros da gerência mediante carta registada, com a antecedência mínima de catorze dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos vinte e nove de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 525,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS
ILHAS

ANÚNCIO

Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número Três-D: «China Resources (Holdings) Company Limited» e «Ng Fung Hong Limited», constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro

A sociedade adota a denominação social «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada», em inglês, «Nam Kwong Group Company Limited», e, em chinês, «Nam Kwong (Tsap Tun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede provisória em Macau na Avenida Almeida Ribeiro, número um-L, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Segundo

Um — O seu objecto é: deter participações sociais, carteiras de títulos, propriedades ou quaisquer outras formas de capital, proceder à sua gestão e administração; a importação e exportação, a grosso ou a retalho, quer como agentes quer como representantes exclusivos de quaisquer bens e produtos; explorar quaisquer actividades comerciais e industriais, assim como aquelas que são inerentes à utilização de pontes-cais, armazenagem e transporte; e, ainda, a prestação de serviços, ou qualquer outra que, sendo legal, seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois — O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte milhões de patacas, ou sejam cem milhões de escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

«China Resources (Holding) Company Limited», uma quota no valor de dezanove milhões e novecentas mil patacas, com direito a trezentos e noventa e oito mil votos;

«Ng Fung Hong Limited», uma quota no valor de cem mil patacas com direito a dois mil votos.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em Assembleia Geral.

Quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por um máximo de vinte e um administradores nomeados pela Assembleia Geral que constituirão o Conselho de Administração.

Um — De entre os administradores, a Assembleia Geral designará um presidente, um vice-presidente e um gerente-geral ao qual incumbirá a coordenação das funções executivas.

Dois — Os administradores, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer: *a*) adquirir ou alienar por compra, venda, troca, ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários; *b*) contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantia real; *c*) delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa; *d*) convocar a Assembleia Geral sempre que o entenda necessário.

Sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo presidente, ou pelo vice-presidente do Conselho de Administração, ou pelo gerente-geral ou ainda por qualquer procurador designado por aqueles.

Sétimo

São desde já nomeados, presidente do Conselho de Administração, Or Ching Ping, também conhecido por O Cheng Peng; vice-presidente, acumulando com as funções de gerente-geral, Song Yichuan; administradores, Cai Hongzhang, Zhao Fangzhou, Ruan Baokang, Mi Sili, Hou Ruoyi, Yin Ketang, Lau Pou Sin ou Lau Po Shin, Au Chi Chong, Kok Cheng, Leung Chi Yin e Zhuo Jixin, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em Assembleia Geral.

Oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for decidida pela Assembleia Geral.

Décimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois — As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade fora da sede.

Décimo primeiro

Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *J. M. Burguete*.

CARTÓRIO NOTARIAL DAS
ILHAS

ANÚNCIO

**Supermercados Park'n Shop
Macau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Setembro de 1985, lavrada neste Cartório, a folhas 52 verso e seguintes do livro de notas número 3-F para escrituras diversas, as sociedades «Park'n Shop Limited» e «Retail Properties Limited», constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação social «Supermercados Park'n Shop Macau, Limitada», em inglês «Park'n Shop Macau Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, Edifício do Banco Tai Fung, sala trezentos e onze, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Segundo

O seu objecto é o comércio a retalho da mais vasta gama de produtos, próprios de um supermercado, a importação e exportação e ainda, qualquer outra que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

Terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de três milhões de patacas, ou sejam quinze milhões de escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

— Park'n Shop Limited, uma quota no valor de dois milhões oitocentas e cinquenta mil patacas;

— Retail Properties Limited, uma quota no valor de cento e cinquenta mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que pode constituir mandatários.

Sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

Parágrafo único

Para movimentar contas bancárias também são necessárias duas assinaturas que podem ser de dois gerentes ou de um gerente conjuntamente com qualquer uma das seguintes pessoas: Alan Ka Lun Tsui; Yip Kwong Kan ou Andrew King Yu Yuen.

Sétimo

São desde já nomeados gerentes, Ian Francis Wade, Robin Fairweather Paton, Trevor Marwood Coates e Frederick Albert Tomé Palmer, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação, tomada em assembleia geral.

Oitavo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Setembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 417,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS
ILHAS

ANÚNCIO

**Agência Comercial
Rockford, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Agosto de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas trinta e oito-verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas Três-F: Willy Yip, aliás Sim Khin Fa; Farley Arif Sudjana; Gary Adang Sudjana; e Peggy Irawati Sudjana, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Rockford, Limitada» e, em inglês, «Rockford Trading Company Limited» e tem a sua sede em Macau na Rua da Boa Vista, número um traço três, quarto andar, A-B.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o comércio importador e exportador de grande variedade de mercadorias.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em quatro quotas iguais de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento e vinte e cinco mil escudos cada, cabendo uma quota a cada um dos sócios.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da

sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os quatro sócios que são desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Sétimo — Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer dos gerentes.

Oitavo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, aos trinta de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco — A Terceira-Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 377,00)

ANÚNCIO

Restaurante Man Un, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Agosto de 1985, exarada a fls. 35 e segs. do livro n.º 184-A, do 2.º Cartório Notarial da

Comarca de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre Ma Iao Son e Lau Kwan Ming Roger, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que, com esta, se compõe de cinco folhas, e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Restaurante Man Un, Companhia Limitada», em inglês «Man Un Restaurant Limited» e, em chinês «Man Un Chao Ka Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, 2.º andar, podendo a sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a exploração de restaurantes.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e dividido em duas quotas iguais de quinhentas mil patacas cada, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, e com direito a dez mil votos cada um.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta de dois gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado,

até à sua substituição por deliberação, tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — São desde já nomeados gerentes, os sócios Ma Iao Son e Lau Kwan Ming Roger.

Parágrafo segundo — Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por dois gerentes.

Parágrafo terceiro — Os actos de mero expediente poderão ser firmados, contudo, por qualquer um dos gerentes.

Oitavo — Em caso algum, a sociedade se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

Nono — O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos cinco por cento para o fundo da reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Décimo primeiro — Em todo o omissivo, observar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Segundo Cartório Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e nove dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

ANÚNCIO

Sociedade de Engenharia Weng Son, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Agosto de 1985, a fls. 85v. e segs. do

livro de notas n.º 315-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Vu Leong; Chau Iat Meng; e Ho Choi Leng, aliás Catherine Ho, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Engenharia Weng Son, Limitada», em inglês «Winston Engineering Corporation Limited» e, em chinês «Weng Son Kong Ch'eng Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, número sessenta e nove (Hotel Presidente), vigésimo primeiro andar, apartamento número dois mil cento e três, podendo a sociedade mudar a sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de actividades nos domínios da engenharia e obras públicas e bem assim o investimento no sector imobiliário, mediante a aquisição, alienação e construção de imóveis, podendo ainda a sociedade vir a dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem e que não seja proibido por lei.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, ou sejam seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas iguais de quarenta mil patacas, equivalente cada uma a duzentos mil escudos e com direito a oitocentos votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos outros sócios que terão o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo — Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, todos e quaisquer bens ou direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Parágrafo quarto — Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos membros da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de catorze dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos vinte e nove de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 482,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS — ANÚNCIO

Acessórios de Automóveis Theodore, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Agosto de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas noventa e seis-verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas Três-E: Willy Yip, aliás Sim Khin Fa; Farley Arif Sudjana; Gary Adang Sudjana, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Acessórios de Automóveis Theodore, Limitada» e, em inglês, «Theodore Auto Accessories Limited» e tem a sua sede em Macau na Rua da Boa Vista número um traço três, quarto andar, A-B.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o comércio a retalho de acessórios de automóveis.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas ou sejam duzentas e cinquenta mil escudos ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de

vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas:

— uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, subscrita por Willy Yip, aliás Sim Khin Fa; e

— duas quotas de quinze mil patacas, equivalentes cada uma a setenta e cinco mil escudos, subscritas respectivamente por Farley Arif Sudjana e Gary Adang Sudjana.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Sétimo — Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer dos gerentes.

Oitavo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros apurados deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décima primeira — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Primeiro-Ajudante, *J. Meira Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 386,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Hotel Hou Kong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de nove de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco, lavrada neste Cartório e exarada a folhas setenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número Três-D: Pedro Segundo Pan San Macias, aliás Peter Pan; e a «Sociedade de Investimento Comercial e Industrial Keep Best, Limitada», constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos dos artigos constantes em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Hotel Hou Kong, Limitada», e, em inglês, «Hou Kong Hotel, Limited», e, em chinês, «Hou Kong Chau Tim Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Travessa das Virtudes, número um, desta cidade, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei, e, especialmente a exploração da indústria hoteleira.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte:

a) Uma quota de cem mil patacas, subscrita pela sócia Sociedade de Investimento Comercial e Industrial Keep Best, Limitada;

b) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Pedro Segundo Pan San Macias, aliás Peter Pan, representada pelos valores que constituem o activo líquido do passivo, do estabelecimento hoteleiro de terceira classe denominado «Macau».

Quinto — A cessão ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência em qualquer alienação, pelo valor do último balanço.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que desde já são nomeados gerentes e exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — A sócia Sociedade de Investimento Comercial e Industrial Keep Best, Limitada, é representada na gerência por Ho Hau Wah, acima identificado.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam em nome dela assinados por um dos gerentes, ou seu representante legal.

Parágrafo terceiro — Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes mediante competente mandato.

Parágrafo quarto — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — No omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos catorze de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$469,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Artesanato Perfect Arts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Agosto de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas Três-E, foram alterados os artigos quarto e décimo do pacto social, que rege a sociedade por quotas de responsabilidade limitada «Artesanato Perfect Arts, Limitada», com sede na Rua Francisco Xavier Pereira, número cento e vinte e cinco-A, Macau, aos quais foi dada a redacção dos artigos em anexo.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta

e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Agência Comercial Lei Hoi Tung, Limitada: quatrocentas e noventa mil patacas, equivalentes a dois milhões quatrocentos e cinquenta mil escudos, e com direito a nove mil e oitocentos votos;

Leong Iau Tong: dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos e com direito a duzentos votos.

Artigo décimo

São desde já nomeados gerente-geral, a sócia Agência Comercial Lei Hoi Tung, Limitada, e gerente, o sócio Leong Iau Tong.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *J. M. Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 182,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Hotel East Asia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de nove de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco, lavrada neste Cartório e exarada a folhas setenta e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número Três-D: Pedro Segundo Pan San Macias, aliás Peter Pan; e a «Sociedade de Investimento Comercial e Industrial Keep Best, Limitada», constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos dos artigos constantes em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Hotel East Asia, Limitada», em inglês «East Asia Hotel Limited», e, em chinês, «Tong Nga Chau Tim Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua da Madeira, número um-A, desta cidade, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei, e, especialmente a exploração da indústria hoteleira.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte:

a) Uma quota de cem mil patacas, subscrita pela sócia Sociedade de Investimento Comercial e Industrial Keep Best, Limitada;

b) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Pedro Segundo Pan San Macias, aliás Peter Pan, representada pelos valores que constituem o activo líquido do passivo, do estabelecimento hoteleiro de terceira classe denominado «Oriente».

Quinto — A cessão ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos quer a favor do outro sócio, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência em qualquer alienação, pelo valor do último balanço.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que desde já são nomeados gerentes e exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — A sócia Sociedade de Investimento Comercial e Industrial Keep Best, Limitada, é representada na gerência por Ho Hau Wah, acima identificado.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam em nome dela assinados por um dos gerentes, ou seu representante legal.

Parágrafo terceiro — Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes, mediante competente mandato.

Parágrafo quarto — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — No omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 469,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS
ILHAS
—
ANÚNCIO

Companhia de Produtos Metálico e Plástico Durafast, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Agosto de 1985, lavrada neste Cartório a folhas onze e seguintes do livro 4-E para escrituras diversas: «Wondrie Metal Products Manufacturing Company, Limited», e «H. Yang Limited», constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação de «Companhia de Produtos Metálico e Plástico Durafast,

Limitada», em inglês «Durafast Metal and Plastic Products Manufacturing Company, Limited», e em chinês «Wan Fai Kam Sou Soc Kau Chai Pan Iao Han Cong Si», com sede na Rua dos Pescadores, oitenta e um a oitenta e seis sétimo andar (A,B,C e D), em Macau.

Segundo — O seu objectivo é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente, fabricação de produtos metálicos e plásticos, exportação e importação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$500 000,00 (quinhentas mil patacas), ou sejam 2 500 000 \$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, o que se acha representada pela subscrição dos sócios de forma seguinte:

a) Wondrie Metal Products Manufacturing Company, Limited, uma quota de \$400 000,00 (quatrocentas mil patacas), ou sejam 2 000 000 \$00 (dois milhões de escudos)

b) H. Yang, Limited, uma quota de \$100 000,00 (cem mil patacas), ou sejam 500 000 \$00 (quinhentos mil escudos).

Parágrafo único — Carecendo a sociedade de mais fundos, poderão estes ser fornecidos por empréstimos ou suprimentos dos sócios ou por outrem, conforme se resolver em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente e um subgerente, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, e que poderão ser escolhidos mesmo de entre as pessoas não associadas.

Parágrafo primeiro — A gerência, a-

lém das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terá ainda poderes para:

a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título e, bem assim hipotecar, ou por outra forma onerar quaisquer bens da sociedade;

b) Adquirir por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo segundo — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

Parágrafo terceiro — Os gerentes poderão delegar toda ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos, desde que tenham consentimento da assembleia geral.

Parágrafo quarto — São desde já nomeados, gerente Mak Yu Tang e subgerente Wong Hok Yuen Young.

Sétimo — Para que a sociedade fique obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados por qualquer um do corpo da gerência.

Oitavo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, depois de deduzidos os três por cento destinados ao conselho de gestão e os cinco por cento para o fundo de reserva e enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo — As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas com antecedência mínima de sete dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Décimo primeiro — Em todo o omissio regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Setembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 506,80)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 48,00

正元八十四銀價張本
IMPRESA OFICIAL DE MACAU